



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)</b>
Outros participantes	
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)  
RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)  
FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)  
MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)  
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)

CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)

ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)  
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)  
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)

MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)

NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)



	<p>VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER (ADVOGADO)  FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH (ADVOGADO)  NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)  ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)  TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)  DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)  GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)  PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)  CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)  ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)  BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9507347177	17/06/2022 20:49	<a href="#">Petição</a>	Petição
9507351218	17/06/2022 20:49	<a href="#">Doc. 1 - Estudo de Viabilidade - Samarco Assinado</a>	Documento de Comprovação
9507345478	17/06/2022 20:49	<a href="#">Doc. 2 - Parecer Prof. Francisco Satiro</a>	Documento de Comprovação
9507346977	17/06/2022 20:49	<a href="#">Doc. 3 - Quadro Comparativo - Estatuto Social</a>	Documento de Comprovação
9507346979	17/06/2022 20:49	<a href="#">Doc. 4 - Quadro Poderes do Diretor de Reestruturação</a>	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG****Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024****SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(“Recuperanda” ou “Samarco”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por seus advogados, em atendimento à r. decisão de Id. 9463904593, manifestar-se acerca dos Planos Alternativos de Recuperação Judicial (em conjunto, “Planos Alternativos”) apresentados por ULTRA NB LLC (“Ultra NB” ou “Fundo”) (Id. 9462368195) e por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO – SINDIMETAL e OUTROS (“Sindicatos”) (Id. 9462171599), nos termos expostos a seguir.

<sup>1</sup> A intimação referente à r. decisão proferida ao ID n. 9463904593, que determinou a intimação da Samarco para se manifestar sobre os Planos Alternativos, foi expedida em 23.05.22 (segunda-feira) e a leitura automática ocorreu em 02.06.22, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei n. 11.419/06. Posto isso, o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de manifestação teve início em 03.06.22 (sexta-feira), mas foi suspenso pelos Avisos Conjuntos 64 e 65/PR/TJMG e terá fim somente em 24.06.22 (sexta-feira) (art. 224, § 1º do Código de Processo Civil – “CPC”). Dessa forma, resta evidenciada a tempestividade da manifestação apresentada na presente data.

<b>I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>II. ANÁLISE FINANCEIRA E JURÍDICA DO PLANO DOS FUNDOS ...</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>II.A. ANÁLISE FINANCEIRA.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>(II.A-1) Condições de pagamento segregadas para os Credores Financeiros .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>(II.A-2) Condições depreciadas de pagamento das Acionistas da Samarco, diante da inusitada previsão de “redimensionamento” de seus créditos.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>(II.A-3) Ataque aos aportes da Samarco na Fundação Renova destinados ao custeio dos programas de reparação previstos no TTAC.....</b>	<b>11</b>
<b>(II.A-4) Déficits financeiros na execução do plano, sem previsão de solução para a falta de recursos .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>(II.A-5) Graves impactos fiscais não previstos no plano ..</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>II.B. ANÁLISE JURÍDICA .....</b>	<b>20</b>
<b>(II.B-1) Não atendimento dos requisitos de validade do Plano Alternativo (afrenta ao art. 56, §6º, da LRF) .....</b>	<b>2</b> Erro! Indicador não definido.
<b>(II.B-2) Quebra do princípio concursal do <i>pars conditio creditorum</i>, com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas da Samarco.....</b>	<b>29</b>
<b>(II.B-3) Condições inexecutáveis e ilegais de solução dos passivos recuperacionais. Déficit de caixa e ausência de previsão dos impactos fiscais, com riscos à preservação da empresa (afrenta aos arts. 47 e 49, da LRF).....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>(II.B-4) Alterações nas regras de governança e no Estatuto da Samarco, inclusive com a substituição imotivada de Administrador em mandato (ofensa à LSA).....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>III. ANÁLISE DO PLANO DOS SINDICATOS.....</b>	<b>41</b>
<b>IV. DIREITO DA RECUPERANDA DE ESCOLHER QUAL PLANO ALTERNATIVO MELHOR SE ENQUADRA EM SUA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....</b>	<b>44</b>
<b>V. RESUMO DAS ANÁLISES .....</b>	<b>47</b>
<b>VI. PEDIDOS.....</b>	<b>50</b>



## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Apesar dos esforços da Recuperanda em oferecer as melhores condições de pagamento à coletividade dos credores, no último Plano de Recuperação Judicial apresentado ("Plano da Samarco") (Id. 9437595805) e na Assembleia Geral de Credores de 18/04/2022 ("AGC de 18/04/2022"), o conclave foi encerrado com declaração de rejeição da proposta da Recuperanda.
2. O resultado foi fruto do exercício conjunto de votos abusivos por parte de um grupo de credores financeiros, que vêm atuando de forma concertada ("Fundos" ou "Fundos Credores"<sup>2</sup>), já que são detentores da maior

<sup>2</sup> BlueBay E. M. A. Bond Fund, BlueBay E.M.A. S.D. Bond Fund, BlueBay E.M.C. Bond Fund, Bluebay E.M. H.Y. Corporate Bond Fund, BlueBay E.M.U. Bond Fund, BlueBay E.M. Corporate Bond Fund, BlueBay G.E.M. Debt, BlueBay G.M.I Bond Fund, Bluebay I.F. ICAV, Bluebay E.M.U.T.Bond Fund, BlueBay T.R.C. Fund, BlueBay T.R.C. Fund (Canada), Sub-Ig H.I.Corp Bond Sub-Trust, Fondazione Roma SIF - Fondazione Roma E.M. Bond, Franklin Alternative Strategies Funds, Franklin K2 A.S. Fund, Franklin T.I. Funds - Franklin K2 A.S. Fund, Highmark Longshort Credit 3, LF Wales PP M.A. Credit Fund, Local Government Pension Scheme for Northern Ireland, St. James's P.G.H.Y. Bond Unit Trust, St. James's P.S.I.U.T, The Emerging Market Credit Alpha (Master) Fund Limited, Total Return Credit SP, Total Return D.C.Fund. Canyon C.F.S., Blackstone A.I.F. Plc, Blackstone A.M.S Sub Fund IV I.I.c., Caspian Focused Opportunities Fund, Caspian Hlsc1, Caspian sc Holdings, Caspian S.C.M. Fund, Caspian S.M. Fund, Spring Creek Capital, Citadel Equity Fund Ltd., Duck Bourn I Llc, Duck Bourn II llc, Crown M.A.Spc, Ginkgo Tree, Gn3 Sip Limited, Goldentree D.M. fund III Ltd., Goldentree D.O.M. Fund III Tp, Goldentree E.M.M. Fund IcaV, Goldentree Insurance Fund, Goldentree M.F., Goldentree M.S.C Ip, Goldentree V1 M.F., GT Credit Fund Ip, GR G D.F. 2020 LP, GT NM, High Yield and Bank L.S. Trust, Kapitalforeningen Industriens P.P, Obligationer I, Louisiana State, Employees Retirement System, MA Multi-Sector Opportunistic Fund LP, San Bernardino C.E., Retirement Association, Maple Rock M.F. LP, Ensemble I.H. IV LLC, Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de inversion, Moneda Latin American Corporate Debt, NUT TREE DRAWDOWN MASTER FUND, NUT TREE MASTER FUND, Future Fund Investment Company No 2 Pty Ltd, INPRS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN HOLDINGS, Investment Opportunities Fund V Ltd, Investment Opportunities Fund VI Ltd, INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI 2, Oaktree BAA, Emerging Market Opportunities Fund LP, Oaktree Boulder Investment Fund LP, Oaktree Emerging Market Debt Fund LP, Oaktree Emerging Market Opportunities Fund Holdings Ltd, Oaktree Emerging Markets Debt Total Return Fund Holdings (Delaware) LP, Oaktree Emerging Markets Opportunities Fund II Holdings Ltd.,Oaktree Glacier Holdings LP, Oaktree Huntington Investment Fund II LP Class E, Oaktree Oasis Investment Fund LP, Oaktree TX Emerging Market Opportunities Fund LP, SILVER POINT CAPITAL FUND, SILVER POINT CAPITAL OFFSHORE MASTER FUND, SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES FUND, SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES OFFSHORE MASTER FUND, SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS MASTER FUND (OFFSHORE), SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS, EG OS LP, Sola Ltd, Solus Core Opportunities LP, SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND, Solus Opportunities Fund 1 LP, Solus Opportunities Fund 3 LP, Solus Opportunities Fund 4 LP, Solus Opportunities Fund 5 LP, SOLUS OPPORTUNITIES IDF SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND, Solus Senior High, Income Dedicated Fund LP, Solus Senior High Income Fund LP, STONEHILL INSTITUTIONAL PARTNERS, STONEHILL MASTER FUND LTD., STRATEGIC VALUE DISLOCATION MASTER FUND, STRATEGIC VALUE MASTER FUND, STRATEGIC VALUE OPPORTUNITIES FUND, YORK GLOBAL FINANCE BDH, BANK OF AMERICA NA, HSBC Bank PLC, Barclays Bank PLC.



parte dos créditos concursais com direito a voto na AGC de 18/4/2022 (99%), na Classe III (quirografia<sup>3</sup>).

3. De fato, esses Fundos Credores cumpriram o que vinham ameaçando fazer desde o início desta Recuperação Judicial e – de forma abusiva, repita-se – rejeitaram o Plano da Samarco, logrando alcançar o objetivo de tomar (exclusivamente) para si o poder absoluto de tutelar o futuro da Recuperanda e de guiar o processo para desfecho que atenda apenas os seus interesses particulares.

4. Nesse sentido, na AGC de 18/04/2022, os Fundos Credores cancelaram a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem planos alternativos, nos termos do art. 56, §4º, da LRF.

5. Diante da indisfarçável abusividade dos Fundos Credores (desde o início do processo até a AGC de 18/04/2022) no exercício das prerrogativas de credor, a Recuperanda compareceu ao processo para requerer a declaração da nulidade dos votos dos Fundos Credores, dando-se a homologação do Plano da Samarco e julgando-se procedente o pedido de recuperação judicial. Esse pedido, que está acompanhado de dados fáticos e provas concretas, encontra-se pendente de apreciação por este douto Juízo (cf. menção na decisão de Id. 9463904593).

6. Ocorre que, em 18/05/2022, o Ultra NB (que não passa de um instrumento para concretização dos planos dos Fundos Credores) colacionou aos autos seu Plano Alternativo de Recuperação Judicial (“Plano dos Fundos”) (Id. 9462370594).

7. Os Sindicatos também apresentaram um Plano Alternativo de Recuperação Judicial (“Plano dos Sindicatos”) (Id. 9462164000), vindo este Juízo a facultar à Recuperanda se manifestar sobre os dois Planos Alternativos.

---

<sup>3</sup> Aproximadamente R\$ 20.644.160.975,76 (vinte bilhões seiscentos e quarenta e quatro milhões cento e sessenta mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) pertence a um grupo de credores financeiros da Classe III (Quirografia)



8. A Samarco debruçou-se cuidadosamente sobre os Planos Alternativos, analisando-os de forma técnica, isenta e independente, com apoio de assessores da Companhia. Esse exame lhe permitiu constatar gravíssimas inconsistências econômico-financeiras no Plano dos Fundos, que se ocultam por trás das condições nele consignadas. Também foram identificados obstáculos legais intransponíveis nessa proposta, que verdadeiramente se contrapõem a premissas básicas do Direito Concursal e a disposições da lei especial.

9. O Plano dos Sindicatos, mais alinhado às premissas financeiras e ao plano de negócios da Samarco, também mereceu exame da Recuperanda, que apresentará comentários nesse arrazoado.

10. Por fim, o credor Ultra NB apresentou (i) objeção ao Plano dos Sindicatos (Id. 9471514094) (“Objecção”); e (ii) aditou o seu plano (“Aditivo”) (Id. 9471539944), para conceder supostos novos “benefícios” às Classes I e IV, que não tinham sido sequer contempladas inicialmente em seu plano alternativo.

11. A presença dos Planos Alternativos neste processo só se admite se confirmada a rejeição do Plano da Samarco na AGC de 18/04/2022. Se assim não for, restará sem atendimento o requisito do art. 56, § 6º, inciso I, da LRF.

12. Os próximos capítulos apresentam as análises e constatações da Recuperanda sobre os Planos Alternativos.

## II. ANÁLISE FINANCEIRA E JURÍDICA DO PLANO DOS FUNDOS

13. Como destacado acima, o Plano dos Fundos não se sustenta sob a ótica econômico-financeira, nem jurídica. Sua execução, se admitido no exame de legalidade e aprovado em assembleia de credores, poderia levar a Samarco à ruína, por conceder vantagens desproporcionais aos Fundos Credores.

### II.A. ANÁLISE FINANCEIRA



14. O estudo das repercussões econômico-financeiras da proposta de pagamento das dívidas concursais delineada no Plano dos Fundos revela que as condições ali previstas se baseiam em premissas inconsistentes e geram gravíssimo impacto sobre a Recuperanda.

15. Todos os dados que estão apresentados nos tópicos abaixo se encontram devidamente demonstrados no relatório da lavra da Apsis Consultoria Empresarial, que acompanha esta petição (doc. 1, anexo).

#### **(II.A-1) Condições de pagamento segregadas para os Credores Financeiros**

16. A Classe III (credores quirografários) da Recuperação Judicial da Samarco é formada, basicamente, pelos Fundos Credores (titulares de créditos financeiros), pelas Acionistas da Samarco (reembolso de aportes realizados na Fundação Renova, na qualidade de mantenedoras subsidiárias, créditos representados por debêntures, emitidas para financiamento da Companhia, dividendos declarados e não pagos e, especificamente para a Vale, direitos minerários) e por Fornecedores (muitos deles caracterizados como “Credores Parceiros”).

17. Estes últimos (Credores Parceiros) mereceram tratamento diferenciado no Plano da Samarco, bem como nos Planos Alternativos. Assim, pode-se identificar na Classe III um conjunto de créditos comuns (titularizados pelos “Credores Comuns da Classe III”), formado justamente pelos Fundos Credores, pela Vale e pela BHP Brasil (estas duas últimas, “Acionistas da Samarco”).

18. Justamente para esses Credores Comuns da Classe III, o Plano dos Fundos prevê a segregação dos créditos dos Fundos Credores, dando-lhes tratamento radicalmente diferente (melhor) do que foi previsto para os créditos das Acionistas da Samarco, o que não ocorria no plano da Recuperanda.





➤ Como está no Plano da Samarco?

5% do crédito seria pago em 60 dias da homologação do plano ou o crédito seria convertido em títulos de dívida no limite de US\$3,75 bilhões, com vencimento em 2035, que seriam remunerados com juros já a partir da homologação do plano, de 6,5% ao ano (se pagos em dinheiro) ou de 8% ao ano (se pagos em títulos adicionais). A partir de 2026, haverá combinações entre pagamentos obrigatórios em dinheiro e títulos adicionais. Estas condições valem para todos os Credores Comuns da Classe III.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os créditos dos Fundos Credores (ficando quase totalmente excluídas as Acionistas da Samarco desse tratamento) seriam integralmente pagos (sem nenhum deságio), da seguinte forma:

(i) 2% à vista, em dinheiro, em 5 parcelas, vencendo a primeira 15 dias após a homologação do plano;

e

(ii) 60% mediante conversão em títulos de dívida, com vencimento em 2032, que seriam remunerados com juros altíssimos de 10,5% ao ano, já a partir de 2024, em dólar;

(iii) 38% mediante emissão de debêntures conversíveis em ações, com vencimento em 2032, que seriam remuneradas com juros capitalizados de 10,5% ao ano, pagos em dinheiro, no vencimento ou na conversão das debêntures;



OU

(iii) 83% dos créditos seriam pagos em uma parcela única, com vencimento em 18 anos contados da homologação do plano, com juros trimestrais, a partir de 2024, conforme percentuais estipulados no Plano dos Fundos.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

- (1) O plano trata de forma desigual credores listados na mesma Classe, o que representa evidente afronta ao basilar princípio da paridade de condições entre credores (o que será tratado no próximo capítulo desta petição).
- (2) O plano escancara a posição intransigente dos Fundos Credores no sentido de não admitirem deságios em seus créditos. **Para além disso, na primeira e principal condição, os Fundos propõem recuperar integralmente o seu crédito, que, acrescido dos juros (trazidos a valor presente), terminam por lhes favorecer com o recebimento de 119% do valor dos títulos de que são credores, o que nunca se viu em recuperações judiciais no Brasil, para credores quirografários.** Fica nítido que os Fundos Credores nunca estiveram dispostos a negociar, porque não abrem mão de sequer um centavo do valor de seus créditos!
- (3) Os juros propostos são tão altos (10,5% ao ano), que o fluxo de caixa da Samarco - estimado a partir de projeções baseadas em dados de diversos especialistas - não suportará a remuneração estipulada.



(4) Com apenas 38% de seu crédito, os Fundos Credores pretendem alcançar o controle absoluto da Samarco, se convertidas as debêntures em ações, já que passarão a ser titulares de mais de 95% do capital votante da Companhia. Como essa conversão contém diversas condições precedentes impostas e controladas pelos Fundos, eles ocupam daqui até 2032 a confortável posição de não serem acionistas (e de não lidar com os riscos e desafios da empresa), para, quando conveniente, optarem por ingressar para o quadro societário, com a Samarco já reestruturada e receberem o crédito integral em dinheiro referente aos juros acumulados até o momento da conversão. E, mesmo que não promovam a mencionada conversão nessa época, as mudanças na governança da Companhia lhes proporcionariam um verdadeiro “controle de fato”, como se explicitará adiante.

## **(II.A-2) Condições depreciadas de pagamento das Acionistas da Samarco, diante da inusitada previsão de “redimensionamento” de seus créditos**

19. Como mencionado no item anterior, o Plano dos Fundos produz substancial mudança nas condições de pagamento do crédito das Acionistas da Samarco, sem qualquer fundamentação legal, tratando-as de forma diversa do modelo proposto para os créditos deles próprios.

### ➤ Como está no Plano da Samarco?

As Acionistas da Samarco receberão seu crédito da mesma forma que os demais credores comuns da Classe III, ou seja: 5% do crédito será pago em 60 dias da homologação do plano ou o crédito será convertido em títulos de dívida no limite de US\$3,75 bilhões, com vencimento em 2035, que serão remunerados com



juros já a partir da homologação do plano, de 6,5% ao ano (se pagos em dinheiro) ou de 8% ao ano (se pagos em títulos adicionais). A partir de 2026, haverá combinações entre pagamentos obrigatórios em dinheiro e títulos adicionais. Estas condições valem para todos os Credores Comuns da Classe III.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os Fundos Credores aplicaram deságio de 96,15% no crédito da Vale e de 96,38%, no da BHP Brasil, por meio do que chamaram de “redimensionamento” de valores, de modo que as Acionistas da Samarco que juntas eram titulares de crédito de aproximadamente R\$23 bilhões passaram a ser credoras de aproximadamente R\$890 milhões.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

(1) Sem qualquer base jurídica e ignorando os requisitos de validade dos planos alternativos (como se tratará no próximo capítulo), os Fundos Credores reduziram o crédito das Acionistas da Samarco, dando origem a um passivo recuperacional muito menor, mas totalmente fictício. Fizeram isso para sobrar dinheiro que pudesse lhes permitir recuperar 119% do seu crédito, como demonstrado no item anterior.

(2) Os Fundos Credores geram desproporção absurda entre o patamar de recuperação de seu crédito e o das Acionistas da Samarco. Enquanto os Fundos Credores recuperam **119%** dele, as Acionistas da Samarco recebem de volta apenas **3,2%**. Para a Samarco, não é adequado lastrear um plano de recuperação na fantasiosa hipótese de eliminação de R\$23 bilhões do passivo recuperacional, já que construída à base de premissas ilegais.



### **(II.A-3) Ataque aos aportes da Samarco na Fundação Renova destinados ao custeio dos programas de reparação previstos no TTAC**

20. É fato notório que a Samarco é responsável pela reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão (“Rompimento”), na forma do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) e demais acordos e, por isso, é devedora principal dos aportes de recursos na Fundação Renova (“Renova” ou “Entidade”), que se originam e são pagos à medida em que solicitados pela Entidade.

21. Esse compromisso foi assumido perante todas as autoridades públicas que subscreveram o TTAC (e demais acordos), incluindo o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, o Juízo da 12 Vara Federal de Belo Horizonte, assim como perante toda a comunidade destinatária das reparações socioambientais.

22. Desde a petição inicial desta Recuperação Judicial, a Samarco fixou a premissa de que os aportes devidos à Renova são dívidas extraconcursais, que serão honradas pela Recuperanda (obrigada principal), em razão de seu firme compromisso com a reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento. Na falta dela, dá-se a complementação ou o próprio pagamento pelas Acionistas da Samarco, que ocupam a posição de devedoras subsidiárias dos compromissos financeiros previstos no TTAC, surgindo daí o direito delas de serem reembolsadas pela Devedora principal (art. 285, Código Civil de 2002).

23. Nas poucas oportunidades em que os Fundos Credores se dispuseram a negociar com a Samarco os termos de seu plano de recuperação, ouviu-se infundada queixa relacionada à alocação de relevantes valores nos



aportes para a Renova, acompanhada de reivindicação de que tais montantes fossem desembolsados pelas Acionistas da Samarco.

24. No mesmo sentido, os Fundos Credores iniciaram disputa judicial nesta Recuperação Judicial, por meio de Impugnação de Crédito (autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024), na qual defendem que a Samarco só é responsável por 1/3 dos aportes solicitados pela Renova. O Incidente aguarda decisão judicial, não tendo havido até aqui pronunciamento de mérito do ilustrado Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte.

25. Nos aditamentos que fez no Plano da Samarco, a Recuperanda avançou substancialmente no tema da limitação dos aportes para a Fundação Renova, buscando convergir aos interesses dos Fundos Credores, inclusive com a obtenção de concessões voluntárias muito importantes de suas Acionistas. As sobras financeiras que surgiram a partir dessas concessões criaram condições mais favoráveis para o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, assim como garantiram o cumprimento dos compromissos extraconcursais estabelecidos no TTAC.

26. Os Fundos Credores, em seu plano, retiram do Juízo Recuperacional o poder-dever de decidir a Impugnação de Crédito por eles formulada e, a partir da premissa de que sua tese é a vencedora, buscam modificar o regime jurídico aplicável à reparação dos danos decorrentes do Rompimento e terminar por submetê-la a risco.

27. Fizeram esse ataque aos aportes da Samarco na Renova novamente para que sobrasse dinheiro para ser destinado à recuperação de 119% de seu crédito! Nada poderia indicar maior falta de compromisso com a função social da empresa.

➤ *Como está no Plano da Samarco?*

A Samarco, após importante conquista junto às suas Acionistas, obteve delas a concessão de que a Recuperanda só faria



aportes na Renova até o limite de sua geração de caixa. Com isso, as receitas da Samarco serão destinadas ao custeio de sua operação, aos investimentos para a retomada de sua capacidade produtiva e, o que sobejar, para o pagamento dos aportes na Fundação. A parte que não for paga pela Recuperanda será quitada pelas suas Acionistas, garantindo-se o atendimento total das necessidades da Renova.

Esse valor que eventualmente venha a ser pago pelas Acionistas da Samarco não seria a elas restituído pela Recuperanda, até que os créditos reestruturados nesta Recuperação Judicial venham a ser integralmente satisfeitos, na forma do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado. Significa dizer que o reembolso das Acionistas da Samarco, no que toca a esses aportes feitos na Renova pela incapacidade de caixa da Recuperanda, seria pago após os créditos da Recuperação Judicial.

Há mais: mesmo que a Samarco gere caixa suficiente para pagar integralmente os aportes da Renova, estes não excederão os limites anuais fixados no plano. Com a criação desses limites, poderão sobrar mais recursos no caixa da Samarco, o que beneficia a própria Recuperanda e todos os seus credores. Eliminam-se, assim, as incertezas relacionadas com o volume de recursos dos orçamentos futuros da Fundação, mesmo em caso de repactuação da reparação.

Com isso, a operação e a retomada da Samarco ficam protegidas independentemente do custo total da reparação. E, se confirmadas as projeções sobre o orçamento da Renova e sobre a geração de caixa da Samarco, a Recuperanda, embora obrigada a reparar a totalidade dos danos decorrentes do Rompimento, arcaria, na prática, com aproximadamente 14% do



valor total do custeio da Fundação, em razão da concessão obtida de suas Acionistas.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os Fundos Credores, retirando deste douto Juízo a competência para decidir o tema dos aportes da Renova e ignorando que ainda não há pronunciamento judicial de mérito na Impugnação de Crédito nº 5046520-86.2021.8.13.0024, partiram da premissa de que a Samarco só é devedora de 1/3 desses valores, cabendo os outros 2/3 às suas Acionistas.

Além disso, fixaram limite de US\$100 milhões anuais para os referidos aportes e previram que, dos pagamentos subsequentes à aprovação do plano, seriam descontados os valores alegadamente pagos a maior pela Samarco à Renova, desde o início da Recuperação Judicial, tendo em conta sua responsabilidade por apenas 1/3 dos valores.

Há mais: os pagamentos integrais dos aportes da Renova, feitos pelas Acionistas da Samarco após o pedido de Recuperação Judicial, seriam simplesmente desconsiderados, não se garantindo a elas o direito ao reembolso, em arrepio ao que estabelece o art. 346, III do Código Civil de 2002.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

(1) O limite anual de US\$100 milhões, previsto no plano, para os aportes da Samarco na Renova não é coerente sequer com a tese defendida pelos Fundos Credores de que a Samarco só é devedora de 1/3 das obrigações da reparação. É que o orçamento da Renova para os próximos anos prevê aportes da Samarco (mesmo admitida a premissa equivocada de que





a Recuperanda só pagará 1/3) que são muito superiores a US\$100 milhões anuais. Assim, se a previsão indica o pagamento de 1/3 dos aportes pela Samarco, esse valor superará o limite de US\$100 milhões. Em essência, os Fundos Credores deixam claro não haver nenhum compromisso com a reparação.

- (2) Além do risco apontado no item anterior, a adoção dessa mesma premissa (Samarco=1/3) gera relevante problema financeiro, já que os Fundos Credores “sentenciaram” em seu plano algo que colide com o cenário jurídico atual, em que os aportes na Fundação Renova são obrigações extraconcursais (cf. Cláusula 237, do TTAC<sup>4</sup> e decisão do E. STJ, no Conflito de Competência nº 185.203/MG). Mantendo-se o *status quo*, mas levando-se a cabo o Plano dos Fundos, o fluxo financeiro da Samarco estaria inviabilizado, já que prevaleceria a tese de que à Recuperanda cabe pagar integralmente os valores requisitados pela Renova.
- (3) Os Fundos atacam o compromisso fundamental da Samarco com a reparação dos danos decorrentes do Rompimento e tentam desestabilizar o compromisso assumido no TTAC e demais acordos perante diversas Autoridades Públicas (do Poder Executivo e Judiciário), produzindo insegurança jurídica. A verdade é que nenhuma fórmula que reduza o aporte da Samarco na Renova se sustenta sem a concordância das Acionistas da Samarco ou o aporte de recursos de terceiro. Sem um e/ou outro garantidos, o Plano dos Fundos é simplesmente insustentável já no seu nascimento.

---

<sup>4</sup> “CLÁUSULA 237: A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto. PARÁGRAF. O ÚNICO: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do caput, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.”



(4) Todo esse redesenho do Plano dos Fundos acerca dos compromissos da Samarco com a Renova é infrutífero, quando se constata que, a partir das projeções sobre o orçamento da Renova e a geração de caixa da Recuperanda, o Plano da Samarco seria mais vantajoso do que o Plano dos Fundos, já que implicaria em pagamento de aproximadamente 14% (e não de 1/3) dos aportes pela Devedora principal (nítida falta de interesse de agir dos Fundos, nesse ponto). Aliás, o percentual proposto nem é fixo ou certo, porque, se aumentado o orçamento da Renova, a Samarco não se obriga, por meio do Plano da Samarco, a pagamento maior do que o previsto, ocorrendo o inverso na proposta dos Fundos.

#### **(II.A-4) Déficit financeiros na execução do plano, sem previsão de solução para a falta de recursos**

28. Na elaboração do Plano da Samarco, a Recuperanda cuidou de promover sérios e profundos estudos de seu plano de negócios, formulando projeções financeiras alicerçadas em análises cuidadosas do mercado de mineração. Com base nelas, a Samarco constatou que precisaria de recursos-extra para cumprir o programa de pagamentos que propunha e deu solução ao déficit financeiro identificado.

29. Os Fundos Credores sempre criticaram os estudos e projeções da Samarco, acusando-a de subestimar o preço estimado do minério de ferro, de ser acanhada no programa de retomada de sua capacidade produtiva e de inflar os investimentos a tanto necessários. Curiosamente, ao se ver na condição de apresentar seu plano alternativo, os Fundos Credores literalmente copiaram as premissas do plano de negócios da Samarco, abandonando os argumentos antes tão alardeados.



30. A proposta dos Fundos Credores, mesmo com a redução drástica do crédito das Acionistas da Samarco e dos aportes na Renova de responsabilidade da Recuperanda, esconde um relevante déficit financeiro (muito maior do que o do Plano da Samarco), de modo que não é viável cumpri-lo, sem o correspondente aporte de recursos na Companhia. Os Fundos Credores não oferecem tratamento para esse déficit.

➤ Como está no Plano da Samarco?

Para cumprir o seu plano e fazer face a todos os demais compromissos, a Samarco identificou que precisaria receber aporte de US\$250 milhões. Para solucionar o déficit, a Recuperanda obteve o compromisso de suas Acionistas de que fariam esse aporte, o que resolve a falta de fundos do programa de pagamentos apresentado e confere segurança ao plano.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

A análise financeira do Plano dos Fundos revela a existência de déficit de mais de mais de US\$800 milhões (entre 2026 e 2028). Esse expressivo montante é novamente consequência da ganância dos Fundos Credores e de sua indecorosa proposta de recuperar 119% de seus créditos.

Os Fundos Credores não propõem solução para esse déficit (nem muito menos admitem financiá-lo), o que submete a Recuperanda a risco de falência.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

(1) Mesmo com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas da Samarco e a redução dos aportes na Renova, há déficit no Plano dos Fundos Credores (mais de U\$800



milhões, de 2026 a 2028), sem solução viável, já que nessa época a Recuperanda ainda não terá condição de obter crédito no mercado. De fato, o índice de alavancagem da Samarco em 2025, medido pelo seu endividamento sobre a sua geração de caixa (Dívida Líquida / EBITDA), estará em 15,0 (indicar, após estudo da Apsis), enquanto o nível médio aceito por provedores de crédito varia comumente entre 2,0 e 3,0.

(2) Quando se avança no estudo do Plano dos Fundos, vê-se que, no longo prazo, a situação se agrava ainda mais. É que a Samarco precisará levantar quase U\$7 bilhões em 2032 para cumprir integralmente as condições de repagamento exigidas pelos Fundos Credores (cf. doc. 4, anexo).

#### **(II.A-5) Graves impactos fiscais não previstos no plano**

31. Por erro ou má-fé, os Fundos Credores ignoram impactos fiscais decorrentes das condições de seu plano, o que gera consequências desastrosas no fluxo de caixa da Recuperanda.

➤ Como está no Plano da Samarco?

A Samarco estimou impactos fiscais relacionados à retenção de imposto de renda no pagamento de juros (vencidos e vincendo) aos Fundos Credores.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os Fundos Credores não fizeram qualquer previsão da retenção do imposto de renda no pagamento de juros (vencidos e vincendos) originados de seus créditos.



➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

- (1) Em relação ao pagamento dos altíssimos juros previstos para remuneração do crédito dos Fundos Credores, a Samarco será obrigada a promover a retenção e pagamento de imposto de renda, com impacto de US\$981 milhões no caixa da Recuperanda (nos 10 anos de recolhimento de juros vencidos), que não está previsto no Plano dos Fundos.
- (2) Essa mesma incidência recairá sobre os juros vencidos e não pagos pela Samarco, referentes aos créditos dos Fundos Credores, o que gerará obrigação de recolhimento imediato de US\$129 milhões ao Fisco.
- (3) Além disso, ao adotarem a inusitada e estranha providência de “redimensionar” o crédito concursal das Acionistas da Samarco (reduzindo-o em mais de 96% aproximadamente), os Fundos Credores não consideraram que essa operação não será elegível aos benefícios previstos no art. 50-A da LRF e gerará uma receita a ser tributada pela Recuperanda pelo PIS e pela COFINS, cujas alíquotas somam 9,25%. Com a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cuja alíquota combinada é de 34%, a Samarco terá que recolher à vista o expressivo valor de US\$1,533 bilhões à Fazenda Nacional, não havendo dinheiro disponível para tanto (cf. doc. 1, anexo).

\* \*

32. A conclusão é a de que o Plano dos Fundos verdadeiramente flerta com a falência da Recuperanda, demonstrando total falta de compromisso com a efetiva superação da crise que conduziu a Samarco a este processo recuperacional.



## II.B. ANÁLISE JURÍDICA

33. As inconsistências financeiras do Plano dos Fundos desaguam evidentemente em ilegalidades, já que as condições destacadas no tópico II.A (acima) afrontam disposições expressas do ordenamento concursal. A esses apontamentos se somam outras afrontas à ordem jurídica, que serão examinadas neste capítulo.

34. Antes disso, a Recuperanda registra sua total discordância com a tese suscitada pelos Fundos Credores no sentido de que não seria cabível o controle de legalidade dos Planos Alternativos, em momento anterior ao de sua submissão à votação pelos credores.

35. Em essência, pretendem os Fundos Credores evitar o exame, por este douto Juízo, justamente dos pontos explicitados pela Samarco nesta petição, que são reveladores de diversas ilegalidades do Plano Alternativo por eles apresentado.

36. Com efeito, a LRF é explícita ao prever o controle prévio de legalidade dos planos alternativos de credores, tal como se vê da redação dada ao § 6º, do art. 56 pela Lei nº 14.112/2020, *verbis*:

Art. 56. (...)

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.



37. Não há dúvida que o legislador atribuiu ao Juiz o poder-dever de analisar a presença das condições listadas no dispositivo legal (condições de validade do plano) antes dele ser posto à votação. Significa dizer: só será submetido aos credores o plano alternativo que superar o controle de legalidade do Juízo recuperacional.

38. A propósito, Marlon Tomazette esclarece que o plano alternativo “é uma proposta que deve obedecer aos parâmetros legais estabelecidos. Sem esses parâmetros (elementos obrigatórios, com obediência aos limites legais), a lei não considera legítima a proposta de acordo, mesmo feita pelos credores, para colocação em votação”<sup>5</sup>.

39. O controle prévio da legalidade dos planos de recuperação judicial, aliás, não surgiu com a reforma da LRF de 2020. Em precedentes recentes do E. TJSP, a previsão do ato judicial já era admitida, senão veja-se:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que, em controle prévio de legalidade (...) preambular análise da legitimidade do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário. Controle legítimo. Malgrado seja imperiosa a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não se pode afastar a plena possibilidade de controle prévio de legalidade do plano recuperacional pelo Poder Judiciário – restrita às cláusulas manifestamente ilegais –, na medida em que este comando não se confunde com a análise, pelo Poder Judiciário, de sua viabilidade econômica, hipótese manifestamente rechaçada. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Jurisprudência do C. STJ. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Violação ao art. 54 da Lei de regência afastada. De rigor o controle prévio de legalidade exercido neste ponto pela d. magistrada "a quo". Decisão mantida neste ponto. Agravo a que se dá parcial provimento. TJSP, AI nº 2283523-28.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 03/08/2020<sup>6</sup>.

40. Ora, se é admitido o controle prévio de planos de recuperação judicial apresentados pelo devedor, com muito mais razão deve ser reconhecido

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 10ª ed. [e-book] São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 3.

<sup>6</sup> No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2038011-40.2018.8.26.0000, Rel. CESAR CIAMPOLINI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. 08.08.2018.



(e estimulado) o controle prévio de planos alternativos oferecidos por credores. Com efeito, o devedor é naturalmente mais tendente a apresentar plano voltado à preservação da empresa, enquanto credores possuem maiores estímulos a apresentar planos que ofereçam melhores condições de recuperação do crédito em detrimento dos interesses coletivos, como se vê nesse caso concreto.

41. Portanto, na linha do que já foi observado por este douto Juízo, o controle prévio de legalidade do Plano dos Fundos há de ser exercido, ainda mais quanto às cláusulas manifestamente ilegais, revelando-se necessário o exame dos pontos extraídos da análise jurídica do referido plano.

#### **(II.B-1) Não atendimento dos requisitos de validade do Plano Alternativo (afrenta ao art. 56, §6º, da LRF)**

➤ Imposição à Samarco e às suas Acionistas de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência (art. 56, §6º, VI, da LRF)

42. A análise do conjunto das condições do Plano dos Fundos revela explicitamente a imposição à Samarco e suas Acionistas de sacrifício (muito) maior do que aquele que decorreria da própria liquidação falimentar da Companhia, em afronta ao art. 56, §6º, VI, da LRF.

43. O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone<sup>7</sup>, em seus comentários à LRF, ensina que o plano alternativo não poderá impor ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência, sob pena da medida equivaler ao confisco de bens do devedor pelos credores.

44. Ignorando solenemente essa premissa, o Plano dos Fundos prevê condições que efetivamente se configuram como mais lesivas do que sua própria falência para a Recuperanda e suas Acionistas. Destacam-se: (i) a obrigação de contratação de financiamento em momento de retomada de operações, a juros

---

<sup>7</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas Falência. 3ª ed. [e-book] São Paulo: Saraiva, 2022. p. 338.





notoriamente altos e (ii) a premissa equivocada de que o crédito das Acionistas seria subordinado.

45. Primeiro, o cumprimento do Plano dos Fundos, na forma como previsto, gera relevante necessidade de caixa para a Recuperanda e lhe impõe a circunstância de obter financiamento a partir do exercício social de 2026, em época de demanda de investimentos para a retomada integral da sua operação, fazendo com que a dívida da Companhia aumente em comparação com um cenário de falência.

46. Segundo, no que toca às Acionistas da Samarco, o nominado redimensionamento de seu crédito (Cláusula 10 do Plano dos Fundos) também implica na oferta de condições piores do que as da falência.

47. O plano de sua lavra simplesmente faz desaparecer, como em um passe de mágica, 96% (noventa e seis por cento) do crédito das Acionistas da Samarco listado nessa Recuperação Judicial, reduzindo-o de R\$23 bilhões para aproximadamente R\$890 milhões. Para justificarem o “milagre” financeiro, os Fundos Credores alegam que, no contexto da falência da Recuperanda, o montante que seria recuperado pelas Acionistas da Samarco seria equivalente a, aproximadamente, 3,9% do valor de seus créditos. Este patamar é obtido a partir de uma série de premissas equivocadas quanto (i) à interpretação do art. 56, §6º, da LRF; e (ii) às premissas que seriam adotadas em eventual cenário falimentar (e.g. valor de venda, classificação dos créditos e etc), em relação ao art. 83, VIII, da LRF.

48. Com relação à interpretação do art. 56, §6º, LRF, vale esclarecer que o dispositivo visa a proteger o acionista da empresa em recuperação judicial – enquanto acionista e não enquanto credor - contra tratamento discriminatório ou punitivo. Não tem como objetivo fundamentar tratamento discriminatório de seus créditos, em razão de sua condição de sócio. Tudo porque, na Recuperação Judicial, vigora o princípio de tratamento igualitário entre credores da mesma classe.



49. Já no que diz respeito à classificação dos créditos das Acionistas, impõe-se esclarecer que os créditos subordinados são os definidos por lei ou contrato (art. 83, VIII, da LRF<sup>8</sup>).

50. No caso dos contratos, as partes estipulam qual a natureza do crédito a que conferem à parte contrária, que pode ser de subordinação (ou não). Em relação à lei, o que se prevê é que os créditos dos sócios serão considerados subordinados apenas se a contratação não tiver observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado (art. 83, VIII, da LRF), o que não se aplica aos créditos detidos pelas Acionistas neste processo.

51. Em comentário do dispositivo, o Prof. Marcelo Barbosa Sacramone<sup>9</sup> elucida que os créditos dos sócios, cuja contratação tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado, devem ser considerados quirografários, como todo e qualquer outro crédito sem privilégio detidos pelos outros credores.

52. No caso concreto, não é verdade que os créditos decorrentes de dividendos, de contratos minerários, representados por debêntures, muito menos os originados de aportes feitos pelas Acionistas da Samarco na Fundação Renova ("Créditos Aportes Renova") devam ser computados na classe dos subordinados, pois não é verdade que a contratação tenha deixado de observar as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado. Cabe detalhar.

53. Os Créditos Aportes Renova são pagamentos decorrentes do cumprimento, pelas Acionistas, da obrigação subsidiária assumida por elas de garantir o ingresso dos recursos necessários ao custeio da reparação do Rompimento, na forma do TTAC e nos termos do art. 285, Código Civil de 2002. Dispensam a prévia "contratação", tendo as Acionistas feito os recolhimentos

---

<sup>9</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 447.



devidos à Renova, diante da incapacidade financeira da Samarco, em estrito cumprimento dos deveres assumidos perante as Autoridades Administrativas e Judiciais envolvidas no tema.

54. Os contratos denominados “Agreements”, assinados em momento posterior e já revisados pela Administração Judicial, simplesmente formalizaram um efeito legal decorrente dos aportes na Renova, que é o direito das Acionistas da Samarco ao reembolso dos valores, em condições totalmente compatíveis com os instrumentos que regulam a reparação (art. 346, III do Código Civil de 2002).

55. Já os créditos das Acionistas representados por debêntures, constantes de escritura, referem-se aos recursos empregados na manutenção das despesas operacionais da Samarco (quadro de milhares de empregados e salários, reformas e investimentos para a retomada operacional etc.), no período em que a Recuperanda esteve impedida de exercer as atividades de seu objeto social, entre o Rompimento e a retomada de fins de 2020.

56. A utilização de tais recursos na operação sempre foi devidamente registrada contabilmente e declarada nas demonstrações financeiras da Samarco (o que é fato de pleno conhecimento dos Fundos Credores) e não há discrepância com as condições de mercado. Por isso, os créditos das Acionistas da Samarco têm natureza quirográfaria e não seriam reclassificados como subordinados em eventual falência da Recuperanda.

57. Essa circunstância revela que o Plano dos Fundos implicaria em um contexto financeiro mais lesivo também para as Acionistas do que a própria decretação da quebra da Samarco, no que tange aos créditos por elas detidos, que estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

58. Além disso, em um cenário de falência, os valores relativos aos aportes realizados pelas Acionistas na Fundação Renova após o pedido de



Recuperação Judicial seriam extraconcursais, enquanto que, no Plano dos Fundos, tais valores não são “reconhecidos” (cláusula 11.1.1).

59. Analisando a hipótese em parecer jurídico, o Professor Francisco Satiro conclui o seguinte (doc. 2, anexo):

38. Desde logo porque, o Relatório de Análise de Liquidação não pode ser utilizado para se rodar um cenário de liquidação e se afetar os créditos que as ACIONISTAS detenham contra a SAMARCO na qualidade de “credoras”, como se verá mais a frente. Os créditos detidos pelas acionistas na recuperação judicial devem ser tratados como qualquer outro, seja em plano apresentado pela devedora, seja em plano apresentado por credores. Além disso, como dito, o relatório incorretamente assume que parte do crédito das ACIONISTAS seria classificado como subordinado, na forma do artigo 83, VIII, b da LRE, o que decorre de equívoco como demonstrei. Esse simples fato já retira do Relatório de Análise de Liquidação qualquer utilidade, uma vez que concluído sobre premissas que não ocorrerão de fato.

60. Assim, considerando que os termos do Plano dos Fundos impostos à Recuperanda e suas Acionistas são efetivamente mais onerosos que a eventual falência da Samarco, resta desatendido o requisito previsto no art. 56, §6º, VI, da LRF.

➤ Imputação de obrigações novas às Acionistas da Samarco (ofensa ao art. 56, §6º, IV, da LRF)

61. O art. 56, §6º, IV, da LRF estabelece que o plano alternativo não pode prever novas obrigações aos sócios do devedor, que já não estejam contempladas na lei ou em instrumentos contratuais anteriores<sup>10</sup>. Apesar da Cláusula 2, Item “iv”, do Plano dos Fundos mencionar que não seriam imputadas novas obrigações às Acionistas da Samarco, é isso que ele prevê.

---

<sup>10</sup> § 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: (...) IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor.



62. O Plano dos Fundos estabelece (i) o não reconhecimento de dívidas da Samarco perante as Acionistas, em razão de aportes realizados para a Fundação Renova, após a data do pedido de recuperação judicial (cláusula 11.1.1), afastando o reembolso dessas quantias; e (ii) que os desembolsos futuros a serem realizados a esse título pela Samarco estarão limitados a 1/3 (um terço) dos montantes solicitados pela Fundação, com base nos orçamentos destinados ao custeio dos programas de reparação do Rompimento, vigorando ainda o limite de US\$ 100milhões, ambos já mencionados no capítulo da análise financeira do Plano dos Fundos.

63. Ao fim e ao cabo, então, os Fundos imputam às Acionistas da Samarco obrigações novas, que montam a casa dos bilhões de reais, simplesmente ignorando os fatos de que (i) o TTAC dispõe expressamente que a responsabilidade pelos pagamentos à Renova é da Samarco e, subsidiariamente, das Acionistas; (ii) que ainda está pendente de julgamento a Impugnação de Crédito<sup>11</sup> ajuizada pelos Fundos Credores, na qual se defende a extraconcursalidade dos pagamentos à Renova e o *quantum* devido pela Recuperanda.

64. Assim, o que os Fundos pretendem é revisar o TTAC, pela via transversa do Plano Alternativo por eles apresentado, inclusive impondo um limite anual de aportes pela Recuperanda. Essa medida afronta a competência do i. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para a matéria (que decidirá o assunto na Impugnação de Crédito nº 5046520-86.2021.8.13.0024) e promove mudança em instrumento do qual fazem parte diversas Autoridades Públicas que atuaram na pactuação de modelo de reparação dos danos do Rompimento, sem o consentimento delas.

---

<sup>11</sup> Impugnação de Crédito atuada sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante este MM. Juízo.



65. Há mais. Outra nova obrigação prevista às Acionistas da Samarco no Plano dos Fundos está nas Cláusulas 15.3<sup>12</sup>, 15.3.5<sup>13</sup> e 15.3.6<sup>14</sup>, que objetivam obstar o exercício do direito de preferência das Acionistas na subscrição de debêntures previstas no plano, tudo de forma a garantir aos Fundos, por meio de artifícios, o controle da Companhia ou o repagamento integral e imediato de seus créditos.

66. Isso porque, a emissão de debêntures conversíveis em ações – que, no Plano dos Fundos, poderão ser subscritas e integralizadas com parcela do seu crédito - deve sempre garantir, nos termos do art. 57, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”), o direito de preferência aos acionistas. Porém, no questionável Plano dos Fundos, o exercício desse direito básico implica obrigatoriamente o vencimento antecipado da dívida, o que, na prática, impede sua efetiva concretização.

67. Nesse sentido, o plano prevê, na Cláusula 15.3.5, que, na hipótese de exercício do direito de preferência resultar em Controle Presumido<sup>15</sup>, as debêntures dos Fundos Credores vencerão antecipadamente e se tornarão integralmente devidas pela Samarco.

68. Cria-se, assim, a possibilidade de que, a qualquer momento da execução do plano, a Recuperanda seja cobrada por todo o valor astronômico

---

<sup>12</sup> 15.3. Direito de Preferência. Fica, desde já, assegurado o direito de preferência aos Acionistas para subscrever as Debêntures, nos termos dos artigos 57, §1º e 171, §3º da LSA (“Direito de Preferência”), o qual deverá ser exercido no prazo decadencial de 30 (trinta) dias contado a partir da data de publicação no jornal competente da ata da assembleia que aprovar a emissão das Debêntures ou do aviso aos acionistas, o que ocorrer primeiro (“Prazo de Exercício do Direito de Preferência”).

<sup>13</sup> 15.3.5. Caso o exercício do Direito de Preferência possa resultar em Controle Presumido, o saldo da Parcela Conversível Quirografários Opção A não pago com recursos oriundos da subscrição e integralização das Debêntures pelos acionistas mediante exercício do Direito de Preferência vencerá antecipadamente, tornando-se imediatamente exigível e devido pela Samarco.

<sup>14</sup> 15.3.6. Caso o exercício do Direito de Preferência não resulte em Controle Presumido, o saldo da Parcela Conversível Quirografários Opção A não pago com recursos oriundos da subscrição e integralização das Debêntures pelos acionistas mediante exercício do Direito de Preferência vencerá antecipadamente, tornando-se imediatamente exigível e devido pela Samarco exceto se, os Credores Quirografários Opção A, a seu exclusivo critério, deliberem em Reunião de Credores Opção A por seguir com a subscrição e integralização das Debêntures com o saldo da Parcela Conversível Quirografários Opção A não pago com recursos oriundos da subscrição das Debêntures pelos acionistas mediante exercício do Direito de Preferência. Para fins desta Cláusula 15.3.6, a Reunião de Credores Opção A deverá ser realizada em até 10 (dez) Dias Úteis contado do término do Prazo de Exercício do Direito de Preferência.

<sup>15</sup> Representar de forma conjunta ou isolada mais de 30% (trinta por cento) do capital social votante da Samarco.



das debêntures e da dívida não conversível, em razão do exercício do direito de preferência das Acionistas, sem que disponha provavelmente de capacidade de pagamento.

69. Assim, os Fundos Credores terminaram criando uma verdadeira obrigação para as Acionistas da Samarco de não exercerem o direito de preferência, nunca antes prevista em lei ou em contrato, o que não lhes é permitido.

70. Aliás, o mecanismo das debêntures conversíveis em ações previsto no Plano dos Fundos padece de diversos defeitos materiais e formais, que são objeto de exame no parecer do renomado Prof. Francisco Satiro, que acompanha esta manifestação.

71. Nesse contexto, diante do surgimento de novas obrigações às Acionistas da Samarco, conclui-se que o Plano dos Fundos não atende o comando do art. 56, §6º, III, da LRF.

**(II.B-2) Quebra do princípio concursal do *pars conditio creditorum*, com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas da Samarco**

72. Como já explicitado no capítulo da análise financeira, o Plano dos Fundos, com o objetivo de garantir que esse grupo de credores receba os valores listados nesta Recuperação Judicial sem qualquer deságio e com taxas de juros elevadíssimas e inéditas no ordenamento jurídico brasileiro (alcançando a recuperação de 119% de seu crédito), lançou mão do inusitado instrumento do “redimensionamento” do crédito das Acionistas, fazendo incidir sobre ele redução de mais de 96% (noventa e seis por cento).



73. De fato, o crédito concursal das Acionistas da Samarco, que monta a R\$23 bilhões passaria a ser de aproximadamente R\$890 milhões, conforme se vê da Cláusula 10.1.<sup>16</sup> do Plano dos Fundos.

74. A tradução literal da proposta é a seguinte: para os dois principais grupos de credores da Classe III (créditos quirografários), que ostentam direito de mesma qualidade, o tratamento jurídico proposto no Plano dos Fundos é radicalmente oposto. Enquanto os Fundos Credores receberiam a totalidade do seu crédito, com juros altíssimos (cf. capítulo II-A desta petição), recuperando 119% de seus direitos, as Acionistas da Samarco sofreriam deságio de mais de 96% de seu crédito!

75. Assim, o Plano dos Fundos destina tratamento extremamente prejudicial a uma parte dos credores da Classe III, na medida em que os diferencia sobremaneira da condição prevista para o seu próprio crédito, em evidente ilegalidade. Em essência, credores iguais recebem tratamento desigual, rompendo-se a indispensável isonomia que guia o modelo normativo concursal brasileiro.

76. No parecer jurídico já mencionado, o Prof. Francisco Satiro alerta (doc. 2, anexo):

83. Diante disso, ainda que fossem desconsiderados os equívocos nas premissas de classificação dos créditos das ACIONISTAS no cenário de liquidação, entendo que qualquer tratamento de credor que o penalize pelo fato de seu titular ostentar condição de sócio do devedor, salvo se fundada em expressa precisão de Lei é irregular, o que faz concluir que o tratamento dos créditos dos ACIONISTAS no Relatório de Análise de Liquidação e consequentemente no PLANO ULTRA NB é não equânime aos credores da mesma classe e portanto ilegal.

---

<sup>16</sup> 10.1. Observância do artigo 56, §6º, inciso VI da LFRE aos Créditos Acionistas Controladoras. Mediante a Homologação do Plano, os Créditos Acionistas Controladoras serão redimensionados para o montante equivalente a R\$458.998.351,88 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) para a Vale e R\$427.446.728,73 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) para a BHP (“Créditos Acionistas Controladoras Redimensionados”). Conforme demonstrado no Relatório de Análise de Liquidação, tais valores são superiores ao que as Acionistas Controladoras teriam direito a receber em um cenário de falência da Samarco (“Redimensionamento Créditos Acionistas Controladoras”).





77. Até mesmo em relação à Renova (destinatária de aportes que sequer estão sujeitos à Recuperação Judicial), os Fundos Credores também promovem diferenciação ilegal, porque dão aos aportes tratamento pior do que o aplicável aos seus créditos. O que se vê é uma total inversão de valores, em um plano que se destina somente a atender os interesses dos Fundos Credores.

78. A hipótese caracteriza o que o Superior Tribunal de Justiça chamou de “anulação de direitos de credores”, em precedente no qual a falta de isonomia no tratamento de credores de uma recuperação judicial foi radicalmente coibida. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

(...)

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.<sup>17</sup>

79. Não há dúvida, portanto, acerca da colisão entre o redimensionamento do crédito das Acionistas da Samarco e o princípio concursal do *pars conditio creditorum*.

<sup>17</sup> STJ. REsp. 1.634.844/SP. DJe 15.3.2019.



**(II.B-3) Condições inexecutáveis e ilegais de solução dos passivos recuperacionais. Déficit de caixa e ausência de previsão dos impactos fiscais, com riscos à preservação da empresa (afrenta aos arts. 47 e 49, da LRF)**

80. Na análise financeira do Plano dos Fundos (Capítulo II.A), a Samarco anotou, entre outras, três importantes inconsistências do programa de pagamentos do crédito do grupo de credores que o subscreve.

81. A primeira diz respeito ao fato de que, se considerados os critérios do Plano dos Fundos e cuidadosas e abalizadas projeções financeiras da Recuperanda, seria gerado um déficit de caixa na Samarco de mais de US\$800 milhões, entre 2026 e 2028, mesmo com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas. Mais: em 2032, a Samarco precisaria levantar quase US\$7 bilhões para cumprir integralmente as condições de repagamento exigidas pelos Fundos Credores.

82. O Plano dos Fundos (ao contrário do que constou do Plano da Samarco) não oferece solução para esse rombo financeiro, que certamente inviabilizaria o cumprimento das obrigações nele previstas.

83. A segunda inconsistência reside na falta de previsão dos impactos fiscais decorrentes do pagamento dos créditos, na forma estipulada no Plano dos Fundos.

84. Com efeito, a Samarco estaria sujeita a custo fiscal com a implementação do Plano dos Fundos ordem de US\$2,566 bilhões, em razão da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante representado pelo deságio de 96% do crédito das Acionistas e da retenção de impostos no pagamento dos elevados juros previstos no plano. Foi o que também se demonstrou no Capítulo II.A, com a análise financeira do programa proposto.

85. Ainda no tema dos impactos fiscais do Plano dos Fundos, merece exame a condição de que a Samarco promova transação com o Fisco de suas



dívidas tributárias (“Transação Fiscal”) em 60 (sessenta) dias da homologação do referido plano (Cláusula 19.1.1 (iii)<sup>18</sup>).

86. A exigência impede que a Samarco prossiga em discussões administrativas e judiciais em curso que podem representar economia fiscal importante para o futuro financeiro da Recuperanda. Há, entre elas, diversas teses de prognóstico favorável, que, se confirmado, permitirão o afastamento completo da exigência do Fisco.

87. Note-se que, mesmo na hipótese de falência da Recuperanda, as discussões tributárias acima mencionadas teriam curso, permitindo a redução do passivo fiscal. Por isso, o Plano dos Fundos, também sobre esse ângulo, gera situação mais desfavorável para a Recuperanda do que no cenário de sua quebra.

88. Além disso, o referido prazo é notoriamente impraticável e resulta em verdadeira obrigação impossível, pois obriga a Samarco a realizar transação que depende da análise e concordância de Autoridade Fiscal, que poderá demandar tempo muito maior para isso. Note-se que o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias implica na antecipação do vencimento da dívida perante os Fundos Credores, com risco de falência para a Recuperanda.

89. Para que se dimensione a expressão econômica do que prevê o Plano dos Fundos, a Samarco seria obrigada a dispor de recursos da ordem de R\$8,1 bilhões (50% da contingência de R\$16,2 bilhões<sup>19</sup>, mencionada no anexo ao Plano dos Fundos) para fazer o tal pagamento do passivo na Transação Fiscal, na medida em que renunciaria a discussões de bom prognóstico atuais e

<sup>18</sup> **19.1.1.** Resolução da novação: A novação estabelecida na Cláusula 19.1 será resolvida e os Créditos retornarão ao status quo ante, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, caso se verifique, a partir da Homologação do Plano, inclusive, qualquer um dos seguintes eventos: (...)

(iii) não celebração da Transação Fiscal em termos aceitáveis pelos Credores Quirografários Opção A no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano.

<sup>19</sup> A redução de 50% está prevista no art. 11, da Lei 13.988/2020: “§ 2º É vedada a transação que: (...) II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;”. Portanto, o desconto de 50% é uma estimativa otimista, pois depende da concordância das autoridades fiscais, bem como há débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil que, em tese, não estariam sujeitos à transação fiscal.



futuras. Essa estimativa de desembolso, vale ponderar, pode ser majorada, na hipótese de se certificar a existência de débitos não sujeitos à apontada redução.

90. Para piorar, a Cláusula 17.2 do Plano dos Fundos<sup>20</sup> atribui a procuradores nomeados e indicados pelos Fundos Credores uma espécie de “carta branca” para que representem a Samarco perante os órgãos responsáveis e implementem a Transação Fiscal, sem balizadores mínimos de como se daria essa transação. Ora, essa delegação de poderes em assunto de tamanha responsabilidade se mostraria evidentemente temerária, já que os representantes certamente não teriam a visão completa da capacidade da Recuperanda de cumprir os termos da Transação Fiscal.

91. A terceira mácula se refere à redução dos aportes da Samarco a 1/3 (um terço) dos valores solicitados pela Fundação Renova, acrescida da limitação desses pagamentos ao patamar máximo anual de US\$100 milhões. A regra valeria, inclusive, para os aportes devidos após o pedido de Recuperação Judicial. Em essência, o Plano dos Fundos interfere no cumprimento, pela Samarco, do compromisso primário com a remediação dos danos causados pelo Rompimento.

92. Essas três inconsistências apuradas na análise financeira induzem a três consequências jurídicas.

93. Em primeiro lugar, o art. 47 da LRF ocupa posição de destaque entre as disposições da norma específica, fixando a diretriz principal de que as recuperações judiciais se destinam a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor com a preservação da empresa, garantindo-se valores

---

<sup>20</sup> 17.2. Procuradores da Transação Fiscal. Mediante a Aprovação do Plano, ficam de imediato constituídos o Sr. Rodrigo Caldas de Toledo Aguiar, inscrito no CPF/ME sob o nº 084.600.558-17 e o Sr. Eduardo Vieira Orfão, inscrito no CPF/ME sob o nº 029.230.628-84, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Tenerife, nº 67, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-040, como seus bastantes procuradores, com os mais amplos e irrestritos poderes para conduzir e negociar os termos e as condições da Transação Fiscal, podendo receber e dar quitação, prestar e receber garantias, transigir e renunciar em nome da Recuperanda, bem como discutir, negociar e definir os termos e condições e celebrar todos e quaisquer compromissos e/ou instrumentos no âmbito da Transação Fiscal (“Procuradores da Transação Fiscal”). O instrumento de mandato a ser outorgado pela Samarco deverá conter, no mínimo, os poderes, prerrogativas e condições descritos na Cláusula 17.2.1.



constitucionalmente protegidos, como a proteção do trabalho e a função social das atividades econômicas<sup>21</sup>.

94. O Plano dos Fundos, ao gerar déficits de caixa, não prever sequer a forma de se dar solução à falta de recursos e ao ignorar passivos fiscais originados de suas previsões e ainda ao exigir a celebração da Transação Fiscal negligencia irresponsavelmente as diretrizes do art. 47 da LRF.

95. De fato, na medida em que estabelece condições de pagamento absolutamente inexequíveis para os créditos de titularidade do grupo que o assina e dá origem a compromissos fiscais que não cabem no orçamento projetado da Samarco, o plano compromete a sobrevivência da Recuperanda.

96. Ora, nenhum programa de pagamentos destinado a dar solução ao passivo recuperacional se sustenta sem a perspectiva de superação da crise econômico-financeira que conduziu o devedor a se socorrer da Recuperação Judicial. O Plano dos Fundos ruma no sentido inverso ao dos objetivos do processo e aproxima a Recuperanda da falência, com repercussões indesejadas para diversas coletividades. Por isso, o programa é essencialmente contrário à LRF.

97. Em segundo lugar, o Plano dos Fundos não pode adentrar (principalmente para promover mudanças substanciais) o campo de outros compromissos assumidos pela Recuperanda perante pessoas jurídicas de direito público e privado não submetidas à Recuperação Judicial. Essa interferência é ainda mais grave quando se trata do TTAC, que é um dos principais instrumentos para solução dos problemas decorrentes do Rompimento.

98. Aliás, reitere-se que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, no Conflito de Competência nº 185.203/MG, da lavra do Ministro Og Fernandes,

---

<sup>21</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



que definiu pela competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para decidir assuntos relacionados aos aportes de recursos na Fundação Renova, afastando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais do tema.

99. Por isso, não se sustentam as previsões do Plano dos Fundos que interferem diretamente nas estipulações do TTAC, estabelecendo limitações de pagamentos, em verdadeira novação de seus termos.

100. Em terceiro lugar, ainda no tema dos aportes para a Renova, o Plano dos Fundos novamente afronta o ordenamento concursal, ao dispor sobre condições de pagamento de valores para a Fundação que só se constituíram após o pedido de Recuperação Judicial da Samarco.

101. A LRF é expressa ao definir que o regime recuperacional incide sobre os créditos existentes à data do pedido, na forma do art. 49<sup>22</sup>. A Samarco demonstrou neste processo (e não existe decisão judicial em contrário proferida até aqui) que os aportes para a Fundação Renova posteriores a 9.4.2021 (data do pedido de Recuperação Judicial) são extraconcursais e devem ser honrados pela Recuperanda.

102. Por isso, a proibição do Plano dos Fundos para que se dê o referido aporte no tempo pós-pedido de Recuperação Judicial, sem o adequado tratamento da matéria e sem nenhum acordo com as Acionistas da Samarco ou com terceiro, afronta a regra acima mencionada.

103. Diante desses fatos, o Plano dos Fundos novamente não suporta o exame de sua legalidade, face à estipulação de condições inexecutáveis e ilegais, como demonstrado.

---

<sup>22</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



**(II.B-4) Alterações nas regras de governança e no Estatuto da Samarco, inclusive com a substituição imotivada de Administrador em mandato (ofensa à LSA)**

104. O Plano dos Fundos também produz intervenções de monta na governança da Samarco, demonstrado que os Fundos desejam controlar decisões da Companhia, muito antes de eventualmente exercerem o direito de converter as debêntures em ações e de se tornarem controladores dela.

105. A Cláusula 4.(iii) do Plano dos Fundos<sup>23</sup> prevê a destituição do atual diretor da Samarco, Sr. Luiz Fabiano Saragiotto e a criação de um novo cargo de diretor de reestruturação, para figurar como membro da administração da Recuperanda (“Diretor de Reestruturação”), com competência para implementação das medidas contidas no Plano dos Fundos.

106. Para tanto, os Fundos Credores apresentam uma nova versão de estatuto social (Anexo 14, “Novo Estatuto Social”), por meio da qual se pretende alterar substancialmente o regramento originário, de forma atender interesses dos credores e não da Companhia (cf. Quadro Comparativo, doc. 3, anexo).

107. De fato, a proposta cria a figura de um “super diretor” (cf. Quadro Comparativo das competências dos diretores, doc. 4, anexo), cujas atribuições ultrapassam os limites de qualquer cargo semelhante, esvaziando as decisões dos demais diretores da Companhia e transferindo-as ilegalmente aos próprios Fundos Credores.

108. Ainda que seja possível alterar as regras e composição da administração da Companhia por meio de plano alternativo, a diretriz primeira é

---

<sup>23</sup> (iii) Regras de Governança: a instituição de regras de transição de governança corporativa da Recuperanda incluindo, mas não se limitando a, (a) destituição do diretor, Sr. Luiz Fabiano Silveira Saragiotto, eleito pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 9 de agosto de 2021 (“Fabiano Saragiotto”); (b) formalização do cargo de diretor de reestruturação; (c) eleição do diretor de reestruturação, a ser empossado como membro da administração da Samarco (“Diretor de Reestruturação”), com atribuições e competências exclusivas que assegurem o efetivo cumprimento do presente Plano, nos termos do artigo 50, inciso IV da LFRE, considerando os atos necessários para implementação das medidas aqui previstas e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência para o processo de Recuperação Judicial, Cláusulas 17.1 e seguintes deste Plano; (...)



a da manutenção da administração na condução das atividades empresárias, durante o processo de recuperação judicial (art. 64, LRF). Por esse motivo, a referida mudança deve ser devidamente justificada.

109. Além disso, é preciso que a legislação societária específica seja observada: “[n]a sociedade limitada, sua destituição exigirá mais da metade do capital social (art. 1071, III, do CC) ou, se sócio eleito administrador no contrato social, quórum de 2/3 do capital social (art. 1.063, § 1º, do CC) e, na sociedade anônima, o quórum de destituição dos administradores é de maioria de votos (art. 129 da Lei das S.A.)”.<sup>24-25</sup>

110. A esse respeito, não há qualquer tipo de conflito entre a LRF e a Lei das S.A., porque o próprio *caput* do art. 50 da LRF exige que seja “observada a legislação pertinente a cada caso” para alterações da espécie. Assim, surge “evidente necessidade de interpretação harmônica da LRE em conjunto com a lei societária, seja qual for o tipo societário da empresa em recuperação judicial”.<sup>26</sup>

111. Em sede de conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que “a concessão da recuperação judicial não afasta a aplicação das normas previstas na Lei das S/A concernentes aos atos *interna corporis* da sociedade empresária” e que “[a]s deliberações da assembleia de credores – apesar de sua soberania – estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral”<sup>27</sup>.

112. Vale mencionar que a Lei das S.A. prevê, em seu art. 122, que “[c]ompete privativamente à assembleia geral: I - reformar o estatuto social; (...)”. No mesmo sentido o estatuto social da Samarco, em seu art. 12: “[a] aprovação

<sup>24</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência [e-book]. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>25</sup> SZTAJN. Rachel. Art. 50. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238.

<sup>26</sup> CARPENTER, Marcelo Lamego; LORETTI, Ricardo; FUCCI, Rafaela. O direito societário e a recuperação judicial – interseções e limites. In: CELIDÔNIO, Luciana Santos; BACELAR, Luiz Gustavo; AMADO, Renata Martins de Oliveira (Coord.). Direito Empresarial: estudos jurídicos em homenagem a Maria Salgado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 246.

<sup>27</sup> STJ. CC nº 157.099/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 2ª Seção. DJ em 30.10.2018.





*das seguintes matérias depende do voto afirmativo de acionistas titulares de pelo menos 60% (sessenta por cento) mais uma das ações com direito a voto representadas em Assembleia Geral regularmente convocada para sobre elas deliberar: (...) (x) quaisquer alterações deste Estatuto relacionada com as matérias listadas neste Artigo".*

113. Além disso, é competência do conselho de administração eleger e destituir diretores da companhia, nos termos do art. 142, II: "[c]ompete ao conselho de administração: (...) II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;". Da mesma maneira, no art. 15 do estatuto social da Samarco: "Compete ao Conselho de Administração: (...) (ii) eleger e destituir a qualquer tempo os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições".

114. Ou seja, ainda que o Plano dos Fundos seja aprovado, eventual alteração no estatuto e na administração da Samarco dependerá da deliberação da assembleia geral de acionistas e do conselho de administração, em respeito aos regimentos internos da Companhia e à legislação societária. Não pode o Plano dos Fundos atropelar tais parâmetros, mormente quando não há justificativa para a substituição do Sr. Luiz Fabiano Saragiotto.

115. A doutrina da Prof<sup>a</sup> Rachel Sztajn alerta que os interesses dos credores na satisfação de seus créditos podem conflitar com os da Recuperanda, caso os primeiros assumam cargos de gestão na Companhia<sup>28</sup>. É o que se vislumbra na hipótese, já que o desenho de governança da Samarco proposto pelos Fundos Credores deixa claro que o novo Diretor de Reestruturação agiria mediante ordem deles, sem os devidos cuidados com os interesses de outros atores e com a função social da empresa, conforme se depreende dos tratamentos propostos para as obrigações perante a Renova e para o passivo fiscal da Companhia.

<sup>28</sup> SZTAJN, Rachel - Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238.



116. Como se não fosse suficiente a verdadeira “carta branca” dada ao novo Diretor de Reestruturação (Cláusula 17.3.3.1<sup>29</sup>), suas atribuições não estarão sujeitas à deliberação das Assembleias Gerais, do Conselho de Administração ou do restante da Diretoria da Samarco, em nítida subversão das disposições da LSA, entre elas a do art. 142, I e III, da LSA<sup>30</sup>.

117. Não é demais mencionar que a nomeação do novo Diretor de Reestruturação no Plano do Fundo apenas reforça a abusividade que permeia a conduta dos Fundos Credores, sendo que, curiosamente, o Sr. Rodrigo Caldas, que é o nome indicado no “Anexo A” do Novo Estatuto Social do Plano dos Fundos, faz parte dos quadros da Íntegra Associados, que atua como assessora financeira desse grupo de credores. O conflito de interesses é evidente e está confessado na documentação que os próprios Fundos Credores apresentaram.

118. Ainda, importante ressaltar que o Plano dos Fundos prevê, na Cláusula 17.3.1<sup>31</sup>, que, durante o período de transição para o Novo Estatuto Social, quaisquer decisões sobre a substituição do Diretor de Reestruturação serão tomadas por meio de reuniões de credores que compõem o grupo que subscreve o plano.

119. No parecer jurídico que acompanha esta peça, o tema também foi examinado (doc. 2, anexo):

---

<sup>29</sup> **17.3.3.1** Não obstante o quanto previsto nas demais disposições do Novo Estatuto Social, todas as matérias previstas na Cláusula 17.3.3, de competência exclusiva do Diretor de Reestruturação, não estarão sujeitas à aprovação e/ou rejeição prévia ou posterior da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, sendo certo que o Diretor de Reestruturação está investido de todos os poderes para que, ao seu exclusivo critério, implemente e execute o Plano, tendo autoridade exclusiva e irrestrita para conduzir tais matérias e praticar tais atos representando a Samarco.

<sup>30</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;(…) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

<sup>31</sup> 17.3.1. Até a Conversão, o Novo Estatuto Social somente poderá ser alterado mediante aprovação prévia dos Credores Quirografários Opção A em Reunião de Credores Opção A.



96. Em concreto, o PLANO ALTERNATIVO prevê diversas operações societárias pela SAMARCO que não observam as regras próprias da LSA. Assim, p.e., prevê a aprovação e realização de operações societárias que integram o rol de competências privativas da assembleia geral de acionistas estabelecidas pela lei acionária [artigo 122 da LSA], como se possível fazer prevalecer os termos do PLANO ALTERNATIVO sobre o próprio regime legal cogente da matéria.

120. Assim, como dito, as regras acima adotadas pelo Plano dos Fundos, especialmente quanto às alterações de regra de governança da Samarco, à substituição de diretor, à alteração do estatuto social, inclusive com alteração de competência dos órgãos da administração (Cláusulas 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4) desconsideram que o plano não pode se sobrepor à legislação societária e às regras estatutárias da Recuperanda.

### III. ANÁLISE DO PLANO DOS SINDICATOS

121. O Plano dos Sindicatos não discrepa, em relação às premissas nele consideradas, do Plano da Samarco, apesar de contemplar condições mais favoráveis a algumas classes de credores desta Recuperação Judicial.

➤ Alteração de taxas de juros incidentes sobre os créditos concursais e de prazos de pagamento

122. O Plano dos Sindicatos alterou o regime de incidência de juros remuneratórios sobre os créditos concursais, propondo que passasse a vigor: (i) juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do pedido de recuperação judicial, sobre os créditos das Classes I (trabalhista) e IV (EPP e ME); (ii) juros de 1,5% (um e meio por cento) ao ano, desde a data do pedido de recuperação judicial, sobre os créditos dos Credores Parceiros.

123. O Plano dos Sindicatos também prevê que o pagamento dos créditos das mesmas classes acima referidas ocorra em 15 (quinze) dias contados da data de sua homologação, sendo que, em relação aos Credores Parceiros, o desembolso seria realizado em 60 (sessenta) dias, no que toca ao



eventual saldo que ultrapassar o limite de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) da parcela inicial.

124. A proposta promove melhoria na incidência de juros e nos prazos de pagamento dos créditos das classes mencionadas e a Samarco entende que os novos termos não impactam de maneira expressiva as projeções de pagamento e sua capacidade de honrar tais compromissos, caso aprovado o referido plano.

➤ Limitação de valores no pagamento de créditos trabalhistas

125. O Plano da Samarco previa tratamento diferenciado a credores trabalhistas cujo crédito superasse R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), já que o excedente seria pago conforme as opções de pagamento aplicáveis aos credores quirografários (Classe III), conforme a previsão das Cláusulas 5.1, 5.2 e 5.4.

126. O Plano dos Sindicatos alterou tal disposição (Cláusula 5.2 (ii)<sup>32</sup>), para estender o pagamento na forma prevista para os créditos trabalhistas aos credores dessa classe que se qualifiquem como Credores Parceiros. Assim, créditos da Classe I que superem o limite mencionado, mas sejam titularizados por Credores Parceiros, serão integralmente pagos, nas mesmas condições dos demais credores trabalhistas.

127. Do ponto de vista econômico-financeiro, a Samarco entende que os novos termos não impactam de maneira expressiva a sua capacidade de honrar o programa proposto.

---

<sup>32</sup> (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas detidos por Credores Fornecedores Parceiros será pago nos termos das Cláusulas 5.5. e seguintes abaixo;



➤ Pagamento extraordinário de juros remuneratórios sobre os títulos de dívida sênior

128. O Plano dos Sindicatos incluiu as alíneas “e” e “f”, no item (iii), da Cláusula 6.1.1.1., para prever o pagamento de juros remuneratórios extraordinários, em adição aos juros remuneratórios já previstos, para o pagamento dos Títulos de Dívida Sênior ali mencionados.

129. Tal previsão estabelece que, no período de 2023 a 2028, em adição ao pagamento dos juros remuneratórios previstos, a Samarco terá a obrigação de realizar pagamentos de juros em caixa, que serão calculados com base na diferença (se positiva) entre (i) os preços médios de venda do minério de ferro em períodos futuros e (ii) os valores constantes do laudo econômico-financeiro apresentado. A hipótese vigorará se a receita auferida for superior àquela projetada no laudo econômico-financeiro para o respectivo período.

130. Do ponto de vista econômico-financeiro, embora esta previsão não estivesse inicialmente contida no Plano da Samarco, é possível que seja incorporada, sem que isso prejudique a capacidade da Recuperanda de honrar os compromissos do plano, caso venha a ser aprovado.

131. Ao contrário, tal previsão parece convergir aos interesses dos credores, já que esta antecipação de pagamento em caixa estará sujeita à efetiva geração de caixa da Companhia, não trazendo nenhum risco adicional à sua capacidade de honrar as suas obrigações.

➤ Garantia de estabilidade de emprego

132. Outra novidade trazida pelos credores no Plano dos Sindicatos é a previsão contida na Cláusula 8.5<sup>33</sup>, relacionada à garantia de estabilidade aos

---

<sup>33</sup> **8.5.** Garantia de Manutenção de Trabalho. É garantido aos empregados da Samarco, com contratos de trabalho em vigor na data de Homologação Judicial do Plano, (i) a manutenção dos respectivos contratos de trabalho por um período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por justa causa ou por iniciativa do empregado, conforme a legislação



empregados da Samarco, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, impedindo demissões imotivadas.

133. A medida limita a possibilidade da Recuperanda de gerenciar com liberdade o seu departamento de recursos humanos e poderia implicar em perdas de produtividade da mão-de-obra.

134. Contudo, a Samarco, diante da excelência de seu corpo de colaboradores e da dedicação deles à superação dos anos em que não exerceu atividades econômicas, não oferece resistência à previsão do plano, desde que respeitado o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

\* \*

135. Em conclusão, a Samarco entende que, observadas as considerações deste capítulo, o Plano dos Sindicatos reúne condições de ser cumprido pela Recuperanda, se aprovado pelos credores.

**IV. DIREITO DA RECUPERANDA DE ESCOLHER QUAL PLANO ALTERNATIVO MELHOR SE ENQUADRA EM SUA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

136. Há, ainda, uma relevante questão que se relaciona com a vinda aos autos deste processo de dois Planos Alternativos, o que é situação certamente nova na Justiça brasileira, diante da recente mudança legislativa, que inaugurou o instituto.

137. Nessa situação, o douto Juízo Recuperacional há de definir qual ou quais Planos Alternativos serão submetidos à deliberação dos credores e em que ordem. Parte-se aqui, para argumentar, da premissa de que já estariam superados pedidos relacionados à nulidade dos votos dos Fundos Credores na

---

trabalhista; ou (ii) a garantia do recebimento dos salários, na hipótese de rescisões sem justa causa, entre a eventual data de rescisão e o final do período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por iniciativa do empregado.



AGC de 18/04/2022, bem como que os Planos Alternativos teriam passado pelo crivo do controle prévio de sua legalidade.

138. Nesse cenário, a Samarco não tem qualquer dúvida sobre o seu direito de definir qual é o Plano Alternativo que melhor se enquadra em sua realidade econômico-financeira e que será submetido ao crivo dos credores, o que decorre de interpretação sistêmica da LRF.

139. De fato, o art. 56, §3º da LRF, mesmo após a reforma da de 2020, manteve intacta a necessidade de expressa concordância da Recuperanda com as modificações no plano a ser votado em AGC.

140. Não se pode olvidar que nenhum credor pode impor decisões gerenciais ou financeiras à Recuperanda, sob pena de confisco dos bens da devedora, o que é absolutamente inconstitucional (art. 5º, XXII, da Constituição Federal/1988<sup>34</sup>).

141. Sobre o direito de escolha da Samarco, pontuam-se as lições do parecerista contratado pelo próprio Ultra NB, o Prof. Fábio Ulhôa Coelho<sup>35</sup>, bem

---

<sup>34</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;

<sup>35</sup>“O credor sempre pode apresentar um plano alternativo ao do devedor. Nada o impede, no plano jurídico. Não acontece por razões de ordem material: os credores normalmente não dispõem de todas as informações necessárias à elaboração de um plano de recuperação de empresa alheia e, mesmo que as possuía, não estão dispostos a gastar com isso.

Aliás, várias das alterações do plano originariamente apresentado pelo devedor, que acontecem no decorrer da AGC ou ao longo do amadurecimento do processo negocial, pode-se dizer que são provenientes de “planos alternativos elaborados por credor” (embora de alcance parcial, porque pertinentes apenas às cláusulas de seu interesse imediato).

De qualquer modo, tanto as alternativas parciais (entre as inúmeras apresentadas no processo de negociação em torno do plano da recuperanda), quanto as abrangentes (na rara hipótese de um credor apresentar o plano alternativo global), o aperfeiçoamento do negócio jurídico de novação recuperacional depende sempre da concordância do devedor.

O devedor é titular do direito constitucional de propriedade da empresa. A maioria dos credores não pode lhe impor decisões empresariais, com as quais não concorde. Isso significaria negar ao devedor um direito fundamental (CF, art. 5º, XXII). Além do mais, a finalidade básica da recuperação judicial é a criação de um ambiente racional de negociação, para que devedor e credores sujeitos cheguem a um acordo. Finalmente, não se encontra na LF nenhuma disposição legal vinculando o devedor aos termos do plano alternativo, contrariamente à sua vontade.” (COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. RL-1.11)



como do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho<sup>36</sup>, que entendem que o devedor tem a prerrogativa de definir se concorda ou não com conteúdo do plano alternativo eventualmente apresentado por credores.

142. Também não diverge o outro parecerista contratado pelos próprios Fundos Credores, o Prof. Paulo Penalva:

"O art. 50 contém uma relação exemplificativa de hipóteses que constituem meios de recuperação judicial e que podem ser adotadas em planos de recuperação.

São, na sua maioria, planos que interferem no patrimônio do devedor, ou na administração da sociedade, como é o caso de cisão, incorporação, alteração do controle, aumento de capital, venda de bens, emissão de valores mobiliários, substituição de administradores, etc.

A questão é que essas hipóteses interferem na esfera jurídica da sociedade devedora e de seus sócios e administradores, o que só seria possível com a concordância expressa do devedor. (...)

O curioso é que nesse caso inverte-se a lógica da negociação, pois não é o devedor que busca o apoio de seus credores para aprovar o plano. São os credores que necessitam convencer o devedor a aceitar as modificações do plano alternativo."<sup>37</sup>

143. Portanto, mesmo que sejam admitidos os Planos dos Fundos e dos Sindicatos, o que se admite para argumentar, a definição por aquele que melhor se encaixa na realidade financeira da Recuperanda há de pertencer a ela, sob pena de restar violado seu direito à adoção de instrumento efetivamente compatível com a realidade financeira existente e projetada.

---

<sup>36</sup> Outro aspecto curioso, também não examinado pela Lei, diz respeito à possibilidade, muito distante é verdade, de haver mais de um credor com a pretensão de apresentar planos diferentes. A Lei também não trouxe previsão para casos assim e a única alternativa parece ser dar andamento aos dois planos para que a assembleia decida qual deve ser aprovado. Imagine-se o tumulto processual que isso pode causar.

A lei também não prevê se, no caso de ser apresentado plano alternativo por qualquer credor, o devedor tem ou não o direito de insurgir-se contra o plano, dizendo que não concorda. Ausente a previsão legal sobre esse ponto, a melhor resposta parece ser a positiva, por aplicação analógica do § 3º do art. 56. Se naquela situação o devedor pode discordar do plano alterado pelos credores, mesmo que isso lhe custe o decreto de falência, aqui também poderá discordar do plano apresentado, sob o mesmo risco de decreto de falência imediata. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência [e-book]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.11.)

<sup>37</sup> SANTOS, Paulo Penalva. Revista do Advogado. Recuperação de empresas e falência: Alterações da Lei nº 14.112/2020. Plano alternativo apresentado pelos credores. São Paulo: Associação dos advogados, 2021. p. 217.)





**V. RESUMO DAS ANÁLISES**

144. Para consolidação dos apontamentos financeiros e jurídicos apresentados nesta manifestação, a Recuperanda os resume no quadro abaixo:

<b>Plano dos Fundos</b>	
<i>Análise Financeira</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Foram previstas condições de pagamento segregadas para os Credores Financeiros, vigentes apenas a favor deles, pelas quais (i) eles recebem a integralidade de seus créditos; (ii) com juros altíssimos, fora dos padrões de mercado; (iii) garantindo-lhes a recuperação de 119% de seus créditos; e (iv) viabilizando, ainda, a tomada do controle da Samarco (com 95% das ações) em troca de 38% do referido crédito.</li>   <li>- De outro lado, as Acionistas da Samarco têm o seu crédito “redimensionado”, com redução de mais de 96% dos valores originais, o que gera redução fictícia do passivo da Recuperanda.</li>   <li>- O plano limita os aportes da Samarco na Renova a 1/3 do orçamento da Fundação, atropelando o pronunciamento judicial pendente e, ainda, cria limite de US\$100 milhões para tais pagamentos, que não é compatível com as projeções de recursos demandados para a reparação do Rompimento. Fragiliza, assim, o cumprimento desse fundamental compromisso da Recuperanda e a expõe a relevante passivo extraconcursal, que poderia inviabilizar a retomada de suas atividades.</li>   <li>- O estudo financeiro apresentado pelos próprios Fundos Credores revela a existência de déficit de mais de US\$800 milhões entre 2026 e 2028, sem que tenham sido previstos mecanismos no plano para solução dessa falta financeira. Em 2032, a Samarco precisaria levantar US\$7bilhões para honrar o</li> </ul>



<p><i>Análise Financeira</i></p>	<p>pagamento previsto no plano para os Fundos Credores, de acordo com as projeções apresentadas.</p> <p>- Tais projeções ainda não contemplam impactos fiscais de certas previsões contidas no plano, em especial (i) a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de aproximadamente US\$1,533 bilhões, face à redução do crédito das Acionistas (“redimensionamento”); e (ii) a necessidade de retenção de impostos de US\$1,110 bilhões, nos pagamentos de juros da dívida aos credores estrangeiros. Não há caixa na Samarco para tais recolhimentos, levando a Recuperanda a descumprir o plano já no momento inicial de sua implementação.</p>
<p><i>Análise Jurídica</i></p>	<p>- O plano não atende os requisitos de validade do art. 56, § 6º da LRF, porque: (i) impõe à Samarco e às suas Acionistas situação mais lesiva do que a própria falência da Companhia, o que se verifica diante da necessidade de obtenção de novos financiamentos, do “redimensionamento” do crédito das Acionistas e da falta de previsão de contingências fiscais (inclusive com exigência de Transação Fiscal de passivo da ordem de R\$ 16,2 bilhões, em prazo inexecutável e com renúncia a discussões de bom prognóstico); (ii) imputa obrigações novas às Acionistas da Samarco, que não estavam contempladas em lei ou em contratos anteriores, especificamente em relação aos aportes na Fundação Renova e na inviabilização do exercício do direito de preferência na emissão de debêntures conversíveis em ações.</p> <p>- O plano rompe com o basilar princípio do <i>pars conditio creditorum</i>, ao dar tratamento absurdamente desproporcional ao crédito das Acionistas da Samarco em comparação com o oferecido aos próprios Fundos Credores, quando os créditos desses dois grupos têm a mesma natureza (créditos quirografários da Classe III).</p> <p>- Como a análise financeira demonstra, o plano é inexecutável, gera déficits não solucionados no programa proposto e</p>



<i>Análise Jurídica</i>	<p>negligencia impactos fiscais de elevada monta, adotando diretriz, assim, totalmente incompatível com o objetivo principal da LRF de preservação da empresa.</p> <p>- O plano não é compatível com a Lei das Sociedades Anônimas e com as normas do Estatuto e demais regramentos internos da Samarco, na medida em que promove mudanças na governança da Companhia que se chocam com as premissas vigentes.</p>
-------------------------	--

<b>Plano dos Sindicatos</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- As premissas do plano são coerentes com as do Plano da Samarco, daí porque a Recuperanda considera viável o seu cumprimento, à luz das cuidadosas projeções financeiras que dispõe.</li> <li>- Deu-se a mudança nas taxas de juros e prazos de pagamento dos credores das Classes I, IV e dos Credores Parceiros, sem relevante impacto na capacidade de pagamento da Recuperanda.</li> <li>- Houve alteração no critério de limitação de pagamento aos credores trabalhistas, para admitir tratamento mais favorável para os que se qualifiquem como Credores Parceiros.</li> <li>- Previu-se o pagamento de juros extraordinários para os títulos de dívida sênior, em estrutura que não impacta a capacidade de pagamento da Recuperanda.</li> <li>- Ofereceu-se garantia de estabilidade aos empregados da Samarco por 24 meses, ao que a Recuperanda não oferece resistência.</li> </ul>

145. Como se vê, a Samarco, fundamentada na análise cuidadosa dos Planos Alternativos, vislumbra sérios defeitos e ilegalidades no Plano dos Fundos, seja pelo viés de sua análise financeira, seja no exame dos requisitos jurídicos de validade.

146. Em relação ao Plano dos Sindicatos, os termos propostos não reclamam relevantes apontamentos, já que o programa é mais coerente com



premissas do Plano da Samarco, não havendo comprometimento de sua capacidade de honrar os compromissos nele previstos, em caso de aprovação.

## VI. PEDIDOS

147. No início desta petição, a Recuperanda registrou que existem requerimentos submetidos a este douto Juízo, relativos inclusive às deliberações adotadas na AGC de 18/04/2022, ficando reiterados nessa oportunidade os pedidos de anulação dos votos dos Fundos Credores naquele conclave (por abusividade) e de homologação do Plano da Samarco, com a concessão da recuperação judicial.

148. Ainda, em decisão de Id. 9463904593, este douto Juízo já anunciou às partes que as matérias pendentes (inclusive a mencionada acima) serão decididas oportunamente, após a tentativa de estabelecer procedimento conciliatório para solução dos impasses da Recuperação Judicial, pelo qual a Recuperanda manifesta total interesse.

149. Mas, se infrutífera a composição das partes e se rejeitado o pedido de homologação do Plano da Samarco (o que se admite em homenagem à eventualidade), a Recuperanda requer a este douto Juízo que, no controle prévio dos Planos Alternativos, declare ilegal o Plano dos Fundos, de modo que não se dê a submissão dos seus termos e condições aos credores desta Recuperação Judicial ou que não se atribuam efeitos a eventuais adesões trazidas aos autos pelos Fundos Credores.

150. Da mesma forma, pede que se dê o controle de legalidade prévio do Plano dos Sindicatos, observados os apontamentos do capítulo III desta petição, de modo que seja ele submetido à deliberação dos credores em assembleia.

151. Sucessivamente ao controle prévio de legalidade dos Planos Alternativos, caso sejam ambos considerados válidos (o que se admite para



argumentar), a Samarco pleiteia que lhe seja reconhecido o direito de definir qual Plano Alternativo melhor se enquadra à sua situação econômico-financeira, de modo que seja ele submetido à deliberação dos credores, com base na aplicação sistemática do art. 56, §3º da LRF.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2022.

**Fábio Rosas**  
OAB/SP 131.524

**Daniel Vilas Boas**  
OAB/MG 74.368

**José Murilo Procópio de Carvalho**  
OAB/MG 23.356

**osé Luis de Rosa Santos Junior**  
OAB/SP 288.092

**Eduardo Metzker Fernandes**  
OAB/MG 128.771

**Ana Claudia de Freitas Reis e Martins**  
OAB/MG 67.188

**Luiz Guilherme Halasz**  
OAB/SP 330.020

**Felipe Benfato Pereira**  
OAB/SP 419.227



**PARECER TÉCNICO**  
**AP-00611/22-01**  
**SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**



**PARECER TÉCNICO:**

AP-00611/22-01

**SOLICITANTE:** **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominada **SAMARCO, COMPANHIA** ou **RECUPERANDA**.

Sociedade anônima fechada, com sede na Rua Paraíba, nº 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Funcionários, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61.

**OBJETO:** **RECUPERANDA**, anteriormente qualificada.

**OBJETIVO:** Elaboração de um estudo analítico descritivo acerca dos planos alternativos de recuperação judicial protocolados por um grupo de credores financeiros (“Credores Financeiros”) e por um grupo de credores formado pelos sindicatos de funcionários da SAMARCO e outros (“Sindicatos”), bem como seus respectivos laudos de viabilidade econômico-financeiro, no âmbito do processo de recuperação judicial da **SAMARCO**.



## SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede na Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, foi nomeada pela SAMARCO para elaborar um relatório crítico sobre os estudos de viabilidade econômico-financeira entregues pelos Credores Financeiros, e pelos Sindicatos, referente ao seu plano de recuperação judicial.

No dia 09 de abril de 2021, a SAMARCO entrou com o pedido de recuperação judicial, com o objetivo de superar o momento de crise e reestruturar as dívidas contraídas com credores privados, em especial com os credores estrangeiros.

No dia 15 de abril de 2022, a RECUPERANDA apresentou novo plano de recuperação judicial (“Plano Samarco”), que foi rejeitado na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada em 18 de abril de 2022. Na mesma ocasião, credores detentores de mais da metade dos créditos presentes na AGC aprovaram a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação de eventuais planos alternativos pelos credores, conforme previsto no artigo 56, §4º, da LFRE.

Após o prazo de 30 dias, foram protocolados dois planos de recuperação judicial, sendo um pelos Credores Financeiros e o outro pelos Sindicatos. O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise crítica com relação aos estudos de viabilidade constantes nos planos de recuperação judicial citados anteriormente.





## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS .....	5
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	6
4. PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO APRESENTADO PELOS CREDORES FINANCEIROS E PELOS SINDICATOS .....	7
5. VALOR RECUPERADO .....	21
6. CONCLUSÃO .....	23



## 1. INTRODUÇÃO

A APSIS foi nomeada pela SAMARCO para elaborar um relatório analítico descritivo acerca planos de recuperação judicial protocolados pelos Credores Financeiros e pelos Sindicatos, bem como seus respectivos laudos de viabilidade econômico-financeiro, no âmbito do processo de recuperação judicial.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com o cliente. As estimativas utilizadas nesse processo estão baseadas em documentos e informações, que incluem os seguintes:

- Petição inicial de recuperação judicial.
- Plano de recuperação judicial da RECUPERANDA.
- Detalhamento dos programas e investimentos associados à Fundação Renova.
- Último plano de negócios, incluindo a projeção de fluxo de caixa.
- Estudo de viabilidade econômico-financeira entregue pelos Credores Financeiros.
- Estudo de viabilidade econômico-financeira entregue pelos Sindicatos.
- Estudo tributário elaborado por terceiros apresentando impacto dos Planos Alternativos

Os profissionais que participaram da realização deste trabalho estão listados a seguir.

- LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA  
Vice-Presidente  
Engenheiro Mecânico e Contador (CREA/RJ 1989100165 e CRC/RJ-118263/P-0)
- MARCELO DE SOUZA VALÉRIO JUNIOR  
Projetos
- MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO  
Diretor  
Economista e Contador (CORECON/RJ 26898 e CRC/SP-344323/O-6)



## 2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Estudo, objeto do trabalho enumerado, calculado e particularizado, obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, na COMPANHIA envolvida ou na operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Estudo.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Estudo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que suas fontes estão contidas e citadas no referido Estudo.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Estudo.
- O Estudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas neste trabalho.
- O Estudo foi elaborado pela APSIS, e ninguém, a não ser os seus próprios consultores, preparou as análises e correspondentes conclusões. Os Acionistas e os administradores da RECUPERANDA não direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.



### 3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para a elaboração deste Estudo, a APSIS utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela administração da empresa ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e as informações obtidos para este Estudo e não tem qualquer responsabilidade com relação à sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da SAMARCO.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Solicitante e às suas controladas, aos seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Estudo.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso da RECUPERANDA, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Estudo não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Estudo baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais, etc. Assim, os resultados operacionais futuros da empresa podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Estudo, especialmente caso venha a ter conhecimento posterior de informações não disponíveis na ocasião da emissão do Estudo.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Estudo.
- Destacamos que a compreensão da conclusão deste Estudo ocorrerá mediante a sua leitura integral e de seus anexos, não se devendo, portanto, extrair conclusões de sua leitura parcial, que podem ser incorretas ou equivocadas.
- Este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros os dados e as informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação à sua veracidade, assim como não está expressando opinião sobre eles.
- Tendo em vista a defasagem entre a data de referência desses registros contábeis e a data de emissão do presente Estudo, ressaltamos que os leitores deste trabalho devem se atentar para eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises.



## 4. PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO APRESENTADO PELOS CREDORES FINANCEIROS E PELOS SINDICATOS

Conforme destacado no sumário executivo, a APSIS foi contratada para realizar um estudo analítico descritivo acerca dos planos de recuperação judicial protocolados pelos Credores Financeiros e pelos Sindicatos, bem como seus respectivos laudos de viabilidade econômico-financeiro, no âmbito do processo de recuperação judicial da SAMARCO. Após análise dos documentos disponibilizados pelas partes citadas anteriormente no âmbito do processo judicial, apresentamos as seguintes considerações:

### 4.1 CAPTAÇÃO DE RECURSOS E REFINANCIAMENTO

O fluxo de caixa da COMPANHIA, nos três planos apresentados, considera obtenção de novos recursos pela SAMARCO, via captação de dívida. A previsão de captação está atrelada à necessidade de obtenção de caixa. Caso o preço do minério suba ou desça em relação ao preço projetado, a necessidade de novos recursos também poderá diminuir ou aumentar.

- **Plano da SAMARCO:** Era prevista a captação de US\$ 728 milhões, sendo em 2022, US\$ 250 milhões para financiamento de OPEX, CAPEX e pagamentos de obrigações não sujeitas a recuperação judicial. A entrada de caixa remanescente no montante de US\$ 478 milhões, estava distribuída em: US\$ 100 milhões em 2025, US\$ 18 milhões em 2028 e, o restante, US\$ 360 milhões em 2035. As acionistas, a Vale S.A. (“Vale”) e a BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP”, em conjunto com a Vale, simplesmente “Acionistas”) tinham um contrato de *Backstop* com a SAMARCO para o montante inicial de até US\$ 250 milhões garantindo, assim, de forma firme a subscrição e a integralização total da captação necessária prevista para a implementação do Plano e para consecução e continuação das suas atividades. Abaixo, segue uma breve descrição do Compromisso de *Backstop*:

“Sujeito aos termos e condições aqui previstos, cada uma das Acionistas, por si ou por meio de qualquer de suas afiliadas, se comprometerá, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% para cada uma, conforme Contrato *Backstop*, a garantir de forma firme a subscrição e a integralização integral da Nova Captação ou de parcela do valor da Nova Captação prevista no Plano que eventualmente não seja alocada aos Investidores interessados em participar da Nova Captação, conforme o caso (“Compromisso *Backstop*”), por meio da subscrição e integralização dos Títulos de Dívida Sênior a serem emitidas pela SAMARCO.”

- **Plano dos Sindicatos:** A projeção de novas captações para financiamentos extraconcursal do Plano dos Sindicatos segue os mesmos princípios descritos no Plano da SAMARCO.
- **Plano dos Credores Financeiros:** Como forma de financiar suas despesas, a SAMARCO poderá levantar recursos, mediante a contração de empréstimos extraconcursais, sob a forma de capital de giro ou financiamento a equipamento, nos termos dos artigos 67 e 69-A da LFRE, no limite máximo de até US\$ 850 milhões, ou o equivalente em outras moedas. No Plano dos Credores Financeiros é projetada necessidade de financiamento e refinanciamento de US\$ 3,4 bilhões, sendo US\$ 14 milhões em 2026, US\$ 320 milhões em 2027, US\$ 477 milhões em 2028 e US\$ 2,6 bilhões em 2031<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Notamos que no laudo de avaliação dos Credores Financeiros o montante total de dívida não se reconcilia com os termos apresentados pelo Plano. Se por um lado o cálculo de juros apresentado no item “5.1 Fluxo de Caixa – 2032 a 2040” indica a alocação de 100% dos credores na Opção A, por outro, a linha de amortização apresenta pagamentos ocorrendo até 2035, o que seria condizente com a maioria dos credores escolhendo a Opção B. Nos termos ora apresentados pelo plano do Credores



## RISCOS IDENTIFICADOS

- **Na aprovação do Plano:** O fluxo de caixa apresentado no Plano dos Credores Financeiros considera a captação de novos recursos, via captação de dívida. Entretanto, no referido Plano não é descrita a fonte da captação dos recursos previstos e não há nenhuma garantia para a captação da dívida. No Plano da SAMARCO e no Plano dos Sindicatos, existe o Contrato de *Backstop*, que assegura que cada uma das Acionistas, por si ou por meio de qualquer de suas afiliadas, se compromete, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% para cada uma, garantir de forma firme a subscrição e a integralização total da captação necessária prevista no Plano. Vale ressaltar que empresa em recuperação judicial pode ter dificuldade de se financiar no mercado. A não garantia de aporte dos Acionistas gera um risco para o estudo de viabilidade no valor da necessidade de financiamento.
- **Primeiros 10 anos (2022-2032) e Período remanescente (Pós 2032):** O Plano dos Credores Financeiros estabelece um limite de captação de R\$ 850 milhões, sendo projetado no fluxo apresentado no Plano uma necessidade de US\$ 811 milhões. Em 2031 é considerado refinanciamento, captação de recursos no âmbito normal dos negócios, de US\$ 2,6 bilhões.

Uma variação no preço do minério pode resultar em uma menor geração de caixa e uma necessidade adicional de financiamento. O Plano da SAMARCO e o Plano dos Sindicatos estabelecem captação de US\$ 250 milhões em 2022 e refinanciamento de US\$ 478 milhões no intervalo entre os anos de 2025 e 2035.

Avaliando os três Planos, entendemos que o Plano da SAMARCO e o Plano dos Sindicatos oferecem mais segurança em caso de necessidade adicional de caixa por conta de variações nas premissas macroeconômicas devido ao Contrato de *Backstop* que assegura o aporte dos Acionistas à uma menor alavancagem.

<p><b>IMPACTO E RISCO FINANCEIRO</b></p>	<p><b>Plano da Samarco</b></p>	<p><b>Na aprovação do Plano:</b> Sem risco financeiro. Contrato de <i>Backstop</i> com as Acionistas, contrapartes com “Grau de Investimento” pelas agências rating, assegura a captação financeira para que a SAMARCO consiga implementar seu plano de recuperação.</p> <p><b>Primeiros 10 anos (2022-2032) e Período remanescente (Pós 2032):</b> Baixo risco financeiro. Impacto estimado de US\$ 478 milhões, sendo US\$ 118 milhões nos Primeiros 10 anos e US\$ 360 milhões no Período remanescente. Recursos para refinanciamento em 2025 e 2028 podem ser captados via instrumentos de <i>trade finance</i> (ACCs, SCF, venda de recebíveis, etc.), alavancagem da SAMARCO (estimada em 11,4x Dívida Líquida / EBITDA).</p>
--	--------------------------------	---

Financeiros, entendemos que a Opção A possui maior valor econômico, e logo, seria a escolha racional da grande maioria dos credores. Assumindo que todos os credores façam a escolha da Opção A, nos nossos cálculos, identificamos uma necessidade de financiamento de US\$6,9 bilhões (US\$ 4,27 bilhões de dólares superior ao apresentado no laudo de avaliação dos Credores Financeiros). Em nosso cenário base, não assumimos a conversão das debentures conversíveis, haja visto as diversas condições precedentes. Caso assumíssemos, o valor do financiamento decairia, mas ainda haveria uma necessidade estimada de financiamento de US\$ 5,02 bilhões (US\$ 2,40 bilhões superior ao apresentado no laudo de avaliação dos Credores Financeiros)



		<p>Recursos para refinanciamento em 2035 podem ser captados via instrumentos de <i>trade finance</i> e/ou mercado bancário e/ou mercado de capitais, haja visto o baixo endividamento da SAMARCO. Foi avaliado que a alavancagem em 2035 conseguiria absorver eventuais cenários de stress devido a preços do minério e/ou menor produção.</p>
	<p><b>Plano dos Sindicatos</b></p>	<p><b>Na aprovação do Plano:</b> Sem risco financeiro, haja vista estrutura similar ao Plano Samarco.</p> <p><b>Primeiros 10 anos (2022-2032) e Período remanescente (Pós 2032):</b> Baixo risco financeiro, haja vista estrutura similar ao Plano Samarco. Impacto estimado de US\$ 478 milhões, sendo US\$ 118 milhões nos Primeiros 10 anos e US\$ 360 milhões no Período remanescente.</p>
	<p><b>Plano dos Credores Financeiros</b></p>	<p><b>Na aprovação do Plano:</b> Alto risco financeiro. Origem dos recursos para pagamento das Classes I e IV, e pagamento da parcela à vista da Classe III, suportados apenas pelo caixa da SAMARCO. Sem previsão de recursos adicionais para eventuais oscilações de mercado e/ou suportar os impactos tributários estimados da aprovação do plano.</p> <p><b>Primeiros 10 anos (2022-2032) e Período remanescente (Pós 2032):</b> Alto risco financeiro. Impacto financeiro estimado de US\$3,4 bilhões. Recursos para refinanciamento entre 2026 e 2028 ocorrem em momento de alta alavancagem financeira. SAMARCO pode ter dificuldade de lastro para operações de <i>trade finance</i> em montante total equivalente à captação necessária. Profundidade de mercado para suportar toda captação necessária neste nível de endividamento é bastante incerta. Assumindo que 100% dos credores financeiros da Classe III selecionarão a Opção A, conforme explicado acima, e considerando o prazo de vencimento das dívidas de acordo com o Plano proposto, a SAMARCO terá que refinar em 2032, US\$ 6,87 bilhões<sup>2</sup>, em momento de alavancagem (estimada em 3,5x Dívida Líquida/EBITDA<sup>3</sup>). Nos últimos 5 anos, não encontramos nenhuma captação de empresa brasileira nos mercados de capitais nacional ou internacional em montante de mais de US\$ 4,0 bilhões. Classificamos este risco de refinanciamento como alto. Por fim, destacamos ainda que eventuais cenários de stress oriundos de preços do minério mais baixos que os projetados e/ou menor produção aumentariam a alavancagem e montante necessário de captação em 2032, o qual entendermos não seria refinanciável.</p>

<sup>2</sup> US\$ 5,0 bilhões se considerado a conversão das debentures conversíveis.

<sup>3</sup> Estimada em 2,6x Dívida Líquida / EBITDA se considerado a conversão das debentures conversíveis.



## 4.2 FUNDAÇÃO RENOVA

A Fundação Renova é uma fundação de direito privado e sem fins lucrativos. Foi constituída em 02 de março de 2016 pelo TTAC e iniciou suas operações em 02 de agosto do mesmo ano. Tem como objetivo o cumprimento e a execução de obrigações relacionadas ao TTAC, em conexão com os deveres de reparar e compensar os danos socioambientais decorrentes do rompimento.

A Fundação Renova opera com aportes solicitados de tempos em tempos à SAMARCO, já que ela é a responsável primária pelos aportes, e, caso a SAMARCO não tenha caixa suficiente para aportar na Renova, a Fundação solicita aportes também aos Acionistas da SAMARCO, na proporção de 50% para cada, de modo subsidiário.

- **Plano da SAMARCO:** Com o intuito de proporcionar estabilidade para a estrutura de capital, a SAMARCO negociou com seus Acionistas um teto de aportes na Fundação Renova no montante de US\$ 1 bilhão, vigente após a homologação do Plano. Eventuais necessidades de aportes em excesso ao teto seriam suportados pelas Acionistas e a elas reembolsado pela SAMARCO via instrumentos de dívida subordinados. O valor de pagamento anual da Renova seria sujeito ainda à capacidade de pagamento da SAMARCO e limitada a: US\$300 milhões em 2023. US\$250 milhões em 2024, US\$200 milhões em 2025, US\$150 milhões em 2026 e US\$100 milhões em 2027. Com base em nossas projeções, estimamos que a SAMARCO realize pagamentos totais de US\$ 762 milhões (14% das necessidades totais da Renova) no período de 2023 a 2030.
- **Plano dos Sindicatos:** As premissas para o cálculo das despesas com a Fundação Renova foram estimadas de maneira similar ao Plano da SAMARCO.
- **Plano dos Credores Financeiros:** O Plano dos Credores Financeiros propõe à SAMARCO que realize aportes na Fundação Renova no montante de até US\$ 2,81 bilhões, o que corresponde a 1/3 (um terço) do valor total estimado de pagamento à Renova no relatório da SAMARCO em março de 2022, sendo que os valores já pagos entre a data do pedido de recuperação judicial e a homologação do Plano serão descontados desse montante. Além disso, os desembolsos futuros a partir de 2023 observarão o limite anual de US\$ 100 milhões.

## RISCOS IDENTIFICADOS

Levando em consideração as propostas acima, identificamos os seguintes riscos:

- **Risco de pagamento inferior ao 1/3 (cap de US\$ 100 milhões):** O valor total de desembolso da Fundação Renova do Plano dos Credores Financeiros considerou a premissa de obrigação solidária, sendo a SAMARCO responsável por 1/3 do valor necessário total equivalente a US\$ 8,44 bilhões, ou seja, US\$ 2,81 bilhões.

O Plano da SAMARCO previa aporte dos Acionistas com base em um compromisso, assumido por estes em suporte a tal Plano, de que a SAMARCO só efetuará aportes na Renova caso a sua geração de caixa o permitisse. Caso a geração de caixa da SAMARCO, após dedução de seus custos operacionais e dos





investimentos projetados, fosse insuficiente para cumprir com os aportes solicitados pela Renova, os Acionistas se comprometeram, naquele plano, a (i) aportar o valor necessário para satisfazer a integralidade dos aportes solicitados pela Renova, conforme previsto no TTAC, e (ii) a não cobrar qualquer reembolso da SAMARCO dos valores aportados pelos acionistas até que os créditos concursais sejam quitados conforme as condições dispostas no Plano da Samarco.

Na ausência destes dois compromissos assumidos pelos Acionistas, a SAMARCO precisará de recursos para realizar os aportes solicitados pela Renova, atualmente estimados em US\$ 5,51 bilhões a partir da homologação do plano. Desta forma, mesmo assumindo a premissa utilizada pelos Credores Financeiros de que a Renova seria responsável por apenas 1/3 dos aportes solicitados pela SAMARCO, a projeção de aportes da Renova excede de forma relevante do limite de US\$ 100 milhões por ano estabelecido pelos credores em seu Plano.

Não fica claro no Plano dos Credores Financeiros, quem arcará/financiará a necessidade adicional de desembolso de caixa de para aporte na Renova acima do limite dos US\$ 100 milhões. Caso os Acionistas realizem o pagamento dentro de suas obrigações do TTAC, estes certamente buscarão serem reembolsados em momento futuro.

Importante ressaltar que, no Plano dos Credores Financeiros, que não conta com o apoio dos acionistas, caso estes últimos realizem os aportes, teriam o direito de cobrar da SAMARCO imediatamente pelo reembolso integral desses aportes realizados no lugar da SAMARCO, já que, na opinião dos assessores jurídicos da SAMARCO se trata de obrigação extraconcursal à recuperação judicial. Portanto, a ausência de capital novo para cumprir com tais reembolsos poderia levar a SAMARCO a um cenário de falência.

Para fins de cálculo do impacto do limite dos US\$ 100 milhões, foram considerados dois cenários: i) Cenário em que a SAMARCO pode aproveitar o crédito do pagamento já realizado para a Renova acima de sua responsabilidade de um terço; e ii) Cenário em que a SAMARCO não consegue aproveitar o crédito passado, sendo somente solidária em um terço dos pagamentos futuros.

US\$ MM	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	Total
Necessidade de aporte total na Fundação Renova	4,306	2,479	510	110	67	34	43	37	79	7,665
1/3 das necessidades projetadas	1,435	826	170	37	22	11	14	12	26	2,555
<b>Cenário com aproveitamento dos créditos</b>										
Limite de aporte imposto pelo Plano dos Credores	(103)	(105)	(108)	(110)	(113)	(115)	(118)	(121)	(123)	
Créditos	(475)									
Necessidade de caixa não endereçada pelo Plano dos Credores	858	721	62	-	-	-	-	-	-	1,641
<b>Cenário sem aproveitamento dos créditos</b>										
Limite de aporte imposto pelo Plano dos Credores	(103)	(105)	(108)	(110)	(113)	(115)	(118)	(121)	(123)	
Necessidade de caixa não endereçada pelo Plano dos Credores	1,332	721	62	-	-	-	-	-	-	2,116

- o Cenário com aproveitamento dos créditos passados: Conforme quadro acima, o valor de necessidade de aporte na Fundação Renova de 2022 a 2030 corresponde a US\$ 7,67 bilhões. Como a responsabilidade de SAMARCO seria de um terço do valor total, a SAMARCO teria que aportar até 2030 o equivalente a US\$ 2,56 bilhões. Considerando a responsabilidade solidária, citada na página 15 do Plano dos Credores Financeiros, os Acionistas, entre o pedido de recuperação judicial até o final de fevereiro de 2022, efetuaram pagamentos inferiores comparado à SAMARCO. Sendo assim, conforme entendimento dos Credores, a SAMARCO teria um crédito de R\$ 2,43 bilhões. Considerando o câmbio do Plano dos Credores Financeiros de R\$ 5,11/US\$, o valor seria correspondente a US\$ 475



milhões. Nesse cenário, passivo gerado pelos pagamentos inferiores a 1/3 devido ao cap anual de US\$ 100 milhões, conforme demonstrado no quadro acima é de US\$ 1.64 bilhões.

- Cenário sem o aproveitamento dos créditos passados: Foram consideradas as mesmas premissas citadas acima, exceto o aproveitamento do crédito de US\$ 475 milhões. Nesse cenário, o passivo gerado pelos pagamentos inferiores a 1/3 devido ao cap anual de US\$ 100 milhões, conforme demonstrado no quadro acima é de US\$ 2,12 bilhões.

- **Risco relativo à premissa de solidariedade:** O Plano dos Credores Financeiros assume que haverá uma revisão do regime de responsabilidade que foi pactuado no TTAC, fazendo com que as obrigações de aporte da SAMARCO na Fundação Renova sejam reduzidas a apenas 1/3 (um terço) das despesas totais. Esse processo ainda se encontra em litígio e, caso a decisão judicial não seja aquela assumida pelos Credores Financeiros, o Plano dos Credores Financeiros ficaria em alto risco de inadimplência, na medida em que a SAMARCO seria mantida a responsabilidade primária da SAMARCO pelo aporte de recursos na Renova, nos termos do TTAC, devendo reembolsar os Acionistas, caso estes realizem o pagamento em seu nome, o que em qualquer caso, excederia sua capacidade de pagamento.
- **Aumento de orçamento Renova e Menor geração de caixa SAMARCO:** Conforme descrito acima, a Fundação Renova opera com aportes solicitados de tempos em tempos à SAMARCO, para o cumprimento e a execução de obrigações relacionadas ao TTAC. O Plano dos Credores Financeiros não possui contrapartida para eventual aumento de desembolsos para a Fundação Renova, diferentemente do Plano da Samarco e do Plano dos Sindicatos que possuem um acordo com os Acionistas, Vale e BHP. Nos Planos da SAMARCO e dos Sindicatos, caso a empresa não possua caixa para pagamento, as Acionistas realizarão o aporte da Fundação Renova por meio de dívida subordinada e terão o direito de cobrar esses créditos da SAMARCO através de instrumentos de dívida subordinada.

<b>IMPACTO E RISCO FINANCEIRO</b>	<b>Plano da Samarco</b>	<p><b>Risco de pagamento inferior ao 1/3 (cap de US\$ 100 milhões):</b></p> <p>Sem risco financeiro. O acordo com os Acionistas garante a SAMARCO o pagamento à Renova apenas em caso de disponibilidade de caixa pela SAMARCO e determinados limites anuais previstos no Plano da Samarco para as obrigações da Renova pós homologação do referido plano. Quaisquer créditos das Acionistas com a SAMARCO relacionadas a aportes feitos pelas Acionistas na Fundação Renova serão subordinados às obrigações reestruturadas.</p> <p><b>Risco relativo à premissa de solidariedade:</b></p> <p>Sem risco financeiro. A confirmação da responsabilidade primária da SAMARCO relacionada aos aportes devidos à Fundação Renova, não aumentaria os pagamentos à Renova, uma vez que o cap proposto negociado com os Acionistas é inferior ao 1/3 do total de aportes que a SAMARCO seria responsável.</p>
-----------------------------------	-------------------------	--



		<p><b>Risco de aumento do orçamento da Renova e Menor geração de caixa SAMARCO:</b></p> <p>Sem risco financeiro. O acordo com os Acionistas estipula um montante máximo de pagamento da SAMARCO para Renova de US\$ 1 bilhão.</p>
	<p><b>Plano dos Sindicatos</b></p>	<p><b>Risco de pagamento inferior ao 1/3 (cap de US\$ 100 milhões):</b></p> <p>Sem risco financeiro. O acordo com os Acionistas garante a SAMARCO o pagamento à Renova apenas em caso de disponibilidade de caixa pela SAMARCO e determinados limites anuais previstos no Plano dos Sindicatos para as obrigações da Renova pós homologação do referido plano. Quaisquer créditos das Acionistas com a SAMARCO relacionados a aportes feitos pelas Acionistas na Fundação Renova serão subordinados às obrigações reestruturadas.</p> <p><b>Risco relativo à premissa de solidariedade:</b></p> <p>Sem risco financeiro. A confirmação da responsabilidade primária da SAMARCO relacionada aos aportes devidos à Fundação Renova, não aumentaria os pagamentos à Renova, uma vez que o cap proposto negociado com os Acionistas é inferior ao 1/3 do total de aportes que a SAMARCO seria responsável.</p> <p><b>Risco de aumento do orçamento da Renova e Menor geração de caixa SAMARCO:</b></p> <p>Sem risco financeiro. O acordo com os Acionistas estipula um montante máximo de pagamento da SAMARCO para Renova de US\$ 1 bilhão.</p>
	<p><b>Plano dos Credores Financeiros</b></p>	<p><b>Risco de pagamento inferior ao 1/3 (cap de US\$ 100 milhões):</b></p> <p>Alto risco financeiro.</p> <p>No cenário base, conforme quadro acima, o impacto financeiro estimado é de US\$ 1,64 - 2,12 bilhões. Este impacto está sujeito ainda a variações no orçamento da Renova e conclusão das impugnações de crédito propostas pelos Credores Financeiros.</p> <p>Notamos ainda que a SAMARCO não possui proteção/habilidade de reduzir os aportes à Renova em caso de menor geração de caixa oriunda de preço do minério e/ou produção abaixo do projetado.</p> <p>Ainda, há de se considerar que, eventuais aumentos no orçamento da Renova deverão ser suportados pela SAMARCO.</p>



		<p>Este risco não pode ser facilmente estimado; para fins meramente informativos, ressaltamos que nos últimos 3 anos, o orçamento da Renova foi R\$14.9 bilhões para R\$46.9 bilhões (aumento de 216%).</p> <p><b>Risco relativo à premissa de solidariedade:</b></p> <p>Caso a disputa acerca da solidariedade seja vencida pelos Acionistas, o passivo adicional da SAMARCO será de no mínimo US\$ 4,96 bilhões (valor este não inclusivo dos eventuais reajustes do orçamento da Renova).</p> <p><b>Risco de aumento do orçamento da Renova e Menor geração de caixa SAMARCO:</b></p> <p>Médio risco financeiro.</p> <p>Eventuais cenários de stress devido a preço do minério ou menor produção gerarão maior necessidade de caixa, de onde não temos visibilidade de fontes de financiamento.</p>
--	--	--

#### 4.3 ARO

O ARO é uma provisão para retirada de serviço de ativos de longo prazo, conforme ICPC 12 - Passivo por desativação. Esse custo está associado a desmontagem, remoção, demolição ou outros gastos com a retirada de serviço de um ativo de longo prazo.

- **Plano da SAMARCO:** Com base em estudos de terceiros, foram estimados US\$ 965 milhões para despesas com ARO no último ano de projeção.
- **Plano dos Sindicados:** Do mesmo modo apresentado anteriormente, observamos no último ano de projeção a estimativa de ARO no fluxo da SAMARCO.
- **Plano dos Credores Financeiros:** Não foram projetadas despesas com ARO no estudo de viabilidade econômico-financeira da SAMARCO.

#### RISCOS IDENTIFICADOS

**Desativação de estruturas:** Observamos no Plano dos Credores Financeiros a ausência de projeção no modelo financeiro da despesa de ARO. O impacto da ausência dessa estimativa no modelo financeiro no saldo de caixa seria de, aproximadamente, US\$ 965 milhões, conforme estimativa da SAMARCO e do Plano dos Sindicados.

<b>IMPACTO E RISCO FINANCEIRO</b>	<b>Plano da Samarco</b>	Não existe impacto, tendo em vista, que foi estimado na projeção econômico-financeira.
	<b>Plano dos Sindicatos</b>	Não existe impacto, tendo em vista, que foi estimado na projeção econômico-financeira.



	Plano dos Credores Financeiros	Baixo risco financeiro. O impacto estimado de US\$ 965 milhões.
--	--------------------------------	---

#### 4.4 TRATAMENTO CRÉDITO DOS ACIONISTAS

- **Plano da SAMARCO:** Os créditos dos Acionistas terão direito ao mesmo tratamento que os demais credores da Classe III.
- **Plano dos Sindicatos:** Os créditos dos Acionistas terão direito ao mesmo tratamento que os demais credores da Classe III.
- **Plano dos Credores Financeiros:** Os créditos dos Acionistas estão sujeitos a tratamento especial, através de um “redimensionamento”, em que se estabelece forma de pagamento na recuperação judicial com base em suposto cenário alternativo de liquidação na falência da SAMARCO. Tais termos indicados no Plano dos Credores Financeiros estão estabelecidos no Relatório de Análise de Liquidação realizado pela Galeazzi & Associados, documento este preparado para apontar um cenário alternativo de falência. Este redimensionamento foi feito pressupondo que os Credores Financeiros serão vitoriosos em diversas teses jurídicas apresentadas nos autos da recuperação judicial e dependentes de análise judicial. Nesse cenário alternativo, foram redimensionados os créditos dos Acionistas para os montantes de R\$ 459 milhões para a Vale, equivalente a 96,15% de *haircut* (deságio), e R\$ 427 milhões para a BHP, equivalente a 96,38% de *haircut* (deságio).

#### RISCO IDENTIFICADO

- **Não redimensionamento dos créditos dos acionistas:** Levando-se em conta um tratamento paritário dos créditos dos Acionistas com os créditos da mesma Classe de Credores, os Acionistas terão o direito a conversão da totalidade dos seus créditos nas mesmas condições oferecidas aos demais credores da Classe III.

IMPACTO E RISCO FINANCEIRO	Plano da Samarco	Sem risco financeiro. A SAMARCO ofereceu tratamento equitativo para os credores da Classe III, incluindo os Acionistas. Caso seja permitido o tratamento diferenciado entre créditos da mesma Classe, a SAMARCO não será impactada, ao passo que o montante de dívida total será o mesmo e não impactará sua viabilidade de longo prazo.
	Plano dos Sindicatos	Sem risco financeiro. A SAMARCO ofereceu tratamento equitativo para os credores da Classe III, incluindo os Acionistas. Caso seja permitido o tratamento diferenciado entre créditos da mesma Classe, a SAMARCO não será impactada, ao passo que o montante de dívida total será o mesmo e não impactará sua viabilidade de longo prazo.
	Plano dos Credores Financeiros	Em relação ao montante total de dívida, levando-se em conta um tratamento paritário dos créditos dos Acionistas com os demais da mesma classe, os Acionistas



teriam direito à escolha das Opções A e B disponíveis aos demais credores da Classe III, de acordo com seus créditos listados. Neste cenário, o total de crédito reestruturado poderia ser aumentado em mais US\$ 6,27 bilhões<sup>4</sup>. Neste cenário, a SAMARCO teria mais de US\$11 bilhões em dívidas ao final de 2022 e uma alavancagem de quase 58x EBITDA / Dívida Líquida. Entendemos que a SAMARCO seria insolvente neste cenário.

## 4.5 EFEITOS FISCAIS

### 4.5.1 IMPACTOS TRIBUTÁRIO DO *HAIRCUT* (DESÁGIO) NOS CRÉDITOS DOS ACIONISTAS

- **Plano da SAMARCO:** O Plano da SAMARCO não assumia os impactos tributários oriundos de um *haircut* (deságio) parcial nos créditos dos Acionistas e Credores Financeiros da Classe III. No plano proposto pela SAMARCO, o *haircut* (deságio) aplicado aos Credores Classe III dependerá da quantidade de credores desta classe que optarem pela Opção de Reestruturação. Com base no montante de créditos listados no Quadro Geral de Credores (“QGC”), o Plano da SAMARCO geraria um deságio (*haircut*) máximo de US\$ 5,26 bilhões, sendo US\$ 2,77 bilhões nos créditos dos Credores Financeiros e US\$ 2,48 bilhões nos créditos dos Acionistas.
- **Plano dos Sindicatos:** O Plano dos Sindicatos não assumia os impactos tributários oriundos de um *haircut* (deságio) parcial nos créditos dos Acionistas e Credores Financeiros da Classe III, pois no plano proposto pelos Sindicatos, o *haircut* (deságio) aplicado aos Credores Classe III dependeria da quantidade de credores desta classe que optarem pela Opção de Reestruturação. Com base no montante de créditos listados no QGC, o Plano dos Sindicatos geraria um deságio (*haircut*) máximo de US\$ 5,26 bilhões, sendo US\$ 2,77 bilhões nos créditos dos Credores Financeiros e US\$ 2,48 bilhões nos créditos dos Acionistas.
- **Plano dos Credores Financeiros:** O Plano dos Credores Financeiros não assume os impactos tributários oriundos de um *haircut* (deságio) parcial nos créditos dos Acionistas e Credores Financeiros da Classe III. Com base no Relatório de Análise de Liquidação realizado pela Galeazzi & Associados, foi preparado um cenário alternativo em que os créditos das Acionistas foram redimensionados. Este redimensionamento assumiu que os Credores Financeiros serão vitoriosos em diversas teses jurídicas e que tais créditos estariam sujeitos a um tratamento similar a de um cenário de liquidação da SAMARCO. O Plano dos Credores Financeiros tem um deságio (*haircut*) de no mínimo US\$ 4.74 bilhões, sendo estes aplicados apenas aos créditos dos Acionistas. Os créditos dos Acionistas foram redimensionados para os montantes de R\$ 459 milhões, 96,15% de *haircut* (deságio), para a Vale e R\$ 427 milhões, 96,38% de *haircut* (deságio), para a BHP. É importante salientar que esse *haircut* (deságio) aumentará na medida em que os Acionistas aportarem mais recursos na Renova até a efetiva implementação do plano (uma vez que esses créditos são sujeitos ao *haircut* (deságio) no plano dos Credores Financeiros).

<sup>4</sup> Incluem-se os valores de US\$4.26 bilhões em créditos pré pedido de RJ e US\$2,27 bilhões estimados em créditos extraconcursais entre pedido de RJ a aprovação de um plano, conforme nossa modelagem financeira.



## RISCO IDENTIFICADO

- PIS/COFINS e Imposto de renda/CSLL:** Em todos os planos apresentados não foram inclusos os impactos tributários oriundos de um *haircut* (deságio) parcial nos créditos dos Acionistas e Credores Financeiros da Classe III. Conforme legislação tributária vigente o *haircut* (deságio) dos créditos está sujeito a incidência de alíquota de 25% de IRPJ, alíquota de 9% de CSLL<sup>6</sup> e a alíquota de 9,25% de PIS e COFINS. Especificamente com relação aos créditos dos Acionistas, a Lei n. 11.101/2005 não permite a utilização de saldo de prejuízo fiscal integral para a compensação do ganho da base tributável com a redução da dívida para fins de IRPJ, bem como não há isenção para incidência de PIS e COFINS. Vale ressaltar que os impactos considerados têm como fato gerador o momento da aprovação do Plano. E ainda, conforme comentado acima, na medida que os acionistas aporem recursos adicionais na Renova e tenham seu crédito aumentado, o impacto tributário aumenta, portanto, o valor a pagar na implementação do Plano pode ser substancialmente maior do que o acima indicado.

<b>IMPACTO E RISCO FINANCEIRO</b>	<b>Plano da Samarco</b>	<p>Baixo risco financeiro.</p> <p>No plano proposto pela SAMARCO, o <i>haircut</i> (deságio) aplicado aos Credores Classe III dependerá da quantidade de credores desta classe que optarem pela Opção de Reestruturação, podendo chegar ao máximo de US\$ 2,77 bilhões nos créditos dos Credores Financeiros e US\$ 2,48 bilhões nos créditos dos Acionistas.</p> <p>Conforme relatório de especialistas tributários elaborado por terceiros, o impacto financeiro total estimado seria de até US\$ 766 milhões. Classificamos o risco financeiro como baixo, pois espera-se que tal impacto seja absorvido pela geração de caixa da empresa<sup>7</sup>, pelos US\$ 250 milhões de novos recursos a serem aportados pelos credores na implementação do plano e/ou pelo mecanismo de pagamento de Renova, no qual a SAMARCO somente realiza o pagamento caso tenha geração de caixa.</p>
	<b>Plano dos Sindicatos</b>	<p>Foram utilizadas as mesmas premissas do Plano da SAMARCO, sendo assim, mesmo impacto e risco financeiro do Plano da SAMARCO.</p>
	<b>Plano dos Credores Financeiros</b>	<p>Alto risco financeiro.</p> <p>No plano proposto pelos Credores Financeiros é estabelecido o <i>haircut</i> (deságio) de US\$ 4,74 bilhões, aproximadamente, 96% dos créditos de dívida dos Acionistas. Conforme alíquota vigente aplicável de 9,25%, o impacto financeiro estimado de PIS/Cofins, com base nos créditos no QGC, seria de US\$ 438 milhões. Além disso, incide IRPJ e CSLL sobre o valor do <i>haircut</i> (deságio) realizado, sendo o impacto financeiro inicial, em um cálculo simplificado feito por especialistas tributários (desconsiderando eventuais despesas e perdas dedutíveis na apuração do lucro),</p>

<sup>6</sup> A SAMARCO possui disputa acerca da exigibilidade de CSLL sobre suas operações. A SAMARCO tem depositado os valores devidos a título de CSLL nos autos do processo nº 0058051-31.2013.4.01.3800 até decisão final do STF. Eventuais impactos financeiros sobre CSLL estariam sujeitos ao depósito judicial até decisão final do STF.

<sup>7</sup> Notamos que nosso relatório econômico-financeiro não foi atualizado para as atuais condições de mercado, o qual indicam uma maior geração de caixa em 2022 e capaz de absorver os impactos que não haviam sido inicialmente estimados pela SAMARCO.



		<p>estimado em US\$ 753 milhões relativo ao IRPJ (após compensação de possíveis prejuízos fiscais acumulados no limite de 30%) e US\$ 271 milhões relativo a CSLL.</p> <p>Conforme apresentado acima, o impacto financeiro total estimado seria de US\$ 1,46 bilhões, não endereçados no plano.</p>
--	--	---

#### 4.5.2 TRANSAÇÃO FISCAL

- **Plano da SAMARCO:** O passivo fiscal foi estimado conforme expectativa de perda e probabilidade estimada pelos escritórios de advocacia que apoiam a SAMARCO nos processos.
- **Plano dos Sindicatos:** Foi utilizada a mesma premissa citada acima.
- **Plano dos Credores Financeiros:** No Plano apresentado pelos Credores Financeiros, ficou estabelecido que a SAMARCO se valerá do disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em conjunto com a Portaria PGFN/ME 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, para equalizar seu passivo tributário em no prazo de 60 dias a contar da homologação do plano junto às autoridades competentes, sendo esta uma condição precedente para a subscrição das debêntures.

#### RISCO IDENTIFICADO

- A proposta dos Credores Financeiros determina a realização de Transação Fiscal pela SAMARCO de todo o seu passivo fiscal no prazo de 60 dias, a contar da homologação do plano. O prazo dado para conclusão da negociação do passivo fiscal é curto e envolve o pagamento de débitos que ainda são objeto de discussão nas instâncias administrativas e judiciais e com prognóstico de perda possível e remoto. Vale lembrar que a contingência tributária da SAMARCO, conforme RMA de 04/2021, corresponde a R\$ 16,2 bilhões, sendo essa condição essencial, conforme Plano dos Credores Financeiros.

<b>IMPACTO E RISCO FINANCEIRO</b>	<b>Plano da Samarco</b>	Baixo risco financeiro. Os processos com chances de perda estão sendo projetados na linha de outras despesas conforme expectativa de realização dos advogados da SAMARCO.
	<b>Plano dos Sindicatos</b>	Baixo risco financeiro. Os processos com chances de perda estão sendo projetados na linha de outras despesas conforme expectativa de realização dos advogados da SAMARCO.
	<b>Plano dos Credores Financeiros</b>	<p>Quanto ao prazo dado para conclusão da negociação do passivo fiscal (60 dias contados da homologação do plano), não há garantia que a SAMARCO consiga sucesso em atendê-lo, dada a complexidade e magnitude dos valores envolvidos - o passivo tributário da SAMARCO supera R\$ 16,2 bilhões.</p> <p>Entendemos que uma eventual negociação com as autoridades fiscais necessariamente significará a SAMARCO abandonar teses que possuem prognóstico favorável, impactando de forma drástica o fluxo de caixa da SAMARCO.</p>





O laudo econômico-financeiro apresentado pelos Credores Financeiros não possui estes impactos, os quais são relevantes, considerando-se que a contingência tributária reportada corresponde a R\$ 16,2 bilhões

#### 4.5.3 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR

- **Plano da SAMARCO:** Título de Dívida Sênior com o valor total de US\$ 4.000 milhões e vencimento 31 de dezembro de 2035. Juros remuneratórios: 6,5% a.a. *cash* ou 8,0% a.a. *PIK*. Os Títulos de Dívida Sênior seriam resgatáveis, ao exclusivo critério da SAMARCO, sem qualquer prêmio, ônus ou acréscimo de qualquer natureza, a partir da data de emissão.
- **Plano dos Sindicados:** Foi utilizada a mesma premissa citada acima com a inclusão da cláusula de Pagamento Extraordinário de Juros: Entre 2023 e 2025, caso a receita auferida seja superior à receita projetada pelo LEF e o preço médio de venda de pelotas seja superior ao preço médio de venda estimado no LEF, a SAMARCO irá realizar pagamentos extraordinários de juros. O pagamento “caixa” extraordinários não poderá exceder 6,5% a.a.. Caso os valores de juros caixa + extraordinário sejam inferiores a 100% dos juros caixa estabelecido, os juros serão incorporados tipo “*PIK*”.
- **Plano dos Credores Financeiros:** Pagamento de 2% do crédito em 5 parcelas mensais consecutivas, sendo a primeira devida 15 dias após a homologação. Pagamento de 38% do crédito por meio de emissão de debêntures conversíveis em ações com correção de 10,5% a.a. capitalizados trimestralmente e vencimento de 120 meses após o prazo de eleição da forma de pagamento. Pagamento de 60% do crédito reestruturado em parcela única em 10 anos após homologação. Pagamentos de juros conforme o seguinte cronograma: até 2024: 10,5% a.a. *PIK*; 2025: 4,5% a.a. *cash* e 5,25% a.a. *PIK* e a partir de 2026 8,5% a.a. *cash*.

#### RISCO IDENTIFICADO

- **Imposto de Renda Retido na Fonte sobre PPEs e Bonds novados e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros ao exterior:** Não identificamos na projeção do Plano dos Credores Financeiros o imposto retido na fonte (“*Withholding Tax*” ou “*WHT*”) sobre a remessa de juros para títulos no exterior referente aos títulos reestruturados. Entendemos que os títulos de dívida das Opções A e B dos Planos dos Credores Financeiros serão na forma de títulos internacionais (*bonds*), que são sujeitos a tal cobrança. Não está claro se a debênture conversível será um instrumento local ou internacional. Destacamos que, conforme consulta a advogados tributaristas, em relação aos títulos reestruturados, o pagamento do *WHT* deve acontecer no momento do seu pagamento em caixa ou capitalização ao principal.



<b>IMPACTO E RISCO FINANCEIRO</b>	<b>Plano da Samarco</b>	<p>Sem impacto financeiro.</p> <p>Projeções incluem o pagamento da taxa de 17,65% sobre o valor de juros do período. As projeções consideram ainda o pagamento de US\$ 123 milhões oriundos de juros vencidos e não pagos das dívidas internacionais a serem novadas. Ao longo do período de 2022 até 2035, foram estimados o pagamento de US\$ 1,1 bilhão com WHT pela SAMARCO.</p>
	<b>Plano dos Sindicatos</b>	<p>Sem impacto financeiro.</p> <p>Projeções incluem o pagamento da taxa de 17,65% sobre o valor de juros do período. As projeções consideram o pagamento de US\$ 123 milhões oriundos de juros vencidos e não pagos das dívidas internacionais a serem novadas. Ao longo do período de 2022 até 2035, foram estimados o pagamento de US\$ 1,1 bilhão com WHT pela SAMARCO.</p>
	<b>Plano dos Credores Financeiros</b>	<p>Conforme estudo de terceiros solicitado pela SAMARCO, o impacto financeiro estimado é de US\$ 1,1 bilhão, sendo de forma imediata na aprovação do Plano, o desembolso de US\$ 123 milhões oriundos de juros vencidos e não pagos das dívidas internacionais a serem novadas. Ao longo do período de 2023 até 2042 é esperado o desembolso remanescente de US\$ 981 milhões, decorrente do pagamento de imposto para remessa de juros da dívida internacional de 2023 a 2032.</p> <p>Para fins de esclarecimento, estes valores não incluem eventuais outros impactos adicionais das disputas acerca do redimensionamento dos créditos dos Acionistas.</p>



## 5. VALOR RECUPERADO

Com base nos fluxos de caixa apresentados nos planos citados anteriormente, para fins ilustrativos a APSIS fez uma análise valor recuperado de cada classe de crédito. Abaixo descrevemos o valor recuperado e percentual de recuperação em relação aos créditos listados no QGC.

### Classe I - Credores Trabalhistas:

Em ambos os Planos o tratamento é integral dos créditos, portanto, entendemos que o valor recuperado, *recovery*, será de 100% em todos os planos.

### Classe III - Fornecedores Parceiros:

Em ambos os Planos o tratamento é integral dos créditos, portanto, entendemos que o valor recuperado, *recovery*, será de 100% em todos os planos.

### Classe III - Credores Financeiros e Acionistas:

Os créditos dos Credores Financeiros e dos Acionistas estão sujeitos a diferentes condições de pagamento e instrumentos, conforme apresentando em cada um dos planos analisados. Calculamos abaixo o valor justo e a recuperação implícita desses instrumentos para o Plano SAMARCO, Plano dos Sindicatos e Plano dos Credores Financeiros. Para essa análise descontamos os fluxos de caixa de cada instrumento a uma taxa de desconto de 8,5% e chegamos aos seguintes resultados.

VALOR RECUPERADO						
US\$ MM	SAMARCO		SINDICATOS		CREDORES FINANCEIROS	
	ACIONISTAS	CLASSE III	ACIONISTAS	CLASSE III	ACIONISTAS	CLASSE III
Valor do Crédito	6.522	4.751	6.522	4.751	6.522	4.751
Pagamento à Vista	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.	4	95
Pagamento em Dívida	1.631	1.824	1.631	1.824	73	3.198
% Recuperação do Crédito	25%	38%	25%	38%	1%	108%
Pagamento em Dívida Conversível	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.	134	2.363
% Recuperação do Crédito					2%	126%
TOTAL						
Valor Presente	1.631	1.824	1.631	1.824	210	5.657
% Recuperação do Crédito	25%	38%	25%	38%	3%	119%

#### Notas de esclarecimento:

1. Créditos Acionistas: Considera os créditos concursais no montante de US\$ 4,26 bilhões, conforme QGC, e US\$ 2,27 bilhões de créditos extraconcursais, os quais foram estimados de desembolso pelos Acionistas até a aprovação final de um Plano.
2. Créditos dos Credores Financeiros: Considera os créditos listados no QGC.
3. Para cálculo do valor recuperado no plano dos Credores Financeiros foi considerado que 100% dos credores escolherão a Opção A.
4. Para cálculo do valor recuperado dos créditos dos Credores Financeiros no Plano apresentado por estes, assumimos ainda que as debentures conversíveis serão repagas em dinheiro no seu vencimento (i.e. não serão convertidas). Caso as debentures conversíveis sejam convertidas, estimamos o percentual de recuperação do crédito em 179%<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> O valor recuperado neste caso seria impactado pelo valor do *equity* da SAMARCO. Para estimar o valor do *equity* da SAMARCO, descontamos o valor residual de caixa da SAMARCO de US\$ 11,1 bilhões em 2042, conforme apresentado no laudo de avaliação econômico-financeira, ajustado ao valor econômico detido pelos Credores Financeiros, os quais estimamos em aproximadamente 95% com base nas condições apresentadas no respectivo plano. Este valor representa o valor justo do *equity* para os Credores Financeiros caso estes realizem a conversão ao vencimento das debentures conversíveis.



**Classe IV - Credores ME e EPP:**

Em ambos os Planos o tratamento é integral dos créditos, portanto, entendemos que o valor recuperado, *recovery*, será de 100% em todos os planos.



## 6. CONCLUSÃO

A APSIS realizou o estudo crítico de viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial entregue pelos Credores Financeiros e pelos Sindicatos.

À luz dos exames realizados, demonstramos na tabela abaixo a classificação e impactos financeiros de cada risco descrito no capítulo 4. Para a classificação de risco foi considerado a probabilidade de acontecimento e caso ocorra, o impacto que geraria no fluxo de caixa da SAMARCO no curto e médio prazo.

Resumo riscos e impactos dos planos apresentados (US\$ bilhões)	SAMARCO		Sindicatos		Credores Financeiros	
	Risco	Montante	Risco	Montante	Risco	Montante
<b>4.1 Captação de recursos e refinanciamento</b>						
Na aprovação do Plano	Sem risco <sup>1</sup>	\$0,250	Sem risco <sup>1</sup>	\$0,250	Alto	Valor não incluso
Primeiros 10 anos (2022-2032)	Baixo	\$0,118	Baixo	\$0,118	Alto	\$3,438
Período remanescente (Pós 2032)	Baixo	\$0,360	Baixo	\$0,360	Sem risco <sup>1</sup>	-
<b>4.2 Fundação Renova</b>						
Risco de pagamento inferior ao 1/3 (cap de US\$ 100 mm)	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Alto	\$1,641 - \$2,116
Risco relativo à premissa de solidariedade	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Indefinido <sup>2</sup>	\$4,955
Aumento de orçamento Renova	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Médio	Não estimado
Menor geração de caixa Samarco	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Médio	Não estimado
<b>4.3 ARO</b>						
Desativação estruturas	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Baixo	\$0,965
<b>4.4 Tratamento crédito dos Acionistas</b>						
Não redimensionamento dos créditos dos Acionistas	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Indefinido <sup>2</sup>	\$6,271
<b>4.5 Efeitos Fiscais</b>						
<b>4.5.1 Impactos tributário do haircut (deságio) nos crédito Acionistas</b>						
PIS/COFINS	Baixo	\$0,230	Baixo	\$0,230	Alto	\$0,438
Imposto de Renda/CSLL	Baixo	\$0,536	Baixo	\$0,536	Alto	\$1,024
<b>4.5.2 Transação fiscal</b>						
Efeitos da realização de uma transação fiscal	Baixo	\$0	Baixo	\$0	Indefinido	Não estimado
<b>4.5.3 Imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior</b>						
Passado: Imposto de renda retido na fonte sobre PPEs e Bonds novados	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Alto	\$0,123
Futuro: Imposto de renda retido na fonte sobre juros ao exterior (2023-2032)	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Sem risco <sup>1</sup>	\$0	Alto	\$0,981
Valor total		\$1,244		\$1,244		\$19,836 - \$20,311
Δ vs Plano SAMARCO		n.a.		0		\$18,592 - \$19,067

1 - Valor mitigado ou incluso na projeção

2 - O risco depende de processo jurídico que não foi objeto de análise da APSIS, porém caso seja materializado o impacto financeiro será conforme explicado no capítulo de referência.

Concluindo, após todas as nossas análises e diligências, estimamos um déficit financeiro máximo não contemplado no Planos dos Credores Financeiros entre **US\$ 19,8 - 20,3 bilhões**, e de **US\$ 1,2 bilhão** no Plano da SAMARCO e Plano dos Sindicatos.

Destacamos que estes déficits financeiros podem levar a um cenário de insolvência a depender da sua magnitude e/ou disponibilidade de fontes de capital.

Estando o Parecer Técnico **AP-00611/22-01** concluído, composto por 24 (vinte e quatro) folhas digitadas de um lado, a APSIS, CREA/RJ 82.2.00620-1 e CORECON/RJ RF/2.052-4, empresa especializada em avaliação, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.



Rio de Janeiro, 17 de junho de 2022.



**LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA**  
Vice-Presidente  
Engenheiro Mecânico e Contador  
(CREA/RJ 1989100165 e CRC/RJ-118.263/P-0)



**MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO**  
Diretor  
Economista e Contador  
(CORECON/RJ 26898 e CRC/SP-344323/O-6)



**P A R E C E R**

**Recuperação Judicial. Plano Alternativo apresentado na forma do art. 56, §4º, da LRE. Verificação dos requisitos legais para submissão à votação. Controle judicial *ex ante*. Pretensão de ‘redimensionamento’ dos créditos dos acionistas a partir de estimativa do valor de liquidação dos bens da companhia. Inadequação. Deságio. Tratamento que beneficia exclusivamente credores proponentes do Plano. Violação à *par condicio creditorum*. Violação ao art. 56, §6º, VI, da LRE. Premissas do cenário de liquidação que não observam os parâmetros do art. 83, VIII, b), da LRE. Pretensão de criar obrigações novas aos acionistas no TTAC que é vedada pelo art. 56, §6º, IV, da LRE. Impossibilidade de se alterar, pelo plano alternativo, os termos do TTAC. Samarco é responsável pelos aportes a serem realizados na Fundação Renova. Proposta de alteração da estrutura societária, gerencial e do estatuto social da Samarco que não está de acordo com as disposições da legislação pertinente. Art. 50, *caput*, da LRE. Questões sujeitas à deliberação dos acionistas em assembleia. Responsabilização dos credores proponentes por eventuais prejuízos causados à companhia.**

São Paulo, 15 de junho de 2022.



## I. CONSULTA E FATOS

1. A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“SAMARCO” ou “CONSULENTE”), por meio de seus advogados da Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados, Vilas Boas, Lopes e Frattari Advogados e Procópio de Carvalho Advocacia, honram-me com consulta sobre aspectos legais de plano alternativo de credor, no contexto da sua recuperação judicial, proc. nº 5042520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG (“Recuperação Judicial”).

2. Em específico, este parecer buscará analisar questões jurídicas relacionadas ao **plano alternativo** apresentado pelo credor Ultra NB LLC na Recuperação Judicial (“PLANO ALTERNATIVO” ou “PLANO ULTRA NB”), com apoio de outros credores financeiros (“Credores Financeiros”), nos termos em que foi aditado em 27 de maio de 2022, bem como as disposições do plano alternativo trazido por diversos Sindicatos de Trabalhadores vinculados à SAMARCO e outros credores (“PLANO SINDICATOS”), que tem o apoio de Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. (“ACIONISTAS”). Como são várias as questões, elas serão abordadas de forma objetiva.

3. A CONSULENTE narra que, tendo deliberado por rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pela CONSULENTE, o Fundo Ultra NB LLC, com apoio de outros credores financeiros, apresentou o PLANO ULTRA NB, que parte de premissas próprias com relação, dentre outros pontos, **(a)** ao cálculo e aos tratamento de créditos detidos pelas ACIONISTAS; **(b)** à execução e ao tratamento das obrigações assumidas no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) celebrado pela SAMARCO com a União Federal, o Estado de Minas Gerais e com demais órgãos do poder público e associações representativas de interesse<sup>1</sup>; e **(c)** à modificação da estrutura societária, decisória e de representação da companhia, com reflexos diretos na administração e governança da CONSULENTE.

---

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis (“IBAMA”), Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (“ICMBio”), Agência Nacional das Águas (“ANA”), Departamento Nacional de Produção Mineral (“DNPM”), Fundação Nacional do Índio (“FUNAI”), Instituto Estadual de Florestas (“IEF”), Instituto Mineiro de Gestão de Águas (“IGAM”), Fundação Estadual do Meio Ambiente (“FEAM”), Instituto Estadual de Meio Ambiente (“IEMA”), Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (“IDAF”) e a Agência Estadual de Recursos Hídricos (“AGERH”).





4. A CONSULENTE questiona a legalidade e viabilidade das premissas veiculadas no PLANO ULTRA NB à luz das regras da Lei 11.101/2005 ('LRE') que tratam do plano alternativo de credor e da sistemática de classificação de créditos, bem como das disposições específicas da legislação societária aplicável à situação da administração da companhia e suas ACIONISTAS. Narra, ainda, que arguiu a nulidade dos votos dos Credores Financeiros que rejeitaram o plano anterior da SAMARCO, por entender que exerceram abusivamente o direito de voto, questão que ainda está pendente de decisão pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5. Em linhas gerais, o PLANO ULTRA NB **não** modifica as condições de pagamentos dos credores das classes I, II e IV<sup>2</sup>. Para os credores quirografários – dentre os quais os Credores Financeiros – estipula o pagamento de 2% do crédito em cinco parcelas mensais consecutivas, com valor mínimo de R\$ 85 mil (Cláusula 7.2), e duas opções para o saldo restante: a **Opção A** (Cláusula 7.3), que prevê o pagamento de 38% do valor do crédito em parcela conversível em debêntures conversíveis em ações, com juros de 10,5% a.a. capitalizados trimestralmente e vencimento em 10 anos, com o saldo restante a ser pago em parcela única, corrigida pelo IPCA e com juros remuneratórios trimestrais; e a **Opção B** (Cláusula 7.4), que prevê o pagamento de 83% do crédito em parcela única, com vencimento em 18 anos a partir da data de homologação do plano, com incidência de juros remuneratórios trimestrais e correção pela TR (Cláusula 7.4.5).

6. Dentre outros aspectos, o PLANO ALTERNATIVO tratou a situação das ACIONISTAS de forma distinta dos Credores Financeiros, tendo sido estabelecidas as seguintes condições para o pagamento dos seus créditos quirografários:

#### **“Pagamento das Acionistas Controladoras**

**Cláusula 10.1** - Observância do artigo 56, §6º, inciso VI da LFRE aos Créditos Acionistas Controladoras. Mediante a Homologação do Plano, os Créditos Acionistas Controladoras serão redimensionados para o montante equivalente a R\$458.998.351,88 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos)

---

<sup>2</sup> Cláusulas 5.1, 6.1 e 9.1 do PLANO ALTERNATIVO.



para a Vale e R\$427.446.728,73 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) para a BHP (“Créditos Acionistas Controladoras Redimensionados”). Conforme demonstrado no Relatório de Análise de Liquidação, tais valores são superiores ao que as Acionistas Controladoras teriam direito a receber em um cenário de falência da Samarco (“Redimensionamento Créditos Acionistas Controladoras”).”

7. O deságio (‘redimensionamento’) do crédito das ACIONISTAS está baseado em cenário de liquidação apurado em relatório de análise apresentado pelo ULTRA NB e assume por premissas, dentre outras, **(a)** que os créditos das acionistas deveriam ser pagos, na recuperação judicial, por valor correspondente ao que seria devido em eventual cenário de falência; **(b)** que **não** existe valor de crédito extraconcursal a ser pago em favor das ACIONISTAS, uma vez que os aportes realizados para o pagamento da Fundação Renova corresponderiam à parcela da sua responsabilidade solidária pela dívida; **(c)** que uma parte dos créditos devidos à VALE e BHP seriam classificados como subordinados em eventual cenário de falência; e, **(d)** a exclusão de **R\$ 3.785.861.000,00** do crédito listado de cada acionista, por entender que se trataria de parcela de responsabilidade atribuível à BHP e VALE pelos termos do TTAC, que, assim, não deveria ser restituída às ACIONISTAS.

8. A exclusão dessa última parcela se deu “*considerando que Samarco, Vale e BHP são responsáveis solidárias pelo rompimento da barragem de Fundão, tem-se que cada uma delas deve responder por 1/3 de tais danos, o que corresponde a R\$ 4.506.514 mil até o pedido de recuperação judicial, devendo Vale e BHP receberem de Samarco apenas os valores que tiverem pago em excesso às suas respectivas cotas-partes, ou seja R\$ 1.892.931 mil para a Vale e o mesmo montante à BHP.*”<sup>3</sup>

9. A parcela ‘redimensionada’ do crédito dos acionistas ainda ficaria sujeita a duas opções de reestruturação, Opção A e Opção B nas mesmas bases aplicáveis aos credores, exceto pelo deságio de 17% aplicável no segundo caso, com a possibilidade de recebimento de parte do crédito em debêntures, ou do valor correspondente em parcela única, a vencer em 18 (dezoito)

---

<sup>3</sup> Fls. 30 do Relatório de Análise de Liquidação da Galeazzi & Associados (Doc. n. 9462353244).



anos da homologação do PLANO ALTERNATIVO, observadas as condições de remuneração e juros acima relatadas (Cláusulas 10.1.2 e 10.1.3).

10. O PLANO ALTERNATIVO ainda estabeleceu a exclusão de créditos extraconcursais constituídos em razão de aportes realizados pelas ACIONISTAS à Fundação Renova após a data do pedido de recuperação judicial, nos termos da cláusula 10.1.5:

**10.1.5. A Samarco não reconhece e não reconhecerá a constituição de quaisquer dívidas perante as Acionistas Controladoras** em razão de aportes realizados por elas à Fundação Renova após a Data do Pedido, haja vista a existência de responsabilidade solidária entre a Samarco e as Acionistas Controladoras e o fato de que a Samarco arcará com sua cota parte de responsabilidade perante a Fundação Renova, nos termos da Cláusula 11.1 e seguintes.

11. Quanto às obrigações da SAMARCO em relação à FUNDAÇÃO RENOVA, contraídas no âmbito do TTAC, o **PLANO ULTRA NB** estabelece o pagamento de até US\$ 2.814.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e quatorze milhões de dólares), valor que representaria 1/3 (um terço) do total que seria devido no âmbito do TTAC, descontados os aportes realizados após o pedido (R\$ 5.299.865.000,00)<sup>4</sup> e com **limite anual de US\$ 100.000.000,00** (cem milhões de dólares), que serão pagos somente a partir do próximo exercício:

**“Cláusula 11.1 - Aportes Futuros à Fundação Renova** Conforme Laudo de Viabilidade elaborado pela Apsis e apresentado pela Samarco com o Plano da Devedora, a Samarco e as Acionistas Controladoras estariam obrigadas a destinar à Fundação Renova, desde a Data do Pedido, o valor total de US\$8.442.000.000,00 (oito bilhões e quatrocentos e quarenta e dois milhões de dólares estadunidenses), incluídos os reajustes pela inflação. Não obstante sua situação de insolvência e a ausência de recursos para pagamento de todas as suas obrigações, a Samarco seguirá comprometida a arcar com sua parcela de responsabilidade perante a Fundação Renova, no limite de sua capacidade financeira e de forma consistente com sua reestruturação e este Plano. Por essa

---

<sup>4</sup> Considerando que a Samarco realizou aportes à Fundação Renova no valor total de R\$ 5.299.865.000,00 (cinco bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais) após a Data do Pedido (conforme informação disponível no RMA de fevereiro de 2022 – Id. 9434733203), tais valores deverão ser deduzidos do Crédito Nominal da Fundação Renova, assim como eventuais valores pagos pela Samarco após fevereiro de 2022.



razão, a Samarco se compromete a destinar à Fundação Renova, nos termos desta Cláusula, o valor total de até US\$2.814.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e quatorze milhões de dólares estadunidenses) (“Crédito Nominal da Fundação Renova contra a Samarco”), que corresponde exatamente a 1/3 (um terço) do valor total devido à Fundação Renova.”

**Cláusula 11.1.2** - O Crédito Nominal da Fundação Renova contra a Samarco será pago pela Samarco, observado os termos deste Plano, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a solicitação formal pela Fundação Renova, a qual deverá ser realizada no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da data da chamada de aporte formalizada por escrito pela Fundação Renova à Samarco, devendo observar um limite anual total de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares estadunidenses), atualizado pelo CPI (“Limite Anual Renova”), o qual já foi excedido no presente exercício, e, portanto, os pagamentos para a Fundação Renova somente serão retomados a partir de 2023.”

12. **Noutro ponto**, o PLANO ULTRA NB previu alterações na estrutura societária e de governança da SAMARCO, que incluem:

(i) **Cláusula 7.3.5.1** - Obrigação de emissão de debêntures conversíveis em ações de acordo com instrumentos e condições pré-formatadas pelos credores financeiros aderentes da Opção A (quantidade, remuneração, juros, foram de conversibilidade em ações, vencimento antecipado etc.), sem prévia aprovação societária pela SAMARCO;

(ii) **Cláusulas 7.3.5.1 c/c 10.1 e 15.1.2 (x) e 15.3.5** – Limitação ao exercício do direito de preferência das acionistas na emissão das debêntures e no aumento de capital das SAMARCO;

(iii) **Cláusulas 17.1 e 17.3** – Alteração, sem anuência dos sócios, do Estatuto Social para prever a criação de um novo cargo de Diretor de Reestruturação, com definição de atribuições e competência privativas, sob indicação dos credores quirografários da Classe A, e com amplos poderes de representação da companhia, acesso a todos os livros e documentos societários, representação da SAMARCO no processo de recuperação judicial em trâmite nos Estados Unidos, supervisão das atividades da Diretoria da companhia, dentre outras, e de vetar



deliberações do Conselho de Administração, além de modificações na política de governança da SAMARCO; e

(iv) **Cláusula 17.2** – Nomeação de procuradores com “*os mais amplos e irrestritos poderes para conduzir e negociar os termos e as condições da Transação Fiscal, podendo receber e dar quitação, prestar e receber garantias, transigir e renunciar em nome da Recuperanda*”, devendo ser fornecidos todos os documentos fiscais da companhia necessários para tais fins, bem como outorgada procuração nestes termos pela diretoria da SAMARCO.

13. Nesse último ponto, ainda, o **PLANO ULTRA NB** previu que, na hipótese de **não** celebração da Transação Fiscal “*em termos aceitáveis pelos Credores Quirografários Opção A*”, dentro de 60 (sessenta) dias da homologação do PLANO ALTERNATIVO, dar-se-ia a resolução da novação dos créditos sujeitos ao Plano (Cláusula 19.1.1, III<sup>5</sup>).

14. Nesse cenário, o PLANO SINDICATOS foi também apresentado na forma do artigo 56, §4º, da LRE, e prevê, em suma, a reestruturação das dívidas da SAMARCO em todas as classes, com a concessão de deságios e emissão de títulos de dívida sênior para pagamento dos credores quirografários, além do compromisso de aporte de **dinheiro novo** - R\$ 250 Milhões -, com a assunção de obrigação de *backstop* pelas ACIONISTAS, sem incidir desconto sobre as condições do PLANO, e pagamento da Fundação Renova de acordo com os limites previstos no TTAC<sup>6</sup>. Também foi previsto que os créditos referentes aos aportes realizados pelas ACIONISTAS para o custeio da Fundação Renova após o pedido de recuperação judicial seriam reestruturados nas mesmas bases dos credores quirografários, com pagamento subordinado.

---

<sup>5</sup> 19.1.1. Resolução da novação: A novação estabelecida na Cláusula 19.1 será resolvida e os Créditos retornarão ao status quo ante, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, caso se verifique, a partir da Homologação do Plano, inclusive, qualquer um dos seguintes eventos: (iii) não celebração da Transação Fiscal em termos aceitáveis pelos Credores Quirografários Opção A no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano; [...]

<sup>6</sup> Conforme item 3.1 do Termo de Apoio, Voto e Adesão ao Plano Alternativo - Doc. ID nº 9462140506



15. VALE e BHP aderiram aos termos do PLANO SINDICATOS e se comprometeram a realizar os aportes e a repactuar o próprio crédito, sujeito e não sujeito à recuperação judicial, na forma e nas condições expostas acima.

16. Com base nos fatos narrados acima, a CONSULENTE formulou-me os quesitos que serão respondidos a seguir, tendo por objeto aspectos jurídicos do PLANO ALTERNATIVO, mais especificamente quanto **(a)** ao atendimento dos pressupostos legais da LRE para propositura e votação de plano alternativo de credor, incluindo as premissas adotadas para apuração do valor dos créditos das ACIONISTAS e tratamento das obrigações decorrentes do TTAC celebrado pela SAMARCO; **(b)** às ilegalidades das propostas de reestruturação formuladas pelos credores financeiros, em especial quanto ao pagamento dos créditos das ACIONISTAS e das medidas que preveem alteração da estrutura societária e gerencial da SAMARCO; e **(c)** à validade do apoio manifestado pelas ACIONISTAS ao PLANO SINDICATOS, para os fins do artigo 56, §6º, III, da LRE.

17. Os fatos acima foram resumidos com aquiescência da CONSULENTE que, ademais, em suporte à consulta, disponibilizou-me cópias dos documentos relevantes para análise do caso, dentre os quais: **(i)** petição do Fundo ULTRA NB LLC e respectiva versão aditada do PLANO ALTERNATIVO apresentadas em 27 de maio de 2022; **(ii)** objeção do Fundo ULTRA NB LLC ao PLANO SINDICATOS; **(iii)** relatório de análise de liquidação da SAMARCO elaborado por Galeazzi & Associados; **(iv)** parecer jurídico elaborado por Thomas Benes Felsberg a pedido do Fundo ULTRA NB LCC; **(v)** termo de apoio, voto e adesão de VALE e BHP ao PLANO SINDICATOS, de 17 de maio de 2022.

18. Com base nas premissas acima delineadas, e a partir da análise dos documentos relevantes para compreensão dos fatos, passo a discutir as questões que me foram trazidas pela CONSULENTE, respondendo aos seguintes quesitos que me foram formulados.

## II. PRESSUPOSTOS INTERPRETATIVOS



19. Antes de iniciar a resposta aos quesitos que me foram formulados, entendo necessário contextualizar o caso. Primeiro porque o caso é repleto de peculiaridades que o tornam singular, de forma que alguns dos pressupostos usualmente aceitos em matéria de reorganização devem ser reconsiderados a fim de que cumpram a mesma função. Segundo porque trata-se do primeiro caso relevante de plano apresentado pelos credores, possibilidade nova disposta pela reforma de 2020 da Lei 11.101/2005, e isso implica em desbravar novos temas. A soma das peculiaridades do caso com a utilização de institutos recentes que nunca foram submetidos ao teste da “lei em ação” impõe cuidado na aplicação do Direito mas, principalmente, a mudança do vetor de interpretação da LRE e sua aplicação, sob pena de completo desvirtuamento de seus objetivos.

20. Estão em xeque dois pilares na aplicação da LRE em caso de recuperação judicial. Primeiro, seu objetivo máximo de preservação da empresa como meio de garantir os efeitos positivos da atuação econômica no mercado, em especial a preservação dos empregos, dos postos de trabalho diretos e indiretos, da movimentação da economia, da geração de receitas e pagamento de tributos. Como será explorado neste parecer, a continuidade da empresa com a satisfação de sua função social nunca esteve em risco. Ao contrário, não só a atividade da devedora já estava completamente equacionada mesmo diante dos enormes custos de reparação e indenização ambiental incorridos, como o plano apresentado pela devedora nunca foi questionado no que se refere à sua capacidade de manter a empresa viável e produzindo dentro de critérios de excelência financeira e ambiental. Nesse ponto, como se verá, o plano alternativo dos Credores Financeiros impõe riscos maiores à continuidade da empresa e ao desempenho de sua função social, até porque seu objetivo foge daqueles buscados pela LRE.

21. Entre o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em novembro de 2015 e o pedido de recuperação judicial, SAMARCO, junto com os impactados, autoridades envolvidas e demais agentes da sociedade civil, elaborou um plano de reparação e compensação dos danos ambientais, criou a estrutura de solução de crise baseada na celebração do TTAC e da constituição da Fundação Renova, procedeu à reformulação de sua governança, o reequilíbrio de suas finanças e providenciou a modernização de sua estrutura para adaptá-la às melhores práticas ambientais. O resultado desse esforço é um tratamento de caso de dano ambiental que tem sido objeto de admiração mundo afora por sua consistência, especialmente



quando comparado a outros casos de reparação de danos coletivos que levaram à submissão de impactados ao concurso de credores, como os casos Purdue Pharma e USA Gymnastics<sup>7</sup>.

22. Se por um lado a própria SAMARCO vem implementando com sucesso sua reorganização e a recuperação judicial é simplesmente uma das etapas desse processo, por outro os Credores Financeiros representam um papel peculiar no caso, colocando em xeque um segundo pilar da recuperação judicial, o “sacrifício dos credores pela continuidade da empresa”. Os Credores Financeiros, em sua maioria, não são os credores originais. Não foram eles que concederam crédito para a Devedora. Trata-se de fundos especializados que adquiriam tais créditos dos credores originais por cessão onerosa, a um valor correspondente a um percentual do valor total do crédito. Uma operação meramente especulativa, mas que significa que os credores originais já sofreram seu “sacrifício” ao receber menos do que teriam direito, mas esse sacrifício se deu em benefício dos cessionários, e não da preservação da empresa. Note-se que os atuais Credores Financeiros, aproveitando-se da peculiaridade de que são poucos os credores sujeitos à recuperação judicial e, portanto, há concentração do poder de decisão no processo de recuperação judicial, garantiram no plano alternativo apresentado um retorno de 119% sobre o valor original do crédito que pode tornar-se muito maior caso dê resultado a estratégia de venda da empresa. Tudo isso sem qualquer melhoria na gestão da empresa, nem tampouco no seu desempenho como vetor de produção de empregos e riquezas; enfim, de função social.

23. Logo, no presente caso, é preciso analisar os fatos tendo em vista uma dupla peculiaridade: trata-se do primeiro caso de plano apresentado pelos credores, e trata-se de credores “profissionais de *distressed assets*” que têm em jogo um pequeno percentual dos valores dos créditos que hoje ostentam e que, nesse cenário, com perdas limitadas, têm enorme apetite por risco, em especial na companhia que, depois dos investimentos feitos pelas acionistas, voltou a tornar-se um investimento atrativo.

---

<sup>7</sup> “*The solution for Samarco is the opposite of cases involving mass-tort-defendants in US, such as the famous Purdue Pharma and USA Gymnastics, in which the bankruptcy mechanisms were used to obtain benefits to solvent companies to the detriment of the victims of their activities. In Samarco’s case those who were harmed by the incident will not be affected by the reorganization, since the Renova Foundation will not interrupt its activity at any time.*” SATIRO, Francisco, **Environmental recovery and reorganization: Samarco case**. In *Insol World*, Quarter 1, 2022, pp. 6-10.





24. É preciso analisar o caso com olhos de quem vê a operação financeiro-especulativa que está por trás da aquisição dos créditos por um percentual do seu valor de face, da tentativa de esmagamento dos Acionistas e seus direitos, e da preparação para venda da empresa e realização de significativos lucros. E tentar alinhar tais fatos aos efetivos objetivos tanto do TTAC, como da LRE. É preciso não perder de vista que, como disse Harner<sup>8</sup>, os “Bárbaros estão no portão”.

### **III. RESPOSTA AOS QUESITOS**

**1) Os créditos das Acionistas Credoras podem ser considerados quirografários em uma falência da Samarco?**

25. **Sim.** Os créditos das Acionistas Credoras constituídos antes do pedido de recuperação judicial têm natureza quirografária e, em eventual falência, deveriam ser classificados na respectiva classe (art. 83, VI, da LRE). **Não** é adequada a premissa do Relatório de Análise de Liquidação, tanto no “Cenário Base”, quanto no “Cenário Benéfico Voluntário”, de que parte do crédito de BHP e VALE poderia ser classificado como subordinado em eventual falência.

26. Desde logo porque essa distinção – que teria relevância apenas no cenário *efetivo* de liquidação – implica tratar distintamente credores que não detém nenhuma **preferência** sobre ativo do devedor. Nessa perspectiva, **nada** diferencia os créditos dos credores quirografários daqueles detidos pelos acionistas face à devedora, a fim de justificar a concessão de tratamento prioritário em favor dos primeiros no contexto de uma recuperação judicial, seja no âmbito do plano apresentado pela devedora, seja no cenário de um plano apresentado pelos credores.

27. Voltando ao cerne da questão, essa matéria foi objeto de discussão anteriormente à reforma da LRE, dado que a antiga redação do art. 83, VIII, no contexto de efetiva falência, tratava indistintamente como subordinados todos os créditos dos “*sócios e dos administradores*”

---

<sup>8</sup> HARNER, Michelle M. Activist Distressed Debtholders: The New Barbarians at the Gate. **Wash. UL Rev.**, v. 89, p. 155, 2011.



*sem vínculo empregatício*”, adotando critério que se baseava na titularidade subjetiva do crédito para distinguir seu tratamento na falência. Na prática, a LRE presumia que as relações estabelecidas entre sócio e sociedade teriam se constituído em bases irregulares, apenando o sócio, na falência, com menor prioridade na ordem de pagamento<sup>9</sup>.

28. O tratamento da matéria foi alterado com a promulgação da Lei 14.112/2020, que modificou o art. 83, VIII e passou a tratar por **excepcional** a inclusão do sócio como credor subordinado na falência, a ainda assim apenas nas hipóteses em que a contratação “não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado”. Afastou-se, dessa maneira, a presunção de irregularidade nos contratos firmados entre sócio e empresa, apenando-se apenas as contratações que efetivamente não tenham sido estabelecidas em bases equitativas.

29. Essa modificação não só conferiu sistematicidade ao tratamento dos credores, como também buscou afastar um considerável desestímulo que se punha ao sócio que pretendia financiar a sociedade com recursos próprios – como foi feito pelas ACIONISTAS para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela SAMARCO no TTAC, o que é coerente, ainda, com a permissão concedida pela LRE a que sócios e outros integrantes da empresa devedora financiem e prestem garantias na forma dos artigos 69-E e 69-F<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup>V.g.: “Ao privilegiar as contratações de boa-fé, uma vez observadas as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado, a Lei 14.112/2020, ainda que apenas a contrário senso, deu o incentivo correto aos que atuam para reestruturar e tentar recuperar a empresa em crise, premiando a transparência por parte da devedora, quando contrata com seus sócios e administradores. Em verdade, está corretíssimo o incentivo de não criminalizar e de não presumir a ilicitude quando se trata de empresas em crise, uma vez que simulações e fraudes sempre haverá (...) insistimos ser indispensável motivar a atuação efetiva e transparente de todos os stakeholders como a melhor alternativa para resolver, ou ao menos minimizar os problemas das empresas em crise, pelo que correto o legislador ao não penalizar e classificar como quirografários, os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício, que tenham licitamente contratado com a empresa devedora, ainda que a falência desta venha a ser decretada. [BORGES FILHO, Daltro; BARROS, Simone. Comentários aos artigos 83 a 84. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. Coord: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 615-617.

<sup>10</sup> Nesse sentido: “Com relação ao crédito dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício, a reforma legislativa trouxe substancial modificação ao esclarecer que somente serão classificados como subordinados os créditos contraídos por essas pessoas que não tenham observado “as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado. A referida alteração é significativa, visto que, a contrário sensu, se a contratação efetuada por sócios e administradores sem vínculo empregatício tiver obedecido a condições comutativas e as práticas de mercado, o crédito deverá ser considerado por sua natureza, que, em regra, apontará para sua classificação como crédito quirografário. O legislador esclareceu, portanto, que a classificação do crédito de contratações envolvendo sócios e administradores não deve obedecer a critério formal relativo à sua titularidade, mas sim observar as



30. Disso decorre que, na lei vigente, o tratamento do crédito do sócio/acionista como subordinado se dá em casos excepcionais depende da verificação de 3 pressupostos: [i] a existência de prévia contratação; e, que o contrato não observe [ii] condições estritamente comutativas e [iii] práticas de mercado. Nenhuma dessas condições, a meu ver, está presente neste caso.

31. Os créditos decorrentes de aportes realizados por VALE e BHP para o pagamento das obrigações assumidas no TTAC constam de instrumentos contratuais regularmente gerados pela companhia (“*Agreements*”) e estão em conformidade com as condições pactuadas entre VALE, BHP, SAMARCO e as demais partes da transação. Sob o crivo do Ministério Público e da Defensoria Pública, e submetido à apreciação e homologação judicial, o TTAC ratificou a forma e valor estimado do dano a ser compensado, assim como a sistemática de pagamento que deveria ser observada pela SAMARCO.

32. Assim, as obrigações entre ACIONISTAS e companhia decorrem exclusivamente das obrigações assumidas no TTAC, cuja legalidade e economicidade foram apuradas ao longo de todo o processo de negociação do próprio instrumento. Seria inviável, agora, assumir que os aportes realizados para cumprir as obrigações pactuadas no TTAC – essenciais, ainda, para a própria retomada das atividades operacionais da SAMARCO - teriam se dado em condições não equitativas.

33. As debêntures, igualmente, estão lastreadas em instrumento de origem contratual (Escrituras de Debêntures), devidamente aprovadas pela companhia, e tiveram seus recursos destinados a manutenção de despesas operacionais da SAMARCO – e não ao custeio da Fundação Renova - o que, segundo narra a CONSULENTE, foi registrado e declarado nas demonstrações financeiras e contábeis da companhia. Esses valores, ademais, foram de extrema relevância para a continuidade da companhia, tendo em conta as dificuldades (e conseqüente alto custo) com a

---

condições pactuadas” [DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Classificação de crédito na recuperação judicial e na falência: alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. Revista do Advogado AASP Editora, n. 150, p. 180-189, 2021, p. 187]. Ver também: MANGE, Eduardo Foz; MANGE, Renato Luiz de Macedo. Classificação dos créditos na falência. In: Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. Coord: VASCONCELOS, Ronaldo et. al. – São Paulo: Editora Iasp, 2021, p. 930.



obtenção de financiamento antes da retomada das atividades da SAMARCO. Nada sugere – nem houve prova em sentido contrário - que as condições de pagamento e remuneração das dívidas oriundas dos aportes e das debêntures – único parâmetro válido para se apurar a comutatividade das operações – teriam se dado fora das condições próprias de mercado. Ao contrário, a informação da CONSULENTE dá conta de que os juros cobrados nos negócios entre Acionistas e SAMARCO são menores que aqueles previstos no Plano Alternativo para remuneração dos Credores Financeiros, o que por si só já é suficientemente eloquente.

34. Finalmente, os créditos de dividendos já apurados, porém não distribuídos até o pedido de recuperação judicial, tampouco se subsomem à exceção legal porque sequer são contratuais. Dividendos são direitos que decorrem de participação detida pelo sócio na sociedade, e cuja distribuição resulta de disposição legal expressa, se e na medida em que apurado lucro no correspondente exercício social (Art. 201 da Lei 6.404/1976<sup>11</sup>). Por definição, é somente quando se apura lucro que surge o direito ao dividendo. Há, assim, uma lógica econômica que lastreia a constituição do crédito: dado que a SAMARCO apurou lucro em 2015 – e nada aponta para irregularidades nos balanços – o direito ao dividendo é legítimo e pode ser exigido legitimamente pelo sócio que não o tenha recebido, em igualdade de condições com quaisquer outros credores da sociedade.

35. Vale frisar, por fim, que a situação não se amolda à hipótese do §2º do artigo 83 da LRE porque se trata, aqui, de dividendos constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, de eventual decretação de quebra do devedor; e, no mais, porque o direito ao dividendo não se confunde com o recebimento de eventual “parcela do capital social” do sócio, que se refere ao valor de liquidação de eventuais cotas ou ações detidas na sociedade após o seu encerramento na falência, e não da remuneração atrelada a essa participação.

36. Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico que permita o tratamento dos créditos das ACIONISTAS de modo diferenciado dos créditos dos demais credores quirografários

---

<sup>11</sup> Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.



ou com garantia real, pois, em primeiro lugar, o art. 83 é aplicável em cenário de efetiva falência e, em segundo lugar, mesmo em tal hipótese, também não o seria.

**2) *As premissas jurídicas constantes do Plano dos Fundos e adotadas no Relatório de Análise de Liquidação foram corretamente aplicadas à luz da legislação, bem como do TTAC e demais instrumentos de transação? Essas premissas sujeitam a Samarco e as Acionistas Credoras a um cenário de sacrifício maior na recuperação judicial do que o verificado em eventual falência?***

37. As premissas jurídicas do Relatório de Análise de Liquidação não são adequadas.

38. Desde logo porque, o Relatório de Análise de Liquidação não pode ser utilizado para se rodar um cenário de liquidação e se afetar os créditos que as ACIONISTAS detenham contra a SAMARCO na qualidade de “credoras”, como se verá mais a frente. Os créditos detidos pelas acionistas na recuperação judicial devem ser tratados como qualquer outro, seja em plano apresentado pela devedora, seja em plano apresentado por credores. Além disso, como dito, o relatório incorretamente assume que parte do crédito das ACIONISTAS seria classificado como subordinado, na forma do artigo 83, VIII, b da LRE, o que decorre de equívoco como demonstrei. Esse simples fato já retira do Relatório de Análise de Liquidação qualquer utilidade, uma vez que concluído sobre premissas que não ocorrerão de fato.

39. Além disso, o relatório também se equivoca ao excluir créditos das ACIONISTAS em face da SAMARCO e desconsiderar a parcela de crédito extraconcursal constituído em razão dos aportes realizados na companhia após o pedido de recuperação judicial, assumindo que (a) existiria responsabilidade solidária entre as ACIONISTAS e SAMARCO quanto às obrigações do TTAC, de modo que caberia à companhia arcar com apenas 1/3 dos débitos, na forma do artigo 285 do Código Civil, e (b) por decorrência, deveriam ser excluídos os valores já pagos por BHP e VALE na proporção em que se tratasse da parcela da dívida sob a sua suposta responsabilidade - isto é, 1/3 para cada acionista.

40. Essas premissas são equivocadas. Recordo que o TTAC instituiu um mecanismo coordenado para a apuração e ressarcimento de danos (ambientais, patrimoniais, históricos) no



âmbito da Fundação Renova. Essa sistemática decorre dos termos firmados com agentes públicos e associações envolvidas na reparação/compensação ambiental, pelos quais a SAMARCO ficou pessoalmente responsável pelo custeio da RENOVA, na forma da cláusula 226<sup>12</sup>, sendo apenas subsidiária a responsabilidade das acionistas. Só existirá obrigação para VALE e BHP na medida em que a SAMARCO “*deixe de realizar no prazo previsto*” os aportes, como previsto na Cláusula 237 do TTAC<sup>13</sup>.

41. A responsabilidade de VALE e BHP, assim, é subsidiária. E mesmo naquilo em que forem chamadas a responder subsidiariamente, as acionistas expressamente não são responsáveis solidárias (já que cada uma se responsabilizará exclusivamente por 50% do valor não pago). A determinação, pelo TTAC, de que a responsabilidade pela capitalização da Renova é da SAMARCO, por um lado não pode ser alterada por Plano de Recuperação Judicial (até porque é ato judicial e os envolvidos nele não participam da Recuperação Judicial); por outro, em razão da subsidiariedade de responsabilidade a título de garantia, autoriza as ACIONISTAS, a obter o ressarcimento dos aportes realizados para custeio da Fundação Renova.

42. O TTAC, aliás, pressupõe que os envolvidos estabeleçam, em conjunto, meios adequados e eficientes para tratar e reparar os danos. Esse, aliás, sempre foi o propósito que motivou a criação da Fundação Renova<sup>14</sup>. É por essa razão que o TTAC sequer faz menção à Lei 6.398/81, fundamento da solidariedade pela indenização de danos ambientais arguida pelos credores financeiros.

43. São as regras do TTAC – e não regras genéricas de indenização ambiental – que regem os direitos e obrigações entre a companhia e as ACIONISTAS, pelo que a responsabilidade

---

<sup>12</sup> Cláusula 226: A SAMARCO deverá realizar aportes anuais no curso dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos montantes definidos abaixo, sempre em observância aos termos estabelecidos nos parágrafos desta cláusula [...].

<sup>13</sup> Cláusula 237: A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto.

<sup>14</sup> Como previsto nos *consideranda* do TTAC: “*CONSIDERANDO que a gestão das ações acima mencionadas serão feitas de foram centralizada em uma fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do EVENTO;*”



pelo custeio da Fundação Renova é da SAMARCO, o que enseja o direito de crédito das sócias pelo montante aportado a esse título. Aliás, mesmo que fosse mantida a responsabilidade solidária prevista na legislação ambiental como ocorria antes da celebração do TTAC, o fato de cada acionista ser considerada solidária (i) não limitaria sua responsabilidade a 1/3 do valor da reparação (o que seria característica de obrigação divisível, não solidária), nem (ii) impediria o exercício da pretensão das acionistas de se ressarcir dos valores pagos, salvo se identificada responsabilidade pessoal pelos danos. Daí porque não se justifica a exclusão arbitrária de créditos expressivos detidos pelas acionistas da SAMARCO, sob a premissa de que tais valores seriam devidos de antemão pelas sócias, em razão de solidariedade.

44. Até porque esse aspecto do cálculo do crédito das ACIONISTAS já foi questionado perante o Juízo da Recuperação Judicial, sem haver, até o momento, decisão que dê suporte às premissas do PLANO ALTERNATIVO. Nenhum cenário de liquidação poderia ser construído a partir de premissas discutidas em impugnação de crédito que não foi sequer julgada. O PLANO ALTERNATIVO não pode pretender dispor sobre classificação de crédito, questão sujeita exclusivamente à decisão judicial (e já submetida de fato ao Juízo competente) e de ordem pública.

45. Essas premissas levam a que as ACIONISTAS recebam tratamento mais prejudicial do que se daria na falência, violando a proibição do art. 56, §6º, VI, da LRE. Primeiro porque o PLANO ALTERNATIVO cria, indiretamente, obrigações novas às acionistas quanto ao custeio e manutenção da Fundação Renova.

46. Ao prever – **contrariamente ao TTAC** – que BHP e VALE se responsabilizariam pelos aportes solidariamente na proporção de 1/3 cada, o PLANO ALTERNATIVO, além de acarretar indevida exclusão de seus créditos, cria obrigação para as ACIONISTAS que modifica os deveres assumidos no TTAC para ampliar a responsabilidade das ACIONISTAS, violando, dessa forma, a proibição do art. 56, §6º, IV da LRE. A LRE previu esse requisito complementar



de validade do plano do credor justamente para evitar que a proposta alternativa pudesse, de forma abusiva, ampliar a extensão da responsabilidade dos sócios<sup>15</sup>.

47. Mais do que isso, a obrigação das ACIONISTAS quanto ao custeio da Fundação Renova seria necessariamente aumentada (em violação frontal à determinação do art. art. 56, §6º, IV da LRE) diante da previsão do PLANO ALTERNATIVO de limitação do valor dos aportes realizados pela SAMARCO ao montante anual de **US\$ 100 milhões**, na forma da cláusula 11.1.2. Essa previsão levará, na prática, a que as ACIONISTAS tenham de aportar mais recursos, proporcionalmente, do que a própria SAMARCO, a fim de garantir o cumprimento das obrigações do TTAC.

48. Finalmente, as premissas do PLANO ALTERNATIVO também acarretam riscos à própria companhia. E não só pelo risco de inadimplemento das obrigações do TTAC - cujo teor não poderia ser modificado pelo plano, como discutirei a seguir -, na medida em que os aportes necessários para custeio da Fundação Renova ainda lhe seriam exigíveis na íntegra, seja como principal instituidora, seja como devedora solidária.

49. Também porque as projeções financeiras trazidas pela CONSULENTE apontam para necessidade de captação de recursos pela SAMARCO a partir de 2026 para manutenção de caixa para pagamento e retomada integral da operação no cenário do PLANO ALTERNATIVO – o que decorre, em grande medida, das condições de pagamento altamente favoráveis que os Credores Financeiros estipularam em seu favor, levando a que o endividamento da companhia aumentasse consideravelmente com o tempo. A obtenção desses valores, contudo, seria incerta diante das condições financeiras da companhia e da falta de compromisso de financiamento

---

<sup>15</sup> Nesse sentido: “O inciso IV do art. 56, § 6º, incluído na LRF, por seu turno, traz consigo uma exigência tão importante quanto complexa. Segundo sua redação, o plano alternativo não poderá imputar “(...) obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor”. Estando-se diante de situação em que o plano a ser executado pela recuperanda não foi desenvolvido pelo devedor e tampouco contou com sua anuência, não seria admissível que seus sócios sofressem responsabilização por atos decorrentes do cumprimento da proposta alternativa” FRANCO, Gustavo Lacerda. Apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores na reforma da LRF: uma boa ideia mal implementada. In: Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma. Vol. 2. Coord.: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 8-12





pelos credores e/ou eventuais novos acionistas. Disso resultaria, em curto prazo, em situação financeira mais desfavorável do que se teria em eventual cenário atual de falência.

50. A isso se acresce que a limitação de aporte anual criaria, para a SAMARCO, novos débitos extraconcursais expressivos, na medida em que as ACIONISTAS realizassem aportes para fazer frente à parcela devida pela SAMARCO. Ainda que admitida a premissa de que a obrigação é solidária, a companhia seria obrigada a arcar com os valores dispendidos pelas ACIONISTAS para pagar sua parcela da dívida, por força de direito de regresso, na forma do art. 283 do Código Civil.

51. Esses novos débitos que serão criados em face das ACIONISTAS - que a princípio seriam tratados como dívida subordinada ao pagamento dos credores quirografários no PLANO SINDICATOS – terão natureza extraconcursal e poderão ser exigidos da SAMARCO por VALE e BHP, conforme será detalhado abaixo na resposta ao quesito nº 12.

52. Nesse ponto, as premissas do PLANO ULTRA NB acarretam expressivo aumento do passivo extraconcursal das SAMARCO, que não será reestruturado e ficará sujeito à incidência encargos remuneratórios, sem que haja, como contrapartida, o compromisso de financiamento e manutenção de caixa pelos credores financeiros. Ao mesmo tempo, preveem em favor dos próprios Credores Financeiros condições de pagamento altamente vantajosas, com ágio sobre o valor do crédito, aumentando consideravelmente o endividamento da companhia.

53. Isso significaria, ao final, que a aprovação do PLANO ALTERNATIVO, além de pôr em risco as premissas do TTAC, levaria ainda ao aumento expressivo do passivo extraconcursal da SAMARCO, não sujeito às condições de reestruturação da dívida originária, podendo levar à inviabilidade financeira da recuperação judicial e, por consequência, à falência da companhia com passivo muito maior do que se verificaria, hoje, caso fosse iniciado processo de liquidação. Daí porque o PLANO ALTERNATIVO impõe sacrifício ainda maior à SAMARCO (e aos seus demais credores) e às ACIONISTAS do que se daria no cenário de falência.



3) ***O Plano dos Fundos atende o requisito do art. 56, §6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005?***

54. Não. A LRE traz situações que autorizam a apresentação de plano alternativo pelo credor: o art. 6º, §4º-A permite aos credores propor o plano se, dentro do prazo de suspensão do §4º (180 dias prorrogáveis por igual período), não houver deliberação a respeito do plano do devedor. O art. 56, §§s 4º a 7º, ora em discussão, tem por pressuposto que houve apresentação e rejeição do plano da devedora, daí surgindo a legitimidade dos credores para trazer proposta alternativa de soerguimento.

55. Nesse sentido, o §4º do artigo 56 prevê que a deliberação sobre a apresentação de plano de credor será realizada **apenas** se for “*rejeitado o plano de recuperação judicial*”. A *contrario sensu*, se os votos (válidos) dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores levam à aprovação do plano do devedor, **não** caberia nenhuma discussão sobre plano alternativo, faltando requisito de legitimidade para a sua propositura pelos credores.

56. Essa sistemática foi reiterada, por cautela, no artigo 56, §6º, I, ao estabelecer como requisito para que o plano dos credores seja *posto à votação* – a ser verificado, portanto, antes de nova deliberação em assembleia – que o plano do devedor **não** tenha sido aprovado sequer na forma do §1º do artigo 58.

57. Cabe levar em consideração que a aprovação do plano na forma do art. 58, §1º, não difere, quanto aos seus efeitos, das hipóteses do *caput* do mesmo dispositivo legal – isto é, da aprovação pela ausência de objeção de qualquer credor ou por deliberação em assembleia geral de credores. Tratando-se, em qualquer caso, de hipótese de aprovação do plano do devedor, a **deliberação** sobre qualquer plano de credor estaria **impedida** na origem, uma vez que a rejeição definitiva do plano do devedor é pressuposto para se apresentar plano alternativo.

58. Essa cautela se justifica porque a verificação dos requisitos do *cram down* previstos nos incisos I a III do §1º do art. 58 é realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial – a quem cabe decidir, ao final, pela imposição ou não da recuperação judicial nessa modalidade – não sendo verificável, de antemão, pelo Administrador Judicial na assembleia de credores. A



sistemática reforça, aliás, a necessidade de **prévio** controle judicial sobre os requisitos objetivos do plano de credor, antes de sua votação em eventual assembleia.

59. Sob essa lógica, portanto, o PLANO ALTERNATIVO não atende o requisito do art. 56, §6º, I, uma vez que está pendente a análise, pelo Juízo da Recuperação Judicial, do pedido da SAMARCO de declaração de abusividade de voto dos credores financeiros, que modificaria o quórum dos votos válidos considerados na deliberação prévia sobre o plano apresentado pela companhia devedora e ensejaria sua aprovação na forma do §1º do art. 58 da LRE, obstando previamente qualquer deliberação sobre planos alternativos.

60. Isto é: o reconhecimento da abusividade do voto dos credores financeiros, levando à sua conseqüente invalidação<sup>16</sup>, alteraria o resultado da votação da assembleia previamente realizada e levaria à aprovação do plano da SAMARCO, considerando os requisitos objetivos de quórum alternativo do referido art. 58, §1º.

61. Nesse caso, aliás, não seria necessária a realização de nova assembleia para votação do plano trazido pela devedora. O reconhecimento da abusividade e conseqüente invalidade do voto de alguns credores permite apurar o resultado de votos válidos da assembleia geral e, assim, reconstituir a deliberação para verificar se estariam presentes os requisitos para aprovação do plano (tanto pelo *caput*, quanto na hipótese do §1º do art. 58). Mais que isso, com a confirmação das premissas econômicas do plano da Samarco, pelos credores Financeiros que as adotaram em seu Plano Alternativo, não haveria motivo para não homologar o plano do devedor com base no cramdown, desde que simplesmente satisfeito o quórum. Não haveria motivo, dessa forma, para ser convocada nova assembleia apenas para ratificação dos votos proferidos na deliberação anterior sobre o plano de recuperação judicial da SAMARCO. Esse entendimento, inclusive, tem respaldo em relevante doutrina sobre o tema:

“O acerto da deliberação assemblear pode ser pleiteado não somente no âmbito societário, mas também no concursal. A doutrina vem acentuando que também no Direito Societário brasileiro poderia ter cabimento a declaração positiva do conteúdo assemblear. No Direito Concursal, solução semelhante

---

<sup>16</sup> Quanto à declaração de invalidade do voto abusivo, ver: BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 169.



seria coerente e especialmente adequada. A realização de nova deliberação pode levar tempo, o que contrasta com o objetivo de celeridade de procedimentos recuperacionais. Assim, se o voto proferido pelos demais credores é suficiente para formação de vontade da comunhão, parece adequado que o magistrado, além de anular a deliberação decorrente do voto nulo, proceda ao acerto da declaração assemblear.”<sup>17, 18</sup>

62. Daí ser inequívoco que na pendência da decisão sobre a abusividade dos votos dos Credores Financeiros, não é possível considerar inviabilizada a aprovação do plano do devedor (ainda que pelo §1º do art. 58,) e, portanto, a aprovação de plano alternativo de credores dar-se-ia em clara violação do requisito do art. 56, §6º. I, da LRE. Menos ainda pode o juiz que ainda não avaliou as causas de abusividade no voto de alguns credores pretender homologar plano alterantivo.

**4) O controle de legalidade do Plano dos Fundos, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos do art. 56, §6º, da Lei n. 11.101/2005, deve ser feito pelo juízo antes da sua colocação em votação na assembleia geral de credores?**

63. Sim. A literalidade do artigo 56, §6º, da LRE condiciona a submissão do plano alternativo à votação à prévia análise dos requisitos legais. Na disciplina do plano de credores, cabe distinguir o **controle prévio dos requisitos** necessários à sua propositura e votação do posterior controle de legalidade sobre o conteúdo das obrigações do plano.

64. Essa distinção decorre da LRE. O regime legal determina que cabe ao devedor a prerrogativa de apresentar pedido de recuperação judicial e lhe institui a preferência na apresentação de um plano de reestruturação [art. 53, *caput*]. Nesse modelo, a LRE já estabelece condições de procedibilidade para o processamento da recuperação, que justamente devem ser

---

<sup>17</sup> BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 169-170.

<sup>18</sup> “Por exceção, se o vício inquinar votos e, com a sua eliminação, puder ser reconstituído o resultado correto (p. ex., sabendo da iminente rejeição do plano, pessoas ligadas ao devedor e impedidas de votar conseguem exercer o voto em assembleia e obstar a recusa), o juiz poderá reconstituir o resultado correto e proclamá-lo – valendo-se notar que, ainda nesse caso, não estará se substituindo aos credores nem votando em seu lugar, mas simplesmente exercendo o controle de legalidade acertando o resultado correto da deliberação tomada”. [VALLADÃO, Erasmo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 36-37]



analisadas *a priori* pelo Juízo da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 48, 48-A, 51, 51-A e 52 da LRE.

65. Trata-se, por exemplo, [i] dos requisitos de legitimidade da recuperanda a serem analisados pelo juiz para deferimento do processamento, conforme listados nos artigos 48 e 48-A [este último para companhias de capital aberto] da LRE; [ii] da documentação exigida pelo artigo 51 acerca da operação da empresa, dos créditos existentes, das causas de sua crise, acervo de seus bens e direitos, dentre outros; e até mesmo [iii] da possibilidade de se reputar necessária a realização de perícia prévia para avaliar as condições de funcionamento da empresa [art. 51-A da LRE].

66. Apenas se forem cumpridos tais requisitos é que será deferido o processamento da recuperação judicial [artigo 52 da LRE], para que, a partir de então, o devedor apresente seu plano de reestruturação [artigo 53 da LRE].

67. Como se nota, há – e sempre houve – controle judicial prévio à apresentação de plano de recuperação judicial, a fim de se apurar a apresentação de requisitos objetivos de legitimação da empresa. Apenas se presentes tais requisitos legais é que o pedido pode ser processado, e, posteriormente, apresentado o plano de reestruturação pelo devedor.

68. O que se relega a segundo momento, apenas, é a análise estrita da legalidade do plano aprovado<sup>19</sup>. Essa lógica condiz com o rito para deliberação do plano, uma vez que a LRE expressamente autoriza a sua modificação uma vez já apresentado, mediante concordância do devedor, favorecendo a saída negociada da crise [art. 56, §3º]. Seria inefetivo, nesse cenário, prever um controle *a priori* sobre o conteúdo plano de recuperação.

69. A possibilidade de que os credores, após a rejeição ao plano de recuperação do devedor, apresentem seu próprio plano de reestruturação, com o advento da Lei 14.112/2020, não alterou a sistemática legal. Assim como acontece com o plano de devedores, o plano de

---

<sup>19</sup> Sobre o tema: MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 36, 2007.



credores também se sujeita à análise judicial prévia quanto à verificação das condições mínimas para a sua submissão e posterior deliberação em assembleia.

70. Trata-se, aliás de condições bastante específicas, que levam em consideração, justamente, a situação própria dos credores proponentes e prevê elementos que permitam analisar a sua legitimidade para propositura do plano alternativo. O controle judicial prévio dos requisitos de legitimidade previstos para apresentação de plano alternativo, trazidos no artigo 56, §6º, da LRE, complementa o que sucede com relação à devedora quando ajuíza o pedido de recuperação.

71. Além de estar assim previsto em lei, vê-se também que muitas das condições de procedibilidade instituídas em lei ao plano alternativo – p.e. a verificação do quórum e demais requisitos para aprovação do plano na forma do art. 58, §1º, da LRE - dependem de controle e análise do Juízo da Recuperação Judicial, por abranger questões de mérito, que não podem ser verificadas pelo Administrador Judicial em sede de assembleia, em sede meramente formal.

72. O próprio texto da lei elimina quaisquer dúvidas a respeito do tema ao prescrever que: “*o plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente,*” as condições listadas nos incisos do artigo 56, §6º, da LRE.

73. O controle dos requisitos mínimos de legitimidade e validade do plano alternativo – inclusive a confirmação de que não caberia mais aprovação do plano rejeitado por meio do *cram down* do art. 58, §1º - deve ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial antes da submissão do plano à votação em assembleia de credores, nos estritos termos do art. 56, §6º da LRE, até para que se mantenha a coerência do sistema de apresentação do plano de recuperação judicial trazido pela LRE <sup>20</sup>. A importância do controle prévio é ainda maior

---

<sup>20</sup> Nesse sentido: “Como visto, o §6º enumera requisitos que devem ser preenchidos para que o plano possa vir a ser submetido os demais credores. Na ausência deles, o juiz considerará a prévia rejeição da proposta do devedor e seguirá com a decretação da quebra. Há que se perguntar, contudo se a submissão à assembleia será obrigatória caso o juiz considere satisfeitas as exigências do §6º [...] na ausência de objeção, haverá aprovação tácita do plano alternativo pela coletividade de credores” [CEREZETTI, Sheila C. Neder. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 202, p. 369].



quando se sabe existirem planos concorrentes, uma vez que as eventuais irregularidades de um podem limitar a possibilidade de deliberação dos credores ao outro.

**5) *A forma de pagamento do crédito das Acionistas Credoras prevista no Relatório de Análise de Liquidação pode ser considerada não equânime na Recuperação Judicial e, portanto, ilegal?***

74. Sim. Do que se viu acima, na resposta aos quesitos 1 e 2, há irregularidades nas premissas adotadas pelo Relatório de Liquidação para apuração do valor que seria devido às ACIONISTAS na falência. Tais premissas, não poderiam ser aplicadas fora do cenário de liquidação, não sendo possível, na recuperação judicial, realizar o pagamento dos créditos detidos pelos acionistas usando por base da moeda de troca da falência.

75. Desde logo porque a organização dos credores na recuperação judicial é distinta da falência. Na recuperação judicial, não se pode cogitar de pagamento dos créditos das ACIONISTAS como subordinados simplesmente porque a LRE estabelece exatamente o contrário. Salvo os casos excepcionais previstos nos incisos I, II e IV do art. 41 da LRE, a referida lei trata de forma idêntica na classe III (art. 41, inc. III) os seguintes créditos: “titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.” (grifei). Mesmo que fosse de fato subordinado no regime de liquidação falimentar, na recuperação judicial o crédito das Acionistas deve ser tratado como qualquer outro crédito quirografário. Não há distinção, para fins de organização dos credores, entre o crédito sem garantia detido por Credores Financeiros e pelas Acionistas da devedora.

76. As classes previstas no art. 83 da LRE apenas poderiam ser consideradas, de fato, no cenário de falência, para pagamento baseado no valor obtido com a liquidação dos bens do devedor, e não para a reestruturação da dívida no plano de recuperação judicial.

77. A recuperação judicial não é procedimento de liquidação. É incorreto atrelar o pagamento de crédito das ACIONISTAS, como credores, na recuperação judicial, ao valor hipotético a que fariam jus no cenário de liquidação, a não ser que assim fossem tratados todos os credores sem garantia, inclusive os Financeiros.



78. Não faria sentido, assim, redimensionar o crédito dos acionistas com base nos valores que receberiam na falência, salvo se assim fosse feito para todos, garantindo-se à mais valia para a empresa em recuperação. O PLANO ULTRA NB confunde a lógica da recuperação judicial com as premissas do plano de liquidação alternativo (artigo 145 da LRE), próprio da **falência**. Essa lógica, contudo, não pode ser reproduzida na recuperação judicial para limitar o pagamento do crédito das ACIONISTAS.

79. Aqui cabe um esclarecimento importante. O PLANO ULTRA NB usa de uma falácia para sustentar-se. Ao fazer referência ao dispositivo do art. 56, §6º, IV o PLANO ULTRA NB para justificar o tratamento prejudicial aos Acionistas propositalmente aplica uma regra a quem não é seu destinatário. Explico.

80. O art. 56, §6º, IV estabelece que o plano dos credores não pode acarretar “*ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência*”. Ora, a ressalva que faz o dispositivo diz respeito ao devedor e aos seus sócios “enquanto sócios”, ou seja, ao rol de relações jurídicas que decorreriam de seu *status socii*. É preciso compreender que um sócio pode manter com a sociedade diferentes vínculos jurídicos: o próprio vínculo associativo, vínculo como administrador, vínculo como credor, vínculo como contratante, etc. Em cada uma dessas situações o fato de ser sócio pode ter alguma influência, mas não altera a natureza da relação. O administrador de sociedade que também é sócio ficará sujeito a satisfazer os deveres fiduciários dos administradores como qualquer outro. Da mesma forma, o credor que também é sócio não deixa de ser credor.

81. Ao se referir ao sacrifício maior dos *sócios*, O art. 56, §6º, IV trata das responsabilidades do sócio **enquanto sócio** da companhia, que, em linha com o disposto no inciso VI, não poderão ser maiores do que aquelas que decorreriam de eventual falência. O intuito é limitar previsões de disposição de ativos pessoais que, como regra, **não** poderiam ser exigidos na falência, ao menos nas hipóteses de limitação de responsabilidade pessoal (art. 81 da LRE).





82. **Não se trata de regra que afeta a condição do sócio como credor.** O sócio que também é credor, assim como qualquer outro credor, estará sempre protegido pela proibição ao tratamento desigual infundado. E o *status socii* do credor certamente não é fundamento para tratamento discriminatório, salvo se decorrente de disposição legal. Não há exceção à regra da *par conditio creditorum* ou, como prefere alguns, da proibição ao tratamento discriminatório de um credor no plano, que justifique o tratamento dispensado aos *créditos* dos sócios na recuperação judicial, na hipótese de apresentação de plano de credor. Os ACIONISTAS são credores da Recuperação Judicial e devem ser pagos em igualdade de condições com os demais credores da mesma classe.

83. Diante disso, ainda que fossem desconsiderados os equívocos nas premissas de classificação dos créditos das ACIONISTAS no cenário de liquidação, entendo que qualquer tratamento de credor que o penalize pelo fato de seu titular ostentar condição de sócio do devedor, salvo se fundada em expressa precisão de Lei é irregular, o que faz concluir que o tratamento dos créditos dos ACIONISTAS no Relatório de Análise de Liquidação e consequentemente no PLANO ULTRA NB é não equânime aos credores da mesma classe e portanto ilegal.

**6) O tratamento diferenciado atribuído às Acionistas Credoras na cláusula 10.1 do Plano dos Fundos contraria o princípio do tratamento equânime de credores (par conditio creditorum)?**

84. Sim. Como visto no quesito anterior, não há nenhuma justificativa para se tratar de forma diferente os créditos detidos pelas ACIONISTAS face aos demais credores financeiros, todos quirografários. A regra, na recuperação judicial, é de igualdade de condição entre credores da mesma classe<sup>21</sup>, não se admitindo distinguir, com base no simples fato de pertencerem a

---

<sup>21</sup> Dessa forma: “A conferência de tratamento igualitário aos credores é tema clássico do direito concursal. As preocupações com a equidade entre os participantes surgiram para evitar que a união de detentores de créditos em um mesmo procedimento pudesse acarretar disparidades quando do pagamento dos variados débitos de mesma categoria. O princípio da posição igual dos credores existe, como se viu, desde o Direito Romano. A regra *par conditio creditorum* estabelece que os créditos dotados da mesma natureza devem ser quitados de forma proporcional.” [NEDER CERZETTI, Sheila Christina. A recuperação judicial de sociedades por ações. O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012, p. 365].



sócios, a forma de pagamento dos créditos de ACIONISTAS e Credores Financeiros, ambos tratados pela LRE como quirografários, na falta de garantia real para os respectivos créditos.

85. O “redimensionamento” proposto pelo PLANO ULTRA NB na cláusula 10.1 configura, na verdade, um **deságio** que incide sobre a parcela do crédito quirografário da VALE e BHP, baseado no suposto valor a que teoricamente fariam jus na falência, o que, como visto, não tem fundamento jurídico, sendo ilegal. Isso implica redução de quase de 97% do crédito das ACIONISTAS, que não é estendido de forma igualitária para os credores proponentes. E isso sem considerar que essa parcela do crédito, já descontada, ainda estaria sujeita às condições de alongamento da dívida trazidas nas cláusulas 10.1.2 e 10.1.3, o que se evidencia que, a par da ausência de fundamento legal, também carece de fundamento econômico, por se tratar de condição mais desfavorável do que a que gozaria o crédito em eventual cenário de falência.

86. A imposição de deságio sobre o crédito quirografário das ACIONISTAS contrasta com as condições de pagamento previstas para os credores da mesma classe, os próprios Credores Financeiros que, de acordo com as informações financeiras prestadas pela CONSULENTE, receberão até **119 %** do valor dos créditos, parâmetro que foge muito à lógica comum de reestruturação de passivos na recuperação judicial – em que, por regra, a situação de crise tende a levar à redução do endividamento. Também evidencia a desproporção e a desigualdade no tratamento conferido, por um lado, aos credores proponentes, e, de outro, às ACIONISTAS, integrantes da mesma classe na recuperação judicial (sendo 3,2 % de recuperação do crédito destas últimas contra 119% dos créditos pelos Credores Financeiros).

87. Vale frisar, aqui, que a possibilidade de tratamento diferenciado prevista na LRE consta do §1º do art. 67, recém incluído pela Lei 14.112/2020, ao tratar do “credor fornecedor”, assim entendido como sendo os *“fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*. Essa hipótese, aliás, consta do próprio PLANO ALTERNATIVO, nas cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3. Fora dessas condições – que a LRE expressamente previu como **exceção** - e sem nenhuma justificativa plausível para estabelecer



efetiva diferenciação ou criação de subclasses, é insustentável que apenas os créditos detidos pelos sócios da devedora sofram expressivo deságio de antemão sobre o valor do crédito, que não se estende aos demais credores quirografários.

88. Além de ser ilegal, o suposto ‘redimensionamento’ distorce o cumprimento das obrigações do PLANO ALTERNATIVO. Isso porque aplicar o deságio apenas sobre créditos das ACIONISTAS impacta diretamente na definição do valor considerado para subscrição das debêntures conversíveis, na Opção A de pagamento, obstando, assim a conversão proporcional dos créditos das acionistas em eventual aumento do capital, *pari pasu* aos credores financeiros. A consequência é a criação de mecanismo que, sem justificativa legal, privilegia os credores financeiros que optem pela Opção A em detrimento das ACIONISTAS, garantindo-lhes condições mais benéficas para conversão do crédito em participação societária e facilitando, assim, a tomada do controle da SAMARCO.

89. Por essas razões, entendo que o PLANO ULTRA NB incorre em ilegalidade ao prever condições de pagamento distintas para credores da mesma classe com a incidência de expressivo deságio apenas sobre a parcela do crédito detida pelos ACIONISTAS, o que cria situação injustamente favorável de recebimento para os Credores Financeiros, que não é admitida pela LRE e viola a regra da *par conditio creditorum*.

**7) A cláusula 7.3.5.1 do Plano dos Fundos prevê a emissão de debêntures na Opção A de pagamento. Essa emissão deve observar as aprovações previstas na Lei Societária pertinente (art. 50, caput, da Lei n. 11.101/2005)?**

90. Sim. O plano alternativo é mecanismo criado para viabilizar a composição dos interesses dos sócios da empresa devedora e de seus credores no processo de recuperação judicial.

91. Enquanto na falência o interesse dos sócios da empresa falida é mais facilmente identificável, já que lhes resta tão somente o chamado “*residual claim*”, na recuperação judicial a situação é mais complexa, já que a participação acionária preserva seu valor pela possibilidade



de soerguimento da empresa e geração de *goodwill*. Consequência disso é que subsistem as prerrogativas e direitos próprios dos sócios da recuperanda<sup>22</sup>.

92. Daí porque é esperado que os sócios busquem meios de maximizar o valor de sua participação, enquanto os credores terão legítimo interesse de garantir e maximizar o recebimento de seus créditos<sup>23</sup>. É nesse cenário que surge a possibilidade, agora introduzida na LRE, de apresentação de um plano alternativo de credores na recuperação judicial [art. 56, §4º, da LRE].

93. Ocorre que as disposições da LRE não derogam as demais disposições legais aplicáveis à sociedade em crise. Assim, tanto o plano da devedora, quanto o plano alternativo apresentado pelos credores, devem respeitar as demais normas pertinentes. É o que determina o art. 50, *caput*, da LRE, ao estabelecer que os meios de soerguimento previstos no Plano de Recuperação Judicial devem observar as demais legislações aplicáveis<sup>24</sup>.

94. Nesse cenário, ainda que o PLANO ALTERNATIVO possa prever todas as medidas de recuperação judicial elencadas nos incisos do artigo 50 da LRE, essas medidas deverão ser consentâneas as legislações pertinentes e aos direitos que elas asseguram. Isso implica, ao tratar de sociedade anônima como a SAMARCO, observar o regime da Lei 6.404/76 (“LSA”) – especialmente quanto à definição de competências privativas da assembleia geral [art. 122 da LSA], dos direitos essenciais dos acionistas [art. 109 da LSA], do direito de preferência para

---

<sup>22</sup> Nesse sentido: “*equity is not wiped out at the very moment a corporate debtor is insolvent and enters insolvency proceedings. Insolvency itself does not alter or eliminate the rights of equity holders* (MADAUS. Stephan. Reconsidering the Shareholder’s Role in Corporate Reorganisations under Insolvency Law. In *INSOL International Insolvency Review*, 22, Junho de 2013, p. 111).

<sup>23</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do procedimento de recuperação judicial. In: Francisco Satiro de Souza Junior; Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo. (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 273.

<sup>24</sup> Nesse sentido: ADAMEK, Marcelo Vieira Von. O Plano de Recuperação Judicial de Credores na Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: *Reforma da Lei de Recuperação e Falência*. VASCONCELOS, Ronaldo et. al. (coord.). São Paulo: IASP, 2021, p. 681-684.



subscrição de valores mobiliários emitidos pela companhia [artigos 59, 171 e 172 da LSA], e assim por diante<sup>25</sup>.

95. Daí que a previsão de um plano de recuperação judicial que imponha alterações societárias poderá levar a que seus sócios, legitimamente, obstem a sua consecução na medida em que que não preserve garantias atribuídas por lei [seja pela LRE, seja pelas demais normas societárias vigentes]. Nesse sentido, a LSA obriga o sócio a votar em assembleia de acordo com o interesse social [art. 115 da LSA],<sup>26</sup>, o que pode não ser consentâneo à execução de um plano alternativo não necessariamente está alinhado com esse interesse<sup>27</sup>

96. Em concreto, o PLANO ALTERNATIVO prevê diversas operações societárias pela SAMARCO que não observam as regras próprias da LSA. Assim, p.e., prevê a aprovação e realização de operações societárias que integram o rol de competências privativas da assembleia geral de acionistas estabelecidas pela lei acionária [artigo 122 da LSA], como se possível fazer prevalecer os termos do PLANO ALTERNATIVO sobre o próprio regime legal cogente da matéria.

97. As Cláusulas 7.3.5.1; 7.3.5.1.1 e 15<sup>a</sup>, nesse sentido, estabelecem que deverão ser emitidas debêntures pela SAMARCO, a serem subscritas por seus credores e integralizadas com parte dos créditos que detenham contra a companhia [Opção A de pagamento aos Credores

---

<sup>25</sup> FRANCO, Gustavo. Apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos Credores na Reforma da LRF: uma Boa Ideia Mal Implementada. In OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. [coord.] Lei de Recuperação e Falência – Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, v. 2, Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 09.

<sup>26</sup> VALLADÃO, Erasmo. Conflito de interesses nas Assembleias de S.A. e outros escritos sobre conflito de interesses. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>27</sup> Nesse sentido: “Ou seja, dizer que a assembleia geral dos acionistas está obrigada a seguir o quanto decidido na assembleia geral de credores não seria correto e consistiria em afirmação sem lastro expresso em disposição legal. Da mesma forma, não seria preciso afirmar que a assembleia geral dos sócios sempre dará cumprimento ao plano de recuperação judicial, pois apenas assim atuará em alinhamento com o interesse social. Ora, é certamente raro, mas não impossível, que a assembleia de sócios identifique no cumprimento do plano de recuperação judicial algum ponto que desatenda o interesse social e que, portanto, deva ser revisto pelos credores, tendo, para tanto, que ser provisoriamente negado pela assembleia dos sócios”. [ROBERT, Bruno. As Assembleias das SA. Exercício do Direito de Voto, Pedidos Públicos de Procuração e Participação a Distância. São Paulo: Singular, 2016, p. 98].



Quirografários]. Haveria, assim, a possibilidade de capitalização de parte desses créditos, com a possibilidade de viabilizar a tomada de controle da CONSULENTE.

98. Ocorre que, nos termos dos artigos 122, IV e 59 da LSA, é de competência privativa da Assembleia Geral a deliberação sobre a emissão de debêntures, excepcionando-se apenas a hipótese de a emissão realizada por companhia aberta no regime de capital autorizado [§§ 1º, 2º e 4º do art. 59 da LSA], o que não é o caso. Sobre o tema, a doutrina anota que a *ratio* da norma repousa na implicação futura de uma emissão de debêntures conversíveis em ações, já que poderá alterar “*dado fundamental do contrato plurilateral, e só à assembleia foi dada, por lei, competência originária para promover mudanças desse naipe*”<sup>28</sup>. Portanto, para que pudesse ser cumprido o PLANO ULTRA NB, a SAMARCO deverá, obrigatoriamente, deliberar em assembleia geral pela emissão das referidas debêntures conversíveis em ação.

99. Nesse mesmo sentido previsão do estatuto social da Samarco, art. 12: “[a] aprovação das seguintes matérias depende do voto afirmativo de acionistas titulares de pelo menos 60% (sessenta por cento) mais uma das ações com direito a voto representadas em Assembleia Geral regularmente convocada para sobre elas deliberar: (i) emissão de debêntures, bônus de subscrição e títulos e valores mobiliários que sejam conversíveis em ações ou resgatáveis pelo seu titular; (...)”.

100. Ao desconsiderar a necessidade de prévia deliberação dos sócios para emissão de debêntures, impondo mera obrigação à SAMARCO de emití-las para posterior subscrição pelos Credores Quirografários Opção A [cláusula 7.3.5.1.1], em condições pré-estabelecidas, o PLANO ALTERNATIVO se sobrepõe às prerrogativas da Assembleia Geral da companhia, buscando se substituir à tal órgão em contrariedade à lei. Uma vez, porém, que as previsões da LSA seguem aplicáveis – e cogentes –, e os acionistas continuam sendo os responsáveis pelos deveres atrelados ao controle, entendo impossível, por decorrência do disposto no *caput* do art. 50 da LRE, admitir que tais medidas sejam implementadas à revelia da assembleia geral.

---

<sup>28</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres. São Paulo: Singular, 2004, p. 104.



8) ***O Plano dos Fundos contém cláusulas que dispõem sobre (i) alterações de regra de governança da Samarco, (ii) substituição do CRO, (iii) alteração do estatuto social, inclusive com alteração de competência dos órgãos da administração, dentre outras (cláusulas 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4). As alterações e demais medidas previstas nessas cláusulas devem observar o estatuto social da Samarco e necessitam das aprovações previstas nesse estatuto e exigidas pela Lei Societária pertinente (art. 50, caput, da Lei n. 11.101/2005)?***

101. Sim. Tendo por base o referido acima, em qualquer hipótese deverão ser respeitados os dispositivos da LSA para concretização das operações do plano. Nesse cenário, a alteração da estrutura administrativa da SAMARCO, de seus conselheiros de administração e de seu estatuto são exemplos de competência privativa da Assembleia Geral, nos termos do artigo 122, I, e II da LSA, que deve ser respeitada.

102. Nesse ponto o PLANO ULTRA NB prevê, pela Cláusula 17.1, novas obrigações aos administradores da SAMARCO, que incluem o fornecimento irrestrito de informações ao Credor Ultra NB, a disponibilização dos livros da companhia, a implementação de políticas de *compliance* não especificadas e a própria consecução de atos necessários à sua implementação. Prevê também, pela Cláusula 17.2, a constituição de procurador pela SAMARCO, indicado no PLANO ALTERNATIVO, para realização de transação fiscal em nome da companhia, com amplos poderes para negociar e transigir isoladamente.

103. Desde logo, chama a atenção que a delegação de tais competências e a alteração da estrutura de governança da SAMARCO são questões que deveriam necessariamente passar pelo crivo das ACIONISTAS. Mas não é só.

104. Para garantir as alterações e delegações de poderes propostas, o PLANO ULTRA NB prevê propriamente a alteração do estatuto social da SAMARCO, que passaria a vigorar nos termos de seu Anexo 14 [Cláusula 17.3], modificando o estatuto vigente sem que houvesse a prévia anuência dos sócios em assembleia geral, conforme o regime do art. 122 da LSA. Indo adiante, o novo estatuto social, alterado conforme a exclusiva vontade dos credores financeiros, estabelece a criação do cargo de Diretor de Reestruturação, cujos poderes, na prática, sobrepor-



se-iam aos do Conselho de Administração da SAMARCO e até mesmo da Assembleia Geral, órgão hierarquicamente mais elevado dentro da estrutura societária<sup>29</sup>.

105. A Cláusula 17.3.3.1 cria ainda competências privativas para tal Diretor de Reestruturação, que seriam inderrogáveis por deliberação da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou da Diretoria da SAMARCO. Mais além, nos termos da Cláusula 17.3.3.2, esse diretor seria alçado à condição de órgão supremo da estrutura administrativa da SAMARCO, respondendo somente aos Credores Quirografários Opção A e podendo ser destituído apenas por decisão deles, em reunião própria – que acabaria suplantando, dessa forma, as prerrogativas exclusivas da assembleia geral e do conselho de administração. E não é só.

106. O Diretor de Reestruturação, eleito pelos Credores Quirografários Opção A, teria **[i] poder de veto** sobre as deliberações do Conselho de Administração da Companhia [Cláusula 17.3.4], **[ii]** deveria ser notificado com antecedência de 15 dias pela SAMARCO da convocação de qualquer reunião do Conselho de Administração [Cláusula 17.3.4.1] e **[iii]** deverá comunicar ao Conselho sua manifestação quanto às matérias da ordem do dia da reunião no prazo de 1 dia útil [Cláusula 17.3.4.2]. E, finalmente, a Cláusula 17.3.4.3 estabelece que qualquer deliberação tomada pelo Conselho de Administração da SAMARCO em desconformidade com tais cláusulas e sua orientação seriam nulas de pleno direito.

107. Nessa lógica, a Cláusula 17.4 cria **29 obrigações adicionais ao Conselho de Administração e à Diretoria da SAMARCO**, vinculando suas manifestações de vontade e poder decisório à manifestação de vontade dos Credores Quirografários Opção A e seu Diretor de Reestruturação.

108. Vê-se que o PLANO ALTERNATIVO pretende não é apenas a supressão das prerrogativas decisórias dos acionistas para alterar a estrutura de governança da SAMARCO, mas

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, sobre a estrutura hierarquizada das companhias: PEDREIRA, José Luiz Bulhões, LAMY FILHO, Alfredo. Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009, Vol. I, p. 776.





efetivamente **criar regramento paralelo que derroga o ordenamento societário, o que não é lícito.**

109. Nesse sentido, o PLANO ULTRA NB afasta, na prática, todas as competências decisórias e deliberativas dos órgãos de direção e administração da companhia, além de violar as previsões e reservas legais de competências, criando verdadeiro **desequilíbrio interno** nas relações societárias. O que se pretende é que BHP e VALE, como sócios e controladoras, sigam responsáveis pelos deveres e consequências da titularidade do controle (art. 116 e 117 da LSA), mas **não** possam efetivamente exercer as faculdades que lhe são inerentes nessa qualidade, figurando como verdadeiro *longa manus* dos interesses dos credores financeiros.

110. Essa amplitude de poder não foi conferida em lei aos credores proponentes de plano alternativo. As normas que estruturam a distribuição de poder na sociedade por ações seguem vigentes. Pelo art. 121 da LSA, a Assembleia Geral é o órgão supremo da Companhia, com poderes para “*decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento*”. Como já explorado na resposta ao Quesito nº 7, acima, tal disposição legal mantém sua cogência [art. 50, *caput*, da LRE], e não pode ter sua validade e eficácia questionadas pela vontade de um grupo de credores<sup>30</sup>.

111. Também, o PLANO ALTERNATIVO não tem a prerrogativa de derrogar a competência privativa da Assembleia Geral, aprovando automaticamente novo estatuto social para a Companhia [art. 122, I, LSA], nem de afastar a competência cogente dos demais órgãos colegiados da SAMARCO, como previsto no artigo 142 e seus incisos da LSA para o Conselho de Administração. O estatuto social, aliás, é norma fundamental da sociedade, definidor dos contornos essenciais do *status socii* dos acionistas, razão pela qual não se poderia, em nenhum

---

<sup>30</sup> Vale notar que mesmo o estatuto social, em que pese tenha grande liberdade para definir o regramento societário interno da companhia, está adstrito às normas da LSA. Isso porque quanto mais institucionalizada a sociedade, maior o número de disposições legais cogentes e menor o espaço para autonomia da vontade dos sócios na disciplina de regras de organização interna próprias [vide, nesse ponto, a diferença entre o regramento rudimentar de uma sociedade simples pelo Código Civil e do complexo sistema aplicável à sociedade anônima em lei específica].



caso, admitir que seu teor fosse modificado sem a anuência ou participação dos sócios – o que, aliás, é exigência que decorre do próprio *caput* do art. 135 da LSA.

112. Assim, também nesse ponto concluo pela ilegalidade do PLANO ULTRA NB, não só por conter determinações ilegais que ignoram a aplicação de regras societária cogentes, mas também por criar ordenamento societário próprio, sem anuência dos sócios e contrário às disposições e princípios que regulam a administração e direção da sociedade anônima na LSA.

**9) *A conversão das debêntures previstas na Opção A de pagamento (cláusula 7.3.5.1) e os efeitos do “redimensionamento” dos créditos das Acionistas Credoras (cláusula 10.1) violam o exercício do direito de preferência das Acionistas?***

113. Sim. O direito de preferência é direito essencial do acionista [art. 109, IV da LSA], pelo que não pode ser restringido em nenhuma hipótese<sup>31</sup>. Nesse sentido, os arts. 57, §1º, e 171, §3º, da LSA preveem especificamente que os acionistas terão direito de preferência na subscrição de debêntures conversíveis em ações emitidas pela Companhia na proporção de sua participação no capital social.

114. Tal direito, por sua essencialidade, tem a condição de verdadeiro poder conferido aos acionistas, isso é: “*categoria de direito subjetivo que confere ao titular a prerrogativa de atuar, unilateralmente, sobre a esfera jurídica da sociedade, que se encontra na situação de sujeição, tendo que suportar, em seu patrimônio, os efeitos jurídicos do exercício do poder pelo subscritor*”<sup>32</sup>, que não pode ser suprimido ou restringido.

115. No caso concreto, o PLANO ALTERNATIVO estipula como condição precedente [Cláusula 15.1.2.(X)] para subscrição e integralização com créditos das debêntures conversíveis da SAMARCO o não exercício pelas ACIONISTAS do direito de preferência, caso o exercício desse

---

<sup>31</sup> VALLADÃO, Erasmo. Aspectos atuais das sociedades por quotas. Invalidez das deliberações sociais. In: Temas atuais de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>32</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Novos Pareceres. São Paulo: Singular, 2018, p. 290.



direito resulte em “Controle Presumido”, assim definido como a posse direta ou indireta, conjunta ou isoladamente entre VALE e BHP, de mais de 30% do capital social da SAMARCO.

116. A Cláusula 10.1, por sua vez, *redimensiona* os créditos das Acionistas contra a SAMARCO, colocando-os em patamares que, segundo a regra de pagamento da Opção A, com integralização de debêntures somente até o limite de 38% dos créditos dos credores optantes, impediria em qualquer cenário a manutenção do controle pela VALE e pela BHP. Vale notar que o referido *redimensionamento* não afeta, pelo PLANO ALTERNATIVO, os créditos dos demais credores na mesma classe, incluindo os proponentes, criando efetiva *capitis diminutio* dos direitos das ACIONISTAS.

117. Assim, para exercer sua preferência de modo a garantir patamares mínimos de participação acionária, não bastaria às ACIONISTAS optar pelo pagamento de parte de seus créditos em debêntures [Opção A], sendo efetivamente necessário desembolsar dinheiro novo. Esses valores, nos termos previstos na Cláusula 15.3.3 do PLANO ULTRA NB, serão utilizados para amortizar a Parcela Conversível [38% dos créditos dos demais Credores Quirografários Opção A que seria utilizada para subscrição de debêntures conversíveis em ações da SAMARCO] dos créditos dos demais Credores Quirografários.

118. Isto é: as ACIONISTAS não têm seus créditos limitados em igualdade de condições com os demais credores financeiros pelo PLANO ALTERNATIVO, ou seja, tal redimensionamento não é, a toda evidência, meio de recuperação da SAMARCO [art. 50, I, da LRE]. Trata-se de simples mecanismo de pressão para que fiquem vinculadas ao desembolso de valores para se manterem como acionistas – i.e.: terão de comprar o próprio direito de exercer o controle –, o que está longe de se coadunar com os fins da LRE e o objetivo da recuperação judicial.

119. A Cláusula 15.3.5, por sua vez, prevê que caso o exercício da preferência possa caracterizar situação de “Controle Presumido”, reputar-se-ia vencida a Parcela Conversível não amortizada com os recursos do exercício da preferência, restando imediatamente exigíveis tais créditos da SAMARCO. Por outro lado, caso o exercício do direito de preferência das ACIONISTAS não resulte em tal “Controle Presumido”, mas seja exercido, terão os Credores Quirografários



Opção A faculdade de reputar vencido o saldo da Parcela Conversível, também podendo cobrá-lo imediatamente da SAMARCO ou seguir com a subscrição e integralização de debêntures com o saldo remanescente de seus créditos.

120. Na prática, o PLANO ULTRA NB cria mecanismo para obstar, indiretamente, o exercício do direito essencial da preferência pelas acionistas, a fim de garantir que o controle da SAMARCO seja dissipado e, potencialmente, alienado em bloco para um terceiro interessado, com apropriação exclusiva de seus benefícios privados pelos credores financeiros.

121. Assim, caso exerçam o legítimo direito à preferência das debêntures conversíveis em ações emitidas pela Companhia, mantendo sua participação no capital social da empresa, as ACIONISTAS estariam afastando a condição precedente para subscrição e integralização das debêntures pelos Credores Quirografários Opção A [Cláusula 15.1.2.(X)], dando ensejo ao vencimento antecipado da parcela das obrigações da SAMARCO com tais credores que não tenham sido amortizadas pelos valores pagos para exercício da preferência [Cláusula 15.3.5].

122. Se, de outro lado, não se atingir o patamar de “Controle Presumido”, os Credores Quirografários Opção A passam a dispor de direito potestativo para, a seu critério, reputar vencidas antecipadamente as obrigações da SAMARCO. Além de não ser viável a apresentação de um plano de recuperação cujo descumprimento estaria inteiramente a cargo do credor, é certo que disposições desse teor também são expressamente vedadas pelo art. 122 do Código Civil, o que inquinaria tal restrição de nulidade.

123. Nesse sentido, o PLANO ALTERNATIVO é ilegal ao condicionar a sua exequibilidade à supressão de um direito essencial conferido aos acionistas pela LSA.

**10) *As cláusulas 15.3, 15.3.5 e 15.3.6 imputam às Acionistas Credoras nova obrigação, não prevista em lei ou em contrato (art. 56, §6º, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005)?***

124. Sim. Como explorado em detalhes na resposta do quesito nº 9, acima, o PLANO ALTERNATIVO condiciona a sua exequibilidade e, portanto, a própria manutenção da atividade da SAMARCO [já que a alternativa legal ao não cumprimento do plano de recuperação aprovado



e homologado é a falência da empresa, nos termos do art. 61, §1º da LRE] ao não exercício do direito de preferência das ACIONISTAS, garantido na lei societária pelos artigos 109, IV, 57, §1º, e 171, §3º da LSA.

125. Isso implica, na prática, na criação de uma *obrigação de não fazer* pelo PLANO ULTRA NB, em contrariedade à disciplina do art. 56, §6º, IV, da LRE.

126. Com efeito, obrigações de não fazer criam para o devedor um dever de se abster, “*conservando-se em uma situação omissiva. A sua prestação é o non facere, seja mediante uma contraprestação, seja independentemente dela*”<sup>33</sup>. Nesse ponto, ao vincular a exequibilidade do PLANO ALTERNATIVO ao não exercício futuro de uma prerrogativa essencial e pré-existente do acionista, o que se está estipulando, justamente, é obrigação desse gênero – que veda o exercício de direito de preferência por VALE e da BHP. Esse direito, insisto, existe e decorre da condição de acionista, de modo que o seu exercício sofreria limitações apenas com o advento do PLANO ALTERNATIVO.

127. A LRE, ao buscar garantir proteções mínimas aos direitos dos sócios da empresa em recuperação judicial, vinculou a apresentação de plano alternativo de credores a certos requisitos. Um deles é, precisamente, a “*não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor*” [art. 56, §6º, IV, LRE]. *In casu*, com a obrigação de não exercício de um direito inerente à qualidade das ACIONISTAS, entendo que o referido requisito está sendo novamente violado, inobstante as demais violações já referidas acima.

128. E nem se diga que o PLANO ALTERNATIVO não proíbe o exercício desse direito, mas apenas condiciona a eficácia da novação recuperacional ao seu não exercício até o limite de aquisição (preservação) do ‘controle presumido’ da companhia pelas acionistas. **Primeiro** porque essa limitação não decorre de disposição legal. Aliás, a razão de ser da preferência é, justamente, preservar a participação proporcional do sócio no capital social, de modo que não

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, Vol. II, p. 41.



faria sentido que a lei restringisse o exercício dessa faculdade para evitar a manutenção do controle pelos acionistas. Tal limitação impõe obrigação negativa que não é consentânea à lei e decorre unicamente do teor do próprio PLANO ALTERNATIVO.

129. E, no mais, porque condicionar a eficácia da novação ao não exercício do direito de preferência significa, na prática, impedir seu exercício. A novação das dívidas é o principal efeito da aprovação do plano de recuperação judicial (art. 59 da LRE). Condicioná-la ao não exercício de um direito garantido em lei às acionistas significa condicionar os próprios efeitos da concessão da recuperação judicial, impondo ao acionista que se abstenha de exercer sua prerrogativa (legítima) para evitar a falência da empresa. Estabelece-se, assim, sanção contratual ao exercício de direito outorgado em lei, cujo exercício é garantido de forma livre e desimpedida, com os mesmos efeitos de uma obrigação negativa.

130. Nesse sentido, destaco ainda que a doutrina já referiu precisamente a “*vedação ao exercício de direitos de sócio*” como hipótese ilustrativa de imputação de obrigação nova proibida pelo art. 56, §6º, IV<sup>34</sup>, pelo que entendo, portanto, não haver dúvidas de que o PLANO ULTRA NB é, também por esse aspecto, ilegal e deve ser reputado inválido.

**11) O credor proponente do Plano dos Fundos e seus apoiadores têm responsabilidade pessoal pelos atos de administração praticados em razão das cláusulas 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4, desde a aprovação do Plano dos Fundos?**

131. Sim. O PLANO ULTRA NB pretende ver superadas uma série de determinações expressas da lei societária, como já bem referido acima, como se a prerrogativa legal trazida no art. 56, §4º, da LRE de apresentação de um plano de recuperação alternativo conferisse amplos poderes aos credores para derrogar inclusive disposições legais cogentes.

132. Nesse sentido, é ilustrativo o quanto dito sobre a criação do cargo de “Diretor de Reestruturação” com irrestritos poderes de gestão dentro da SAMARCO, inclusive poder de veto

---

<sup>34</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. O Plano de Recuperação Judicial de Credores na Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: Reforma da Lei de Recuperação e Falência. VASCONCELOS, Ronaldo et. al. (coord.). São Paulo: IASP, 2021, p. 688



sobre deliberações do Conselho de Administração da Companhia, sob pena de nulidade das deliberações tomadas em desrespeito à sua orientação.

133. Chama atenção, nessa estrutura, que - mesmo no cenário de eventual conversão futura das debêntures em ações - a companhia teria as decisões essenciais da sua administração vinculadas à vontade de diretor não estatutário, com poderes maiores do que seu Conselho de Administração e sua Assembleia Geral, mas que fora nomeado pelos Credores Quirografários Opção A, imune, a princípio, às regras gerais de responsabilização societária.

134. Caso essa dinâmica seja implementada, contudo, restará evidente que o efetivo direcionamento das atividades sociais e a orientação quanto ao funcionamento dos órgãos de administração da companhia caberá, em última instância, aos Credores Financeiros aderentes da opção de recebimento por debêntures. Apenas a eles caberá, em reunião própria, instituir e destituir o Diretor de Reestruturação, encarregado de implementar as medidas de reestruturação da companhia e que, para tanto, passaria a dispor de amplos poderes de veto e direcionamento das atividades da sociedade, superiores às deliberações da assembleia geral e de seu conselho de administração.

135. Estaria configurada, assim, situação de controle externo<sup>35</sup>, criada pelo PLANO ALTERNATIVO ao concentrar as decisões essenciais sobre o direcionamento da companhia nos credores financeiros – antes mesmo da efetiva conversão de seus créditos em participação social.

136. Na medida em que tornar-se-iam controladores externos, de fato, da SAMARCO, entendo que os credores proponentes e seus apoiadores que optarem por receber o crédito nos termos da Opção A de pagamento estarão pessoalmente responsáveis perante a companhia e seus sócios [art. 116 e 246 da LSA], em especial por atos de administração tomados sob seu direcionamento [art. 117, §1º, a), da LSA]. Igualmente, o Diretor de Reestruturação deverá responder, pessoalmente, pelos atos de administração praticados em substituição ao Conselho de Administração [todos aqueles que usurpem a competência estabelecida no art. 142 da LSA],

---

<sup>35</sup> Sobre o tema: COMPARATO, Fábio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 6 ed. Rio de Janeiro: 2014, p. 77 e ss.



caso resulte em violação aos deveres previstos nos artigos 153, 155 e 157 da LSA, ou ainda por eventual ato praticado em condição não equitativa em favor dos credores [artigo 245 da LSA].

137. Qualquer outra conclusão implicaria aceitar que os credores proponentes do PLANO ALTERNATIVO não responderiam pelos atos de administração da companhia tomados sob sua exclusiva e direta orientação, por intermédio do CRO por eles nomeado. Vale notar que, analogamente, a LRE já prevê no artigo 32 que o Administrador Judicial e membros do Comitê de Credores serão pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que causarem á Massa Falida, ao devedor ou credores, hipótese que me parece aplicável ao caso, dados os poderes de gestão que o PLANO ULTRA NB outorgaria aos credores proponentes.

138. Existindo, portanto, preocupação legítima do legislador quanto à criação de meios de responsabilização daqueles a quem outorgou certos poderes no processo concursal, a lógica sistemática da lei impõe a responsabilização dos credores proponentes pelos prejuízos a que deem causa, na medida em que pretendem exercer controle de fato ao direcionar a gestão da SAMARCO.

**12) *A imposição de limite de aportes futuros pela Samarco na Fundação Renova prevista no Plano dos Fundos é ilegal? As Acionistas Credoras poderiam cobrar a Samarco por seus créditos extraconcursais relativos aos aportes futuros à Fundação Renova?***

139. Sim. De início porque, conforme já esclarecido na resposta ao quesito nº 2, acima, a limitação dos aportes pela SAMARCO, em conjunto com a premissa equivocada de que haveria solidariedade entre a companhia e as ACIONISTAS, leva a que sejam criadas obrigações novas de custeio em desfavor VALE e BHP, além da extensão da responsabilidade assumida no TTAC, de modo que o PLANO ALTERNATIVO **descumpre** o requisito do **art. 56, §6º, IV**, da LRE.

140. Além disso, as limitações das Cláusulas 11.1 a 11.4 do PLANO ALTERNATIVO estão em desacordo com a extensão das obrigações assumidas pela SAMARCO face à Fundação Renova, elemento essencial para o cumprimento do TTAC.

141. Recordo que, de acordo com a sistemática da transação, a SAMARCO é a principal mantenedora da Fundação Renova, tendo assumido expressamente as obrigações de arcar com





todos os aportes necessários para custear os programas de reparação e compensação de danos previstos no instrumento de transação (Cláusulas. 226 c/c 237 do TTAC).

142. O mecanismo de indenização, aliás, exige a realização de constantes aportes, na medida em que os danos são processados e liquidados internamente na Fundação Renova, daí surgindo o correspondente crédito em face da SAMARCO – e, apenas subsidiariamente, das suas ACIONISTAS. A natureza própria desse mecanismo faz com que eventuais créditos detidos face à Fundação Renova, com fundamento no TTAC, **não** estejam sujeitos à recuperação judicial e, portanto, não se submetam às condições de reestruturação de eventual plano, seja ele proposto pela devedora ou por qualquer credor.

143. O TTAC, vale frisar, também não estabelece nenhuma limitação de valores que deverão ser aportados pela SAMARCO. A Cláusula 231 é expressa, nesse sentido, ao estabelecer que *“a partir do exercício de 2019, o valor dos aportes anuais será definido em valor suficiente e compatível com a previsão de execução dos PROJETOS para o referido exercício, respeitado o previsto na CLÁUSULA 232”*.

144. O PLANO ULTRA NB, assim, não poderia alterar nem se sobrepor às obrigações assumidas pela SAMARCO no TTAC. Suas disposições vinculam exclusivamente os *credores* sujeitos à recuperação judicial, **não** afetando as obrigações (futuras) assumidas pela companhia no instrumento de transação.

145. Até porque, insisto, o crédito dos aportes futuros necessários para o custeio da Fundação Renova não se sujeita à recuperação judicial. Qualquer mudança nas condições do TTAC demandaria, ao menos, a prévia anuência do Ministério Público Federal e Estadual, das Defensorias Públicas, da União, do Estado de Minas Gerais e Municípios afetados, bem como das organizações representativas de interesses envolvidas, tudo sob a chancela do MM. Juízo competente para processar as discussões oriundas da transação.

146. Dessa forma, ao pretender limitar o valor dos aportes futuros a serem realizados na Fundação Renova, inclusive estabelecendo limite anual à destinação de recursos (**Cls. 11.1.2**)



pela SAMARCO, o PLANO ALTERNATIVO está em desacordo com as obrigações pactuadas no TTAC, pondo em risco, por extensão, a manutenção e custeio do mecanismo de ressarcimento e compensação de danos estabelecidos no instrumento de transação. Inclusive porque, mesmo que se admitisse a tese da responsabilidade solidária, o orçamento da RENOVA para os próximos anos prevê aportes da SAMARCO, ainda que na base de 1/3, em valores muito superiores a apenas US\$ 100 milhões, pelo que o PLANO ALTERNATIVO coloca em risco o cumprimento pela SAMARCO do TTAC.

147. E, nesse caso, conforme já esclareci na resposta ao quesito nº 2, eventuais valores que venham a ser aportados por VALE e BHP para fazer frente à responsabilidade da SAMARCO com a manutenção dos projetos de reparação ambiental constituirão crédito futuro, não sujeito à recuperação judicial, que poderá ser exigido com fundamento em direito de regresso contra a SAMARCO. Esses créditos poderão ser exigidos da companhia com todos os acréscimos legais e encargos contratuais aplicáveis, sem limitação de tempo ou deságio.

148. Uma vez que essas obrigações futuras de aporte não se sujeitam à recuperação judicial, é **ilícita** a previsão do PLANO ALTERNATIVO que busca modificar, sem a participação ou anuência dos interessados e representantes dos direitos envolvidos no TTAC, as condições de ressarcimento e os mecanismos estabelecidos naquela transação.

**13) O Plano dos Fundos pode estipular forma de pagamento para créditos não sujeitos à recuperação judicial?**

149. Não. Nenhum plano pode. A Cláusula 10.1.5 do PLANO ALTERNATIVO, ao prever o não reconhecimento dos créditos das ACIONISTAS decorrente de aportes realizados após a data do pedido de recuperação judicial, é ineficaz e não vincula, nem obsta o exercício do direito de cobrança por VALE e BHP. Por decorrência, é equivocada a premissa econômica assumida pelo PLANO ULTRA NB de que esses créditos não deverão ser pagos pela companhia, já que nenhum plano de recuperação judicial – seja de credor, seja de devedor – pode pretender alterar a forma de pagamento de créditos não sujeitos à recuperação judicial, salvo em caso de adesão voluntária.



150. Com efeito, tratando-se de aportes realizados pelas ACIONISTAS nas condições e termos previstos no TTAC e após o pedido de recuperação judicial, o crédito daí decorrente foi constituído após o pedido de recuperação judicial e, portanto, **não** está sujeito aos seus efeitos, por força do art. 49, *caput*, da LRE.

151. Faço referência à resposta ao quesito 2 para ratificar que, na vigência do TTAC, os aportes realizados por VALE e BHP na Fundação Renova constituem efetivo direito de crédito exigível contra a SAMARCO. E, tendo sido constituídos após o pedido de recuperação judicial, de 9 de abril de 2021, os créditos correspondentes não se sujeitam aos efeitos da reestruturação e, portanto, às condições de pagamento do PLANO ALTERNATIVO. A reestruturação de créditos extraconcursais é possível somente mediante adesão expressa e voluntária do respectivo credor aos termos do plano<sup>36</sup>, não podendo ser imposta por previsão do plano de recuperação judicial – que afeta apenas as condições dos credores sujeitos, na forma do art. 49 da LRE.

152. Essas premissas também se aplicam, de forma ainda mais evidente, com relação aos eventuais aportes que venham a ser realizados pelas ACIONISTAS para fazer frente à parcela que exceder o montante de US\$ 100 milhões anuais estipulados como limite no PLANO ULTRA NB, que, como dito acima, terão natureza extraconcursal e poderão ser exigidos da companhia a título de regresso, não sendo modificados pela previsão de reestruturação do plano

153. Daí se notar que a previsão contida no PLANO ALTERNATIVO de que a SAMARCO “*não reconhece e não reconhecerá a constituição de quaisquer dívidas perante as Acionistas Controladoras em razão de aportes realizados por elas à Fundação Renova após a Data do Pedido*” é absolutamente vazia não vinculando as ACIONISTAS quanto à cobrança da parcela extraconcursal do crédito face à companhia, seja do crédito existente, seja das parcelas que

---

<sup>36</sup> Essa adesão, em todo caso, dá-se em caráter individual, vinculando somente os credores não sujeitos que, por opção, concordarem em repactuar as condições de pagamento do crédito na forma prevista no Plano ou em sede de mediação ou conciliação (Art. 20-B, I, da LRE). Essa adesão não tem efeitos de obrigar aos demais credores na mesma condição e, em todo caso, não é computada como voto para fins de aprovação ou rejeição de eventual plano de recuperação judicial, por se tratar de credor não sujeito, nos termos do *caput* do art. 49 da LRE.



resultarão dos aportes a serem futuramente realizados por VALE e BHP para o custeio da Fundação Renova. Essa questão, em suma, está fora do escopo do plano de recuperação judicial.

154. Dessa forma, dado que as ACIONISTAS não anuíram com os termos e condições do PLANO ALTERNATIVO, a parcela extraconcursal do crédito por elas devido se mantém hígida, sendo-lhes autorizado exercer o direito de cobrança em face da SAMARCO – cenário que, aliás, seria altamente provável na hipótese de modificação do controle da companhia na forma prevista pelo PLANO ULTRA NB.

155. É o que também se verifica, conforme esclarecido no quesito anterior, quanto a eventual crédito devido à Fundação Renova, futuramente, em razão de aportes que venham a ser exigidos na forma do TTAC. Além de não terem sido incluídas na recuperação judicial, as obrigações de aporte surgem com base nos critérios e de acordo com os períodos de apuração definidos no instrumento de transação, não se configurando como crédito existente no momento do pedido de recuperação judicial, podendo vir a ser integralmente exigida da SAMARCO nas condições transacionadas, a partir do momento em que se apurar a necessidade de aporte. Essas obrigações, como dito, não são modificadas pelo teor do PLANO ALTERNATIVO.

156. Também por esse motivo, as disposições do PLANO ALTERNATIVO que busquem modificar a sistemática de reparação dos danos socioambientais – como se dá, por exemplo, ao se tentar limitar o valor anual dos aportes a serem realizados para custeio da Fundação Renova – **não têm validade** e, por consequência, **não** surtem efeitos quanto aos créditos referentes aos aportes a serem realizados pela SAMARCO.

**14) *O apoio dos créditos das Acionistas Credoras ao Plano dos Sindicatos, para os fins do art. 56, §6º, da Lei 11.101/2005, é legal e válido?***

157. Sim. Não vejo nenhum óbice a que seja considerado o apoio das ACIONISTAS, na proporção dos respectivos créditos, para satisfação dos percentuais necessários para votação de plano alternativo de credores – no caso, do PLANO SINDICATOS.



158. De imediato porque a própria LRE, ao dispor especificamente sobre as condições de apresentação de plano alternativo, não estabelece restrição nesse sentido. Não há qualquer restrição à possibilidade de manifestação de apoio de acionistas detentores de créditos concursais, no §6º do art. 54. As ACIONISTAS, portanto, enquanto credoras, podem suportar e garantir o quórum mínimo para apresentação do plano alternativo veiculado por outro credor.

159. Noto que o apoio manifestado pelas ACIONISTAS ao plano alternativo se dá exclusivamente na sua qualidade de credoras, em igualdade com todos os demais credores que podem optar por propor e/ou apoiar eventuais outros planos alternativos que sejam trazidos no prazo estabelecido pelo artigo 56, §4º, da LRE. Neste sentido, o art. 56, §6º, III, “a” apenas estabelece que o plano deve contar com apoio de *“mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial”*, sem fazer qualquer exceção aos acionistas/sócios da devedora. Basta apenas que o apoio se dê por titular de créditos “sujeitos”, e que tais créditos totalizem mais de 25% dos créditos listados.

160. Faltaria, assim, o **pressuposto essencial** para se configurar, de fato, hipótese de conflito de interesses no voto do acionista credor. A proibição veiculada pelo artigo 43 da LRE (aplicável exclusivamente à votação de planos de recuperação judicial propostos pela devedora) parte do por pressuposto que o acionista teria participado - ou poderia ter participado, ao menos -, das deliberações sobre o plano na sociedade devedora. Daí porque se tomaria por conflitivo o exercício do seu direito de voto em assembleia, como credor, diante do presumível interesse em validar as disposições do plano em cuja formação tomou parte. Essa, a meu ver, é a principal razão de ser da proibição instituída pelo art. 43 da LRE, e que não mais se justifica quando se trata de plano formulado por credor, sem ingerência prévia dos acionistas.

161. Destaco, em todo caso, que mesmo a proibição do direito de voto do sócio, no plano apresentado pela sociedade devedora, já era tida com ressalvas antes mesmo da previsão de apresentação de plano alternativo na Lei 14.112/2020, dada a impossibilidade de se transpor analogicamente as vedações ao exercício do direito de voto do direito societário para o contexto da recuperação judicial.



**Francisco Satiro**  
Professor de Direito Comercial da  
Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo

162. Deste modo deverá ser considerado válido o apoio manifestado pelas  
ACIONISTAS ao PLANO SINDICATOS.

É meu parecer

São Paulo, 15 de junho de 2022.

  
**Francisco Satiro**



QUADRO COMPARATIVO

*Estatuto Social Samarco (atual) x Estatuto Social proposto pelos Fundos*

ESTATUTO SOCIAL SAMARCO	ESTATUTO SOCIAL FUNDOS
<b>CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO</b>	
Art. 1º - A Samarco Mineração S.A – Em Recuperação Judicial é uma sociedade anônima, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.	Art. 1º - A Samarco Mineração S.A – Em Recuperação Judicial é uma sociedade anônima, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.
Art. 2º - A Companhia tem por objeto pesquisa, lavra de minérios em todo território nacional, industrialização e comercialização de minérios, transporte e navegação no interior do porto, inclusive para terceiros, importação, para seu uso, de equipamentos, peças sobressalentes e matérias primas, produção e distribuição de energia elétrica e comercialização de carvão, podendo ainda participar do capital de outras empresas como acionista ou quotista.	Art. 2º - A Companhia tem por objeto pesquisa, lavra de minérios em todo território nacional, industrialização e comercialização de minérios, transporte e navegação no interior do porto, inclusive para terceiros, importação, para seu uso, de equipamentos, peças sobressalentes e matérias primas, produção e distribuição de energia elétrica e comercialização de carvão, podendo ainda participar do capital de outras empresas como acionista ou quotista.
Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.	Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.
Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.	Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.
<b>CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL</b>	
Art. 5º - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$297.025.071,08, dividido em 5.243.306 ações, sendo representado 5.243.298 ações ordinárias e 8 ações preferenciais, sem valor nominal.	Art. 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$297.025.071,08 (duzentos e noventa e sete milhões, vinte e cinco mil, setenta e um reais, e oito centavos) dividido em 5.243.298 ações, <u>todas ordinárias nominativas sem valor nominal.</u>



Art. 6º - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.	Art. 6º - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.
Art. 7º - As ações preferenciais não terão direito de voto, sendo-lhes assegurado prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, em caso de dissolução da Companhia, e dividendo 10% maior do que o atribuído às ações ordinárias.	N/A
<b>CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL</b>	
Art. 8º - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Companhia.	Art. 7º - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Companhia.
Art. 9º - A Assembleia Geral será convocada por escrito pelo Conselho de Administração, ou pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, conforme previsto no parágrafo único do Art. 123 da Lei nº 6.404/76, bem como por acionista titular de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social com direito a voto, e, em qualquer caso, com antecedência para todos os acionistas de pelo menos 15 (quinze) dias, com especificação de local, data e hora da assembleia e ordem do dia contendo os assuntos a serem nela tratados, junto com cópias de todos os relatórios, propostas ou outra informação pertinentes à ordem do dia.	Art. 8º - A Assembleia Geral será convocada por escrito pelo Conselho de Administração, ou pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, conforme previsto no parágrafo único do Art. 123 da Lei nº 6.404/76, bem como por acionista titular de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social com direito a voto, e, em qualquer caso, com antecedência para todos os acionistas de pelo menos 15 (quinze) dias, com especificação de local, data e hora da assembleia e ordem do dia contendo os assuntos a serem nela tratados, junto com cópias de todos os relatórios, propostas ou outra informação pertinentes à ordem do dia.
Art. 10º - A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente da Companhia, que convidará um acionista presente para atuar como presidente. Na ausência ou impedimento do Diretor Presidente, a Assembleia poderá ser instalada por qualquer Diretor ou por qualquer acionista escolhido pelos acionistas presentes.	Art. 9º - A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente da Companhia, que convidará um acionista presente para atuar como presidente. Na ausência ou impedimento do Diretor Presidente, a Assembleia poderá ser instalada por qualquer Diretor ou por qualquer acionista escolhido pelos acionistas presentes.





<p>Parágrafo Primeiro – Exceto quando a lei exigir maior quórum, o necessário para a instalação válida de qualquer Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer matéria será, em primeira convocação, de acionistas presentes representando pelo menos 75% das ações votantes em circulação.</p>	<p>Parágrafo Primeiro – Exceto quando a lei exigir maior quórum, o necessário para a instalação válida de qualquer Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer matéria será, em primeira convocação, de acionistas presentes representando pelo menos 75% das ações votantes em circulação.</p>
<p>Parágrafo Segundo – Se o quórum requerido no Parágrafo Primeiro não for atendido em primeira convocação, uma segunda Assembleia será realizada mediante convocação por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias para deliberar sobre os mesmos itens constantes na ordem do dia da primeira convocação. Não haverá quórum mínimo para a instalação da Assembleia Geral nessa segunda convocação.</p>	<p>Parágrafo Segundo – Se o quórum requerido no Parágrafo Primeiro não for atendido em primeira convocação, uma segunda Assembleia será realizada mediante convocação por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias para deliberar sobre os mesmos itens constantes na ordem do dia da primeira convocação. Não haverá quórum mínimo para a instalação da Assembleia Geral nessa segunda convocação.</p>
<p>Art. 11 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para deliberar sobre as matérias previstas no Art. 132 da Lei nº 6.404/76, e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia a exigirem, para deliberar sobre as matérias previstas no Art. 122 da Lei nº 6404/76 e neste Estatuto.</p>	<p>Art. 10 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para deliberar sobre as matérias previstas no Art. 132 da Lei nº 6.404/76, e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia a exigirem, para deliberar sobre as matérias previstas no Art. 122 da Lei nº 6404/76 e neste Estatuto.</p>
<p>Art. 12 - A aprovação das seguintes matérias depende do voto afirmativo de acionistas titulares de pelo menos 60% (sessenta por cento) mais uma das ações com direito a voto representadas em Assembleia Geral regularmente convocada para sobre elas deliberar: (i) emissão de debêntures, bônus de subscrição e títulos e valores mobiliários que sejam conversíveis em ações ou resgatáveis pelo seu titular; (ii) a contratação de quaisquer operações financeiras, como credor ou devedor, que não esteja contemplada no Orçamento então em vigor por valor global superior a R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), valor esse que será ajustado anualmente de acordo com o Índice Geral de Preços e Mercadorias (IGPM); (iii) a aquisição de equipamento (inclusive de sua posse, por arrendamento mercantil ou locação) em que o valor contratado, isoladamente considerado, exceda em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de</p>	<p>Art. 11 - A aprovação das seguintes matérias depende do voto afirmativo de acionistas titulares de pelo menos 60% (sessenta por cento) mais uma das ações com direito a voto representadas em Assembleia Geral regularmente convocada para sobre elas deliberar: (i) emissão de debêntures, bônus de subscrição e títulos e valores mobiliários que sejam conversíveis em ações ou resgatáveis pelo seu titular; (ii) a contratação de quaisquer operações financeiras, como credor ou devedor, que não esteja contemplada no Orçamento então em vigor por valor global superior a R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), valor esse que será ajustado anualmente de acordo com o Índice Geral de Preços e Mercadorias (IGPM); (iii) a aquisição de equipamento (inclusive de sua posse, por arrendamento mercantil ou locação) em que o valor contratado, isoladamente considerado, exceda em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de</p>



reais) o previsto no Orçamento então em vigor ou, em conjunto com todas as outras aquisições, em mais de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), valores esses que serão reajustados anualmente de acordo com o IGPM; (iv) alienação ou oneração de ativos da Companhia, sempre que tais operações não tenham sido aprovadas no Orçamento então em vigor, em valor, por operação, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), em conjunto com as outras operações do mesmo gênero, valores esses que serão reajustados anualmente de acordo com a variação do IGPM; (v) a contratação, alteração ou rescisão de contratos entre a Companhia e seus acionistas; (vi) a distribuição de lucros ou caixa em desconformidade com este Estatuto; (vii) a constituição de novas pessoas jurídicas, a aquisição de participação em outras sociedades, empresas, entidades ou consórcios de qualquer natureza ou fim; (viii) a aprovação de aumento do capital social (salvo em conformidades com o Orçamento aprovado); (ix) a outorga de garantia pela Companhia ou a aprovação de caução, penhor ou qualquer tipo de oneração tendo por objeto quaisquer ações de subsidiárias diretas ou indiretas da Companhia ou a sua alienação; (x) quaisquer alterações deste Estatuto relacionada com as matérias listadas neste Artigo.

reais) o previsto no Orçamento então em vigor ou, em conjunto com todas as outras aquisições, em mais de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), valores esses que serão reajustados anualmente de acordo com o IGPM; (iv) alienação ou oneração de ativos da Companhia, sempre que tais operações não tenham sido aprovadas no Orçamento então em vigor, em valor, por operação, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), em conjunto com as outras operações do mesmo gênero, valores esses que serão reajustados anualmente de acordo com a variação do IGPM; (v) a contratação, alteração ou rescisão de contratos entre a Companhia e seus acionistas; (vi) a distribuição de lucros ou caixa em desconformidade com este Estatuto; (vii) a constituição de novas pessoas jurídicas, a aquisição de participação em outras sociedades, empresas, entidades ou consórcios de qualquer natureza ou fim; (viii) a aprovação de aumento do capital social (salvo em conformidades com o Orçamento aprovado); (ix) a outorga de garantia pela Companhia ou a aprovação de caução, penhor ou qualquer tipo de oneração tendo por objeto quaisquer ações de subsidiárias diretas ou indiretas da Companhia ou a sua alienação; (x) quaisquer alterações deste Estatuto relacionada com as matérias listadas neste Artigo.



<p>Art. 13 - A aprovação das seguintes matérias depende do voto afirmativo de acionistas titulares de 80% (oitenta por cento) mais uma das ações com direito a voto representadas em Assembleia Geral regularmente convocada para sobre elas deliberar: (i) mudança do objeto social; (ii) operações de fusão, incorporação ou cisão envolvendo a Companhia, ou sua liquidação, e qualquer outro ato societário que tenha os mesmos fins, efeitos ou resultados; (iii) pedido de falência ou concordata e quaisquer atos de liquidação de ativos da Companhia; (iv) transferência, disposição, alienação ou oneração de direitos minerários da Companhia; (v) a criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes sem guardar proporção com as demais espécies e classes; (vi) alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais ou a criação de nova classe mais favorecida; (vii) a criação das partes beneficiárias (Art. 46 da Lei das Sociedades por Ações); (viii) a incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra pessoa jurídica (Art. 252 da Lei das Sociedades por Ações); (ix) quaisquer alterações a este Estatuto relacionadas com as matérias listadas neste Artigo.</p>	<p>Art. 12 - A aprovação das seguintes matérias depende do voto afirmativo de acionistas titulares de 80% (oitenta por cento) mais uma das ações com direito a voto representadas em Assembleia Geral regularmente convocada para sobre elas deliberar: (i) mudança do objeto social; (ii) operações de fusão, incorporação ou cisão envolvendo a Companhia, ou sua liquidação, e qualquer outro ato societário que tenha os mesmos fins, efeitos ou resultados; (iii) pedido de falência ou concordata e quaisquer atos de liquidação de ativos da Companhia; (iv) transferência, disposição, alienação ou oneração de direitos minerários da Companhia; (v) a criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes sem guardar proporção com as demais espécies e classes; (vi) alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais ou a criação de nova classe mais favorecida; (vii) a criação das partes beneficiárias (Art. 46 da Lei das Sociedades por Ações); (viii) a incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra pessoa jurídica (Art. 252 da Lei das Sociedades por Ações); (ix) quaisquer alterações a este Estatuto relacionadas com as matérias listadas neste Artigo.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA – Seção I – NORMAS GERAIS</b></p>	
<p>Art. 14 - A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.</p>	<p>Art. 13 - A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a administração superior da Companhia.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a administração superior da Companhia.</p>
<p>Parágrafo Segundo - A Diretoria é o órgão executivo da administração da Companhia, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência estabelecida pelo presente Estatuto e pelo Conselho de Administração.</p>	<p>Parágrafo Segundo - A Diretoria é o órgão executivo da administração da Companhia, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência estabelecida pelo presente Estatuto e pelo Conselho de Administração.</p>



**CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA – Seção II – CONSELHO DE ADM.**

Art. 15 - Compete ao Conselho de Administração: (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; (ii) eleger e destituir a qualquer tempo os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições; (iii) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (iv) convocar a Assembleia Geral; (v) manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria; (vi) manifestar-se previamente sobre atos ou contratos que não estejam compreendidos nas atribuições dos Diretores; (vii) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de quaisquer ônus sobre os ativos da Companhia e a prestação de garantias a obrigações de terceiros que não estejam compreendidas nas atribuições dos Diretores; (viii) escolher e destituir os auditores independentes; (ix) aprovar o plano de negócios e suas revisões, alterações ou aditamentos; (x) aprovar o Orçamento anual e suas revisões, alterações ou aditamentos; (xi) aprovar o plano de mineração, que preverá quantidade e qualidade da produção mineral da Companhia, bem como suas revisões, alterações ou aditamentos; (xii) aprovar expansão; (xiii) aprovar assuntos técnicos, como reservas e dados minerais, capacidade de processamento e funcionalidade de equipamentos; (xiv) deliberar sobre matérias que não estejam compreendidas na competência da Assembleia Geral ou da Diretoria.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração: (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; (ii) eleger e destituir a qualquer tempo os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições; (iii) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (iv) convocar a Assembleia Geral; (v) manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria; (vi) manifestar-se previamente sobre atos ou contratos que não estejam compreendidos nas atribuições dos Diretores; (vii) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de quaisquer ônus sobre os ativos da Companhia e a prestação de garantias a obrigações de terceiros que não estejam compreendidas nas atribuições dos Diretores; (viii) escolher e destituir os auditores independentes; (ix) aprovar o plano de negócios e suas revisões, alterações ou aditamentos; (x) aprovar o Orçamento anual e suas revisões, alterações ou aditamentos; (xi) aprovar o plano de mineração, que preverá quantidade e qualidade da produção mineral da Companhia, bem como suas revisões, alterações ou aditamentos; (xii) aprovar expansão; (xiii) aprovar assuntos técnicos, como reservas e dados minerais, capacidade de processamento e funcionalidade de equipamentos; (xiv) deliberar sobre matérias que não estejam compreendidas na competência da Assembleia Geral ou da Diretoria.

Art. 16 - O Conselho de Administração será composto de 4 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art. 15 - O Conselho de Administração será composto de 4 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração terão o prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração terão o prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 17 - O Conselho de Administração deverá nomear, anualmente, dentre os seus membros, os seus Presidente e Vice-

Art. 16 - O Conselho de Administração deverá nomear, anualmente, dentre os seus membros, os seus Presidente e Vice-

Presidente, que não terão voto de desempate nas suas reuniões.	Presidente, que não terão voto de desempate nas suas reuniões.
Art. 18 - No caso de vacância em cargo no Conselho, inclusive de membro suplente, o substituto será indicado pelos demais Conselheiros e exercerá o cargo até a Assembleia Geral se reunir de acordo com a lei.	Art. 17 - No caso de vacância em cargo no Conselho, inclusive de membro suplente, o substituto será indicado pelos demais Conselheiros e exercerá o cargo até a Assembleia Geral se reunir de acordo com a lei.
Parágrafo Único - Em suas ausências ou impedimentos temporários, cada Conselheiro será substituído por seu respectivo suplente. Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente do Conselho, será ele substituído no exercício de suas funções específicas pelo Vice-Presidente do Conselho e o suplente do Presidente do Conselho atuará como mero Conselheiro efetivo.	Parágrafo Único - Em suas ausências ou impedimentos temporários, cada Conselheiro será substituído por seu respectivo suplente. Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente do Conselho, será ele substituído no exercício de suas funções específicas pelo Vice-Presidente do Conselho e o suplente do Presidente do Conselho atuará como mero Conselheiro efetivo.
Art. 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada quadrimestre do ano calendário, e, extraordinariamente, mediante convocação de qualquer Conselheiro, lavrando-se ata de suas deliberações no livro próprio.	Art. 18 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada quadrimestre do ano calendário, e, extraordinariamente, mediante convocação de qualquer Conselheiro, lavrando-se ata de suas deliberações no livro próprio.
Parágrafo Primeiro - A convocação para as reuniões do Conselho de Administração deve ser realizada por escrito e ser recebida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião e deve ser endereçada a todos os membros do Conselho de Administração com a indicação de data, local e hora para realização da reunião e das matérias que serão submetidas à deliberação.	Parágrafo Primeiro - A convocação para as reuniões do Conselho de Administração deve ser realizada por escrito e ser recebida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião e deve ser endereçada a todos os membros do Conselho de Administração com a indicação de data, local e hora para realização da reunião e das matérias que serão submetidas à deliberação.
Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto neste artigo, considerar-se-á válida a reunião do Conselho de Administração à qual comparecerem todos os seus membros.	Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto neste artigo, considerar-se-á válida a reunião do Conselho de Administração à qual comparecerem todos os seus membros.
Art. 20 - As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de pelo menos 2 (dois) Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.	Art. 19 - As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de pelo menos 2 (dois) Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.



Parágrafo Único - O Conselho de Administração terá um Secretário para as suas reuniões, que terá poderes para emitir certidões bem como para atuar como secretário da Assembleia Geral.	Parágrafo Único - O Conselho de Administração terá um Secretário para as suas reuniões, que terá poderes para emitir certidões bem como para atuar como secretário da Assembleia Geral.
Art. 21 - O Conselho de Administração poderá criar comitês de assessoramento à administração da Companhia, com atribuições específicas e prazo limitado de duração, renováveis. Os comitês de assessoramento serão integrados por pessoas designadas pelo Conselho de Administração e seus membros não terão funções nem atividades executivas.	Art. 20 - O Conselho de Administração poderá criar comitês de assessoramento à administração da Companhia, com atribuições específicas e prazo limitado de duração, renováveis. Os comitês de assessoramento serão integrados por pessoas designadas pelo Conselho de Administração e seus membros não terão funções nem atividades executivas.
<b>CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA - Seção III - DIRETORIA</b>	
Art. 22 - A Diretoria da Companhia será composta de até 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica.	Art. 21 - A Diretoria da Companhia será composta de <u>até 7 (sete) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Reestruturação, e os demais Diretores sem designação específica.</u>
Art. 23 - A Diretoria exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.	Art. 22 - <u>Observado o quanto disposto nos Artigos 23 e 24 abaixo</u> , a Diretoria exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.
Art. 24 - Compete ao Diretor Presidente, além do exercício das funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração: (i) presidir às reuniões da Diretoria e à Assembleia Geral; (ii) em conjunto com outro Diretor, receber citação judicial em nome da Companhia.	Art. 23 - Compete ao Diretor Presidente, além do exercício das funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração: (i) presidir as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral; e (ii) em conjunto com outro Diretor, receber citação judicial em nome da Companhia.



N/A	<p><u>Art. 24 - Compete exclusivamente ao Diretor de Reestruturação a prática isolada, ampla e irrestrita das disposições que incluem, mas não se limitam a: (1) tomar todas as medidas e praticar todos os atos necessários para assegurar a execução e o efetivo e integral cumprimento do plano de recuperação judicial da Companhia aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente da recuperação judicial ("Plano"), até a data de encerramento da recuperação judicial ("Data de Encerramento da RJ"), incluindo, mas não se limitando a, representar a Companhia de forma isolada, exclusiva e irrestritamente, para a prática dos seguintes atos: (a) efetuar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, Créditos Fornecedores Parceiros e Créditos ME e EPP, bem como o Pagamento à Vista Quirografários, nos termos do Plano; (b) praticar todos e quaisquer atos necessários para a realização e implementação da emissão das Novas Dívidas, incluindo mas não se limitando a assinatura em nome da Companhia de todos e quaisquer documentos, tais como a escritura de emissão de debêntures e/ou os boletins de subscrição de debêntures e, ainda, realização de protocolos, registros, comunicações, notificações e/ou publicações de todos os atos relativos às Novas Dívidas, observado o disposto no Plano; (c) para fins da Conversão das Debêntures em ações de emissão da Companhia, realizar a lavratura da Conversão nos livros societários aplicáveis e/ou instruir o agente de escrituração, conforme o caso e conforme aplicável; (d) acessar todos os livros societários da Companhia (incluindo, mas não se limitando, ao Livro de Registro de Ações Nominativas, Livro de Transferência de Ações Nominativas, Livro de Registro de Presença de Acionistas, Livro de Registro de Debêntures, Livro de Registro de Transferência de Debêntures, Livros de Registro de Reunião do Conselho de Administração e da Diretoria, entre outros), bem como realizar todas as averbações conforme sejam ou venham a ser necessárias; (e) representar a Companhia perante o Banco Central do</u></p>
-----	--



	<p><u>Brasil e todos os seus sistemas internos, incluindo, mas não se limitando, ao RDE-ROF - Registro Declaratório Eletrônico - Registro de Operações Financeiras, com poderes e autoridade para solicitar a modificação, alteração, aditamento, retificação, transformação, conversão, criação e/ou emissão de registros de operações financeiras em nome da Companhia; (f) representar a Companhia perante quaisquer juntas comerciais (especialmente perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, receita federal, estadual e/ou municipal, órgãos regulatórios (dentre os quais destacam-se Agência Nacional de Mineração - ANM, Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE), bancos e demais instituições financeiras e/ou perante qualquer órgão, cartório, ofício, autarquia, junta, agência e/ou autoridade, sejam estas federais, estaduais e/ou municipais do País e/ou do exterior, assinando formulários, pedidos, cartas, notificações, comunicações, protocolos e requerimentos necessários para assegurar o cumprimento do Plano; (g) praticar todos os atos e tomar todas as medidas para conduzir e negociar os termos e as condições da Transação Fiscal, podendo receber e dar quitação, prestar e receber garantias, transigir e renunciar em nome da Companhia, bem como discutir, negociar e definir os termos e condições e celebrar todos e quaisquer compromissos e/ou instrumentos no âmbito da Transação Fiscal; (h) avaliar a ocorrência de abuso de poder, controle e/ou direito de voto por parte de qualquer acionista, bem como tomar quaisquer medidas contra qualquer acionista para evitar e/ou remediar tal evento; (i) contratar e/ou destituir assessores (inclusive jurídicos e financeiros) e/ou demais prestadores de serviços para assessorar a Companhia no âmbito da recuperação judicial e/ou implementação do Plano, bem como na</u></p>
--	--





	<p><u>execução de todos e quaisquer atos relacionados às suas atribuições específicas, podendo, para tanto, negociar e fixar o preço e as condições para a respectiva assessoria e/ou prestação do serviço, bem como celebrar e assinar o respectivo contrato de assessoria e/ou prestação de serviços; (j) ser investido de todos os poderes necessários e possuir toda a autoridade necessária para representar a Companhia no âmbito do Chapter 15 autuado sob o nº 21-10754, protocolado pela Companhia nos Estados Unidos da América, incluindo, mas não se limitando, a supervisionar o processo, buscar o reconhecimento, execução e implementação do Plano perante o Chapter 15; (k) supervisionar e fazer com que a Companhia cumpra todas as obrigações previstas no Plano; e (l) outorgar instrumento de procuração para a prática de quaisquer dos atos listados neste Artigo 24; (2) participar de todas as reuniões do Conselho de Administração da Companhia como observador, bem como participar nas Assembleias Gerais e/ou das Assembleias de Debenturistas como Secretário da mesa, (3) supervisionar as atividades da Diretoria da Companhia, bem como dos comitês de assessoramento à administração da Companhia, e (4) receber notificações sobre a convocação ou realização de qualquer Reunião de Credores e/ou Assembleia de Debenturistas no âmbito do Plano, e/ou do Conselho de Administração da Companhia em que qualquer das matérias relacionadas Plano esteja incluída na ordem do dia, contendo a apresentação da respectiva ordem do dia em tal notificação.</u></p>
<p>N/A</p>	<p><u>Parágrafo Único. Exceto conforme previsto no Plano, o Diretor de Reestruturação deverá permanecer empossado em seu cargo e investido de todos os mais amplos poderes para a prática de suas funções e competências até a Data de Encerramento da RJ, sendo vedada a sua destituição pelo Conselho de Administração (ou, em sua ausência, pela Assembleia Geral), durante o prazo referido neste item.</u></p>
<p>Art. 25 - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e</p>	<p>Art. 25 - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e</p>



terão prazo de gestão de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.	terão prazo de gestão de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.
Art. 26 - Em suas ausências ou impedimentos, o Diretor Presidente será substituído por qualquer Diretor por ele designado.	Art. 26 - Em suas ausências ou impedimentos, o Diretor Presidente será substituído por qualquer Diretor por ele designado.
Parágrafo Primeiro - No caso de ausência ou impedimento temporário de um dos demais membros da Diretoria, o cargo será acumulado por um Diretor designado pelo Diretor Presidente.	Parágrafo Primeiro - No caso de ausência ou impedimento temporário de um dos demais membros da Diretoria, o cargo será acumulado por um Diretor designado pelo Diretor Presidente.
Parágrafo Segundo - Em caso de vacância na Diretoria, será convocada reunião do Conselho de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a eleição do substituto, a fim de cumprir o restante do prazo de gestão.	Parágrafo Segundo - Em caso de vacância na Diretoria, será convocada reunião do Conselho de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a eleição do substituto, a fim de cumprir o restante do prazo de gestão.
Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.	Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
Parágrafo Único - As Reuniões da Diretoria instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião.	Parágrafo Único - As Reuniões da Diretoria instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião.
Art. 28. A Companhia será representada, em quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia, por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador, ou por dois procuradores.	Art. 28. A Companhia será representada, em quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia, por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador, ou por dois procuradores, <u>observado que, especificamente para as disposições previstas no Artigo 24 acima, a Companhia será representada exclusiva e isoladamente pelo Diretor de Reestruturação ou por procurador com poderes específicos por ele indicado nos termos do item (ii) do Parágrafo Primeiro abaixo.</u>
Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 2 diretores em conjunto, sendo um deles o Diretor Presidente, e definirão, nos respectivos instrumentos, de forma precisa e completa, os poderes outorgados, que, à exceção das procurações outorgadas a advogados para	Parágrafo Primeiro. As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas <u>(i) por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente ou o Diretor de Reestruturação; ou (ii) especificamente para as disposições previstas no Artigo 24</u>



representar a Companhia em processos administrativos ou judiciais, vedarão o seu substabelecimento e fixarão o respectivo prazo, que não poderá ultrapassar um ano.	<u>acima, exclusiva e isoladamente pelo Diretor de Reestruturação.</u>
N/A	<u>Parágrafo Segundo. Os instrumentos de procuração a serem outorgados na forma acima definirão, de forma precisa e completa, os poderes outorgados, que, à exceção das procurações outorgadas a advogados para representar a Companhia em processos administrativos e/ou judiciais, vedarão o seu substabelecimento e fixarão o respectivo prazo, que não poderá ultrapassar 1 (um) ano.</u>
<b>CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL</b>	
Art. 29 - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em lei e funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.	Art. 29 - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em lei e funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.
Art. 30 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, que exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição e terão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger.	Art. 30 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, que exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição e terão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger.
<b>CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</b>	
Art. 31 - O exercício social coincide com o ano calendário.	Art. 31 - O exercício social coincide com o ano calendário.
Art. 32 - Juntamente com as demonstrações financeiras, os órgãos de administração da Companhia apresentarão à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a participação dos empregados nos lucros, se for o caso, e sobre a destinação do lucro líquido do exercício, na forma da lei.	Art. 32 - Juntamente com as demonstrações financeiras, os órgãos de administração da Companhia apresentarão à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a participação dos empregados nos lucros, se for o caso, e sobre a destinação do lucro líquido do exercício, na forma da lei.
Parágrafo Primeiro - Dos lucros líquidos, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos.	Parágrafo Primeiro - Dos lucros líquidos, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos.
Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de dividendo intermediário, à conta do lucro do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros,	Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de dividendo intermediário, à conta do lucro do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros,



observado o disposto no Art. 204 da lei nº 6.404/76.	observado o disposto no Art. 204 da lei nº 6.404/76.
Parágrafo Terceiro - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Companhia.	Parágrafo Terceiro - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Companhia.
Art. 33 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio nos termos da legislação em vigor, cujo valor líquido será imputado ao dividendo obrigatório.	Art. 33 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio nos termos da legislação em vigor, cujo valor líquido será imputado ao dividendo obrigatório.
<b>CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA</b>	
Art. 34 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação e elegerá o liquidante.	Art. 34 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação e elegerá o liquidante.
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	
Art. 35 - Até que o Conselho de Administração delibere sobre as atribuições dos Diretores, conforme previsto nos Arts. 14, Parágrafo Segundo e 15 (ii), deste Estatuto, permanecerão em vigor as deliberações sobre tal matéria já tomadas pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 1997.	Art. 35 - Até a <u>Data de Encerramento da RJ, a Companhia estará inteiramente vinculada e deverá observar, irrestritamente, todos os termos e disposições previstos neste Estatuto (especialmente o quanto previsto no Artigo 24 e seu Parágrafo Único), bem como no Plano, os quais contêm regras, termos e condições específicos acerca da aprovação de determinadas matérias e a prática de determinados atos, devendo abster-se de praticar atos e/ou de tomar medidas em desacordo com o quanto previsto nestes instrumentos.</u>
N/A	<u>Parágrafo Único - Não obstante o quanto previsto nas demais disposições do presente Estatuto, todas as matérias aqui previstas de competência exclusiva do Diretor de Reestruturação não estarão sujeitas à aprovação e/ou rejeição prévia ou posterior da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, sendo certo que o Diretor de Reestruturação está investido de todos os poderes para que, ao seu exclusivo critério, implemente e execute o Plano, tendo autoridade exclusiva e irrestrita para conduzir tais matérias e praticar tais atos representando a Companhia</u>



N/A	<u>Art. 36 - O Plano permanecerá arquivado na sede da Companhia até a Data de Encerramento da RJ.</u>
N/A	<u>Parágrafo Único - O Plano contém regras, termos e condições específicos acerca da aprovação de determinadas matérias e a prática de determinados atos cuja inobservância resultarão na nulidade e ineficácia do negócio ou prática em questão.</u>
N/A	<u>Art. 37- As atribuições do cargo de Diretor de Reestruturação da Companhia serão desempenhadas pelo Sr. Rodrigo Caldas de Toledo Aguiar, nos termos aprovados no Plano, observado este Estatuto Social e conforme o Termo de Posse do Diretor de Reestruturação que integra o Anexo A ao presente Estatuto.</u>
N/A	<u>Art. 38 - Os termos grafados em letra maiúscula e não expressamente definidos de outra forma neste Estatuto são aqui empregados com os mesmos significados a eles atribuídos no Plano.</u>



QUADRO COMPARATIVO

*Poderes da administração – Poderes do Diretor de Reestruturação*

*Estatuto Social Samarco x Estatuto Social Fundos*

ESTATUTO SOCIAL SAMARCO	ESTATUTO SOCIAL FUNDOS
<b>CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA – Seção III – DIRETORIA</b>	
N/A	<p>Art. 24 - Compete exclusivamente ao Diretor de Reestruturação a prática isolada, ampla e irrestrita das disposições que incluem, mas não se limitam a: (1) tomar todas as medidas e praticar todos os atos necessários para assegurar a execução e o efetivo e integral cumprimento do plano de recuperação judicial da Companhia aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente da recuperação judicial (“Plano”), até a data de encerramento da recuperação judicial (“Data de Encerramento da RJ”), incluindo, mas não se limitando a, representar a Companhia de forma isolada, exclusiva e irrestritamente, para a prática dos seguintes atos: (a) efetuar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, Créditos Fornecedores Parceiros e Créditos ME e EPP, bem como o Pagamento à Vista Quirografários, nos termos do Plano; (b) praticar todos e quaisquer atos necessários para a realização e implementação da emissão das Novas Dívidas, incluindo mas não se limitando a assinatura em nome da Companhia de todos e quaisquer documentos, tais como a escritura de emissão de debêntures e/ou os boletins de subscrição de debêntures e, ainda, realização de protocolos, registros, comunicações, notificações e/ou publicações de todos os atos relativos às Novas Dívidas, observado o disposto no Plano; (c) para fins da Conversão das Debêntures em ações de emissão da Companhia, realizar a lavratura da Conversão nos livros societários aplicáveis e/ou instruir o agente de escrituração, conforme o caso e conforme aplicável; (d)</p>



	<p>acessar todos os livros societários da Companhia (incluindo, mas não se limitando, ao Livro de Registro de Ações Nominativas, Livro de Transferência de Ações Nominativas, Livro de Registro de Presença de Acionistas, Livro de Registro de Debêntures, Livro de Registro de Transferência de Debêntures, Livros de Registro de Reunião do Conselho de Administração e da Diretoria, entre outros), bem como realizar todas as averbações conforme sejam ou venham a ser necessárias; (e) representar a Companhia perante o Banco Central do Brasil e todos os seus sistemas internos, incluindo, mas não se limitando, ao RDE-ROF - Registro Declaratório Eletrônico - Registro de Operações Financeiras, com poderes e autoridade para solicitar a modificação, alteração, aditamento, retificação, transformação, conversão, criação e/ou emissão de registros de operações financeiras em nome da Companhia; (f) representar a Companhia perante quaisquer juntas comerciais (especialmente perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, receita federal, estadual e/ou municipal, órgãos regulatórios (dentre os quais destacam-se Agência Nacional de Mineração - ANM, Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE), bancos e demais instituições financeiras e/ou perante qualquer órgão, cartório, escritório, autarquia, junta, agência e/ou autoridade, sejam estas federais, estaduais e/ou municipais do País e/ou do exterior, assinando formulários, pedidos, cartas, notificações, comunicações, protocolos e requerimentos necessários para assegurar o cumprimento do Plano; (g) praticar todos os atos e tomar todas as medidas para conduzir e negociar os termos e as condições da Transação Fiscal, podendo receber e dar quitação, prestar e receber garantias, transigir e renunciar em nome da Companhia, bem como discutir,</p>
--	--



	<p>negociar e definir os termos e condições e celebrar todos e quaisquer compromissos e/ou instrumentos no âmbito da Transação Fiscal; (h) avaliar a ocorrência de abuso de poder, controle e/ou direito de voto por parte de qualquer acionista, bem como tomar quaisquer medidas contra qualquer acionista para evitar e/ou remediar tal evento; (i) contratar e/ou destituir assessores (inclusive jurídicos e financeiros) e/ou demais prestadores de serviços para assessorar a Companhia no âmbito da recuperação judicial e/ou implementação do Plano, bem como na execução de todos e quaisquer atos relacionados às suas atribuições específicas, podendo, para tanto, negociar e fixar o preço e as condições para a respectiva assessoria e/ou prestação do serviço, bem como celebrar e assinar o respectivo contrato de assessoria e/ou prestação de serviços; (j) ser investido de todos os poderes necessários e possuir toda a autoridade necessária para representar a Companhia no âmbito do Chapter 15 autuado sob o nº 21-10754, protocolado pela Companhia nos Estados Unidos da América, incluindo, mas não se limitando, a supervisionar o processo, buscar o reconhecimento, execução e implementação do Plano perante o Chapter 15; (k) supervisionar e fazer com que a Companhia cumpra todas as obrigações previstas no Plano; e (l) outorgar instrumento de procuração para a prática de quaisquer dos atos listados neste Artigo 24; (2) participar de todas as reuniões do Conselho de Administração da Companhia como observador, bem como participar nas Assembleias Gerais e/ou das Assembleias de Debenturistas como Secretário da mesa, (3) supervisionar as atividades da Diretoria da Companhia, bem como dos comitês de assessoramento à administração da Companhia, e (4) receber notificações sobre a convocação ou realização de qualquer Reunião de Credores e/ou Assembleia de Debenturistas no âmbito do Plano, e/ou do Conselho de Administração da Companhia em que qualquer das matérias relacionadas Plano esteja incluída na ordem do dia, contendo a apresentação da respectiva ordem do dia em tal notificação.</p>
--	--





<p>N/A</p>	<p>Parágrafo Único. Exceto conforme previsto no Plano, o Diretor de Reestruturação deverá permanecer empossado em seu cargo e investido de todos os mais amplos poderes para a prática de suas funções e competências até a Data de Encerramento da RJ, sendo vedada a sua destituição pelo Conselho de Administração (ou, em sua ausência, pela Assembleia Geral), durante o prazo referido neste item.</p>
<p>Art. 28. A Companhia será representada, em quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia, por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador, ou por dois procuradores.</p>	<p>Art. 28. A Companhia será representada, em quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia, por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador, ou por dois procuradores, <u>observado que, especificamente para as disposições previstas no Artigo 24 acima, a Companhia será representada exclusiva e isoladamente pelo Diretor de Reestruturação ou por procurador com poderes específicos por ele indicado nos termos do item (ii) do Parágrafo Primeiro abaixo.</u></p>
<p>Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 2</p>	<p>Parágrafo Primeiro. As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser</p>



<p>diretores em conjunto, sendo um deles o Diretor Presidente, e definirão, nos respectivos instrumentos, de forma precisa e completa, os poderes outorgados, que, à exceção das procurações outorgadas a advogados para representar a Companhia em processos administrativos ou judiciais, vedarão o seu substabelecimento e fixarão o respectivo prazo, que não poderá ultrapassar um ano.</p>	<p>assinadas (i) por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente ou o Diretor de Reestruturação; ou (ii) <u>especificamente para as disposições previstas no Artigo 24 acima, exclusiva e isoladamente pelo Diretor de Reestruturação.</u></p>
<p>N/A</p>	<p><u>Parágrafo Segundo. Os instrumentos de procuração a serem outorgados na forma acima definirão, de forma precisa e completa, os poderes outorgados, que, à exceção das procurações outorgadas a advogados para representar a Companhia em processos administrativos e/ou judiciais, vedarão o seu substabelecimento e fixarão o respectivo prazo, que não poderá ultrapassar 1 (um) ano.</u></p>

